

DIREITO CIVIL

Bibiana Terra
Júlia Batista Braucks
Roana Funke Goularte
(Organizadoras)

Coleção

PENSAMENTO
JURÍDICO

Volume 18



EDITORA
ILUSTRAÇÃO

BIBIANA TERRA
JÚLIA BATISTA BRAUCKS
ROANA FUNKE GOULARTE
(ORGANIZADORAS)

DIREITO CIVIL

Volume 18
Coleção Pensamento Jurídico

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2025



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-Chefe: Fábio César Junges

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

D598 Direitos civil / organizadoras: Bibiana Terra, Julia Batista Braucks, Roana Funke Goularte. - Santo Ângelo : Ilustração, 2025.
163 p. - (Coleção Pensamento Jurídico; 18)

ISBN 978-65-6135-157-7

DOI 10.46550/978-65-6135-157-7

1. Direito Civil. I. Terra, Bibiana (org.). II. Braucks, Júlia Batista (org.). III. Goularte, Roana Funke (org.).

CDU: 347.9

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Crossref



E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edemar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSM, Santa Maria, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

Sumário

Prefácio	13
<i>Lisiane Beatriz Wickert</i>	
Apresentação	17
<i>Bibiana Terra</i>	
<i>Júlia Batista Braucks</i>	
<i>Roana Funke Goularte</i>	
Capítulo 1 - Acesso à identidade de gênero: um estudo comparado entre o modelo de autodeclaração brasileiro e a regulamentação médico-legal britânica	23
<i>Marta Formighieri da Silva</i>	
<i>Roana Funke Goularte</i>	
<i>Júlia Batista Braucks</i>	
<i>Nathália Corvalão Bólico</i>	
<i>Milena de Souza Schaefer</i>	
Capítulo 2 - Alienação parental e o uso do instituto como forma de silenciamento de mulheres: um estudo crítico da aplicação da lei de alienação parental e suas distorções de gênero	41
<i>Álvaro Oliveira Carvalho</i>	
<i>Arthur Procópio</i>	
<i>Bibiana Terra</i>	
<i>Lerhania Vilas Boas</i>	
<i>Milena Oliveira</i>	

Capítulo 3 - A dissolução do casamento e da união estável: os deveres dos cônjuges na perspectiva do direito brasileiro 57

Caroline Winkelmann

Caroline Rodrigues Marques

Maria Eduarda Batu Abreu

Karina de Paula Figueiredo

Roana Funke Goularte

Capítulo 4 - O discurso jurídico sobre a 'Família Tradicional': Linguagem, poder simbólico e política normativa dentro do Direito Civil 71

Ketlin Tainá Rodrigues Brondolt

Vanessa Steigleder Neubauer

Regiane Aparecida da Fontoura Martins do Nascimento

Luiza Cardoso Copetti

William Funck dos Santos

Capítulo 5 - Responsabilidade civil sobre o estelionato sentimental..... 85

Kayque Júnio Silva

Deivison Resende Monteiro

Ellen Eduarda Oliveira

Maria Eduarda Silva Sousa

Capítulo 6 - Justiça restaurativa e psicanálise: um caminho para a parentalidade consciente no divórcio 103

Daiane Caroline Tanski

Jéssica Paula Gonçalves

Joice Nara Rosa Silva

Denise da Costa Dias

Vanessa Steigleder Neubauer

Capítulo 7 - Violência patrimonial contra as mulheres no âmbito conjugal: uma análise jusfeminista à luz do direito civil e da lei Maria da Penha	115
---	-----

Amanda Antônia Silva

Bibiana Terra

Camilly Vitória de Souza Ferreira

Jéssica Bueno

Vitória Helena Zampa

Capítulo 8 - A mediação como instrumento de desjudicialização no Direito Civil.....	131
--	-----

João Pedro Lacerda Marques

Carla Rosane da Silva Tavares Alves

Raquel Buzatti Souto

Capítulo 9 - Responsabilidade civil no capitalismo de vigilância: análise sobre o tratamento jurídico dos danos decorrentes da coleta e uso abusivo de dados pessoais pelas plataformas digitais, em interface com a LGPD e princípios constitucionais	145
---	-----

Maria Fernanda Pereira Rosa

Livia Maria Ribeiro Gonçalves

Welliton Aparecido Nazario

Sobre os autores.....	159
-----------------------	-----

Prefácio

O Direito Civil ocupa posição nuclear no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que estabelece os princípios e normas que disciplinam as relações privadas e estruturam a própria vida em sociedade. À luz do art. 1º da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, verifica-se que o Direito Civil não apenas regula interesses individuais, mas também promove a concretização de valores individuais e coletivos essenciais. Trata-se, portanto, de ramo jurídico que busca assegurar estabilidade às relações jurídicas, resguardar direitos fundamentais e viabilizar a convivência harmônica entre os cidadãos. Em sua composição, encontramos não apenas regras abstratas, mas a tradução de valores e princípios que refletem a própria evolução da nossa sociedade em constante transformação. É nesse espaço de interação entre norma e realidade, tradição e inovação, que se situa a presente obra que compõe a Coleção Pensamento Jurídico.

O conjunto de artigos aqui reunidos demonstra, de modo sensível e profundo, que o Direito Civil não pode ser compreendido apenas como um sistema de normas regulatórias, mas como campo vivo e dinâmico, permanentemente atravessado por demandas sociais e por transformações culturais. Trata-se de uma coletânea que revela a força de uma produção acadêmica comprometida com os desafios do cotidiano dos juristas, oferecendo não só análises teóricas consistentes, mas também reflexões práticas que busca orientar a atuação dos operadores jurídicos.

Diversos e atuais, os temas dialogam com questões que merecem debates de forma urgente. As discussões sobre identidade de gênero, família e relações afetivas denotam a tensão entre modelos jurídicos tradicionais e a pluralidade de experiências familiares contemporâneas. Ao mesmo tempo em que se analisa criticamente o conceito jurídico de “família tradicional”, apontando sua função como mecanismo de poder simbólico e exclusão, examinam-se também os desafios relacionados à dissolução do casamento e da união

estável, bem como os caminhos para uma parentalidade consciente em situações de dissolução de vínculos anteriormente constituídos.

O livro dedica especial atenção às questões de gênero e desigualdade estrutural, trazendo à tona debates cruciais sobre alienação parental, violência patrimonial e a necessidade de se reconhecer como determinadas práticas jurídicas podem, por vezes, reforçar mecanismos de silenciamento e perpetuar vulnerabilidades das mais variadas espécies. Essa perspectiva crítica não apenas problematiza, mas também sugere caminhos para uma atuação jurídica mais sensível, justa e atenta às realidades sociais.

Outro eixo temático de grande relevância envolve a responsabilidade civil e os novos contornos das relações interpessoais, como se vê no estudo sobre o chamado estelionato sentimental, prática que evidencia a violação de princípios como a boa-fé e a confiança, valores basilares das relações privadas. O tema, ainda novo, merece estudo e respostas do direito.

Por sua vez, os artigos que tratam da mediação e da desjudicialização reafirmam a importância da cultura do diálogo e da pacificação social como alternativas necessárias diante da sobrecarga do Judiciário. A mediação aparece não apenas como técnica, mas como verdadeira mudança de paradigma, apta a oferecer soluções céleres, eficazes e humanizadas, especialmente no âmbito das relações familiares. Insere-se, dentro do que se denomina “Justiça Multiportas”. Esta se constitui como um modelo de administração de conflitos que reconhece a existência de múltiplos meios adequados de solução de controvérsias, não se limitando ao processo judicial tradicional. Dentro desse contexto, a mediação ganha relevo como mecanismo consensual de autocomposição, pautado no diálogo, na autonomia das partes e na restauração das relações sociais. A mediação, alocada como uma das “portas” desse sistema, privilegia a construção conjunta da solução, atendendo não apenas ao aspecto jurídico, mas também às dimensões emocionais e sociais do conflito. Dessa forma, a mediação reforça a efetividade da justiça multiportas ao oferecer às partes um espaço de escuta, cooperação e protagonismo, alinhando-se ao ideal constitucional da razoável duração do processo e da pacificação social.

Em todas essas reflexões, percebe-se que o Direito Civil reafirma-se como instrumento de busca pela concretização da dignidade da pessoa humana. Essa coletânea evidencia que, embora o direito tenha suas raízes em tradições históricas, sua força está na capacidade de dialogar com a diversidade e com os desafios de um mundo em constante transformação.

Assim, esta obra não é apenas uma reunião de estudos, mas um convite. Um convite a pensar criticamente, a revisitar conceitos, a refletir sobre práticas jurídicas e a assumir o compromisso de construir um Direito Civil mais inclusivo, equitativo e atento às complexidades da vida contemporânea. É nesse encontro entre teoria e prática, crítica e esperança, que reside sua maior contribuição para a comunidade jurídica.

Lisiane Beatriz Wickert

Defensora Pública do Estado de Santa Catarina

Ex-defensora pública do Estado de Alagoas

Ex-professora da graduação e pós graduação da disciplina de
Processo Civil na UNIJUÍ e URI.

Apresentação

A *Coleção Pensamento Jurídico*, publicada pela Editora Ilustração, tem como seu objetivo central apresentar pesquisas que envolvam os debates jurídicos em seus mais diversos temas. Ao organizar a presente obra, compreendemos a importância de fomentar esses debates, impulsionar publicações e construir um pensamento jurídico crítico, de modo a promover saberes e reflexões que muito podem contribuir para o Direito. Nessa obra, já o volume 18 da nossa coletânea, os debates giram em torno, especificamente, do Direito Civil.

Destaca-se que esse décimo oitavo volume foi organizado pelas pesquisadoras Bibiana Terra, Júlia Batista Braucks e Roana Funke Goularte, com o reconhecimento acerca da importância do Direito Civil. Este ocupa, tradicionalmente, o centro do ordenamento jurídico privado, irradiando princípios e regras que permeiam as relações mais fundamentais da vida em sociedade: a família, a propriedade, os contratos, a responsabilidade, a sucessão dos bens. É, portanto, um ramo que não apenas organiza juridicamente a vida cotidiana, mas que também traduz valores sociais, culturais e éticos de cada época.

Diante disso, esta obra, um dos volumes da nossa coleção, nasce com a proposta de oferecer ao leitor um estudo sólido e crítico do Direito Civil contemporâneo, em diálogo com a legislação, a doutrina e a jurisprudência. Mais do que apresentar análises históricas e institutos clássicos, o livro busca iluminar os desafios atuais que se colocam no mundo/pensamento jurídico diante de uma sociedade em constante transformação. Ao longo de suas páginas, os leitores irão encontrar nove capítulos que trazem importantes reflexões comprometidas com variados temas do Direito Civil. Sendo assim, a seguir, destacam-se brevemente um resumo de cada um dos textos que compõem esse décimo oitavo volume:

O primeiro capítulo é de autoria de Marta Formighieri, Roana Funke Goularte, Júlia Batista Braucks, Nathália Corvalão Bólico e Milena Souza Schaefer e tem como seu título *“Acesso à identidade de*

gênero: um estudo comparado entre o modelo de autodeclaração brasileiro e a regulamentação médico-legal britânica". O trabalho versa sobre os direitos registrais da população LGBTQIAPN+ sob uma perspectiva do direito comparado em que se destaca o modelo de regulamentação médico-legal britânica, que prevê requisito etário e médico-pericial e o modelo brasileiro de autodeclaração que, embora esteja em consonância com as diretrizes da OMS, ao revés do outro, carece de efetivação frente a carência de preparação dos profissionais atuantes em cartórios de registro civil.

Na sequência, Álvaro Oliveira Carvalho, Arthur Procópio, Bibiana Terra, Lerhania Vilas Boas e Milena Oliveira assinam o segundo capítulo da obra, cujo título é *"Alienação parental e o uso do instituto como forma de silenciamento de mulheres: um estudo crítico da aplicação da lei de alienação parental e suas distorções de gênero"*. Essa pesquisa propõe o desenvolvimento de uma análise crítica da aplicação da lei de alienação parental e suas distorções de gênero. A Lei nº 12.318 de 2010, que dispõe acerca da alienação parental, surgiu com o objetivo de coibir condutas capazes de interferir na formação psicológica de crianças e adolescentes, preservando, nesse sentido, o melhor interesse do menor e a convivência familiar saudável. Entretanto, a aplicação prática desse instituto tem suscitado intensos debates, especialmente quando associada a distorções de gênero que afetam, de maneira desproporcional, mulheres que denunciam violências domésticas e abusos.

O terceiro capítulo da obra foi escrito por Caroline Wilkelmann, Carolina Rodrigues Marques, Maria Eduarda Batu Abreu, Karina de Paula Figueiredo e Roana Funke Goularte e traz como seu título *"A dissolução do casamento e da união estável: os deveres dos cônjuges na perspectiva do direito brasileiro"*. Esta pesquisa propõe uma análise das formas de dissolução do casamento e da união estável no ordenamento jurídico brasileiro e destaca os fundamentos legais, implicações práticas e desafios recorrentes. A pesquisa ainda aborda os aspectos existenciais e patrimoniais relacionados às dissoluções conjugais buscando compreender de que forma o direito equilibra

a proteção dos vínculos familiares sem interferir na autonomia individual e na justiça presente nas relações afetivas encerradas.

“O discurso jurídico sobre a família tradicional: linguagem, poder simbólico e política normativa dentro do direito civil” é o quarto capítulo da obra e foi escrito pelos autores Ketlin Taína Rodrigues Brondolt, Vanessa Steigleder Neubauer, Regiane Aparecida da Fontoura Martins Nascimento, Luiza Cardoso Copetti e William Funck dos Santos. O estudo analisa o discurso jurídico sobre a “família tradicional” no Direito Civil brasileiro, evidenciando sua função como mecanismo de poder simbólico e exclusão social. Historicamente vinculado a valores patriarcais, heteronormativos e matrimoniais, o conceito jurídico de família, mesmo após a Constituição de 1988, ainda privilegia um modelo único, marginalizando outras configurações.

Kayque Júnio Silva, Deivison Resende Monteiro, Ellen Eduarda Oliveira e Maria Eduarda Silva Souza assinam o quinto capítulo da obra, cujo título é *“Responsabilidade civil sobre o estelionato sentimental”*. O estelionato sentimental, embora sem tipificação penal própria, tem ganhado destaque no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com o avanço das relações digitais. Trata-se de uma prática em que o agente, com má-fé, utiliza o vínculo afetivo para obter vantagem econômica indevida. A responsabilidade civil nesses casos ainda é tema de debate, exigindo análise cuidadosa do caso concreto. O estudo visa compreender os parâmetros jurídicos aplicáveis e promover estratégias de prevenção e conscientização sobre os danos causados às vítimas.

“Justiça restaurativa e psicanálise: um caminho para a parentalidade consciente no divórcio” é o título do sexto capítulo da obra e tem como suas autoras Daiane Caroline Tanski, Jéssica Paula Gonçalves, Joice Nara Rosa Silva, Denise da Costa Dias e Vanessa Steigleder Neubauer. O divórcio gera sofrimento psíquico, exigindo atenção especial quando há filhos, cujo emocional pode ser afetado. A Psicanálise, ao analisar conflitos inconscientes, pode auxiliar a Justiça Restaurativa no manejo humanizado desses casos. A integração dessas abordagens promove acolhimento emocional eficaz, minimizando

impactos negativos na família. Sem esse cuidado, aumentam-se os riscos de problemas psicológicos futuros.

As autoras Amanda Antônia Silva, Bibiana Terra, Camilly Vitória de Souza Ferreira, Jéssica Bueno e Vitória Helena Zampa escreveram o sétimo capítulo da obra, intitulado “*Violência patrimonial contra as mulheres no âmbito conjugal: uma análise jusfeminista à luz do direito civil e da lei Maria da Penha*”. A partir de uma perspectiva jusfeminista, torna-se fundamental compreender que a violência patrimonial não é um fenômeno isolado, mas sim parte de um contexto amplo de desigualdade estrutural de gênero, no qual normas jurídicas e práticas sociais naturalizam a concentração do poder econômico masculino. Essa análise, conjugada com o direito civil e a lei Maria da Penha, permitirá identificar pontos importantes acerca da violência patrimonial contra as mulheres no âmbito conjugal, tendo assim como objetivo geral desse artigo a análise crítica da tensão entre a proteção patrimonial prevista nos dispositivos legais (Código Civil e lei Maria da Penha) e a efetividade da tutela desses direitos na prática.

“*A mediação como instrumento de desjudicialização no direito civil*” é o título do oitavo capítulo da obra e foi escrito pelos autores João Pedro Lacerda Marques, Carla Rosane da Silva Tavares Alves e Raquel Buzzati Souto. O artigo em tela visa trazer um panorama a respeito de uma forma consensual de solução de conflitos, que é a mediação e o problema da sobrecarga no Judiciário. Além disso, é demonstrado que o litígio não é a única metodologia de recorrer à justiça e que todos os cidadãos brasileiros podem buscar os recursos de conciliação para firmarem um acordo que após serem homologados, irão possuir força de título executivo.

Por fim, o nono e último capítulo tem como seu título “*Responsabilidade civil no capitalismo de vigilância: análise sobre o tratamento jurídico dos danos decorrentes da coleta e uso abusivo de dados pessoais pelas plataformas digitais, em interface com a LGPD e princípios constitucionais*” e foi escrito pelos autores Maria Fernanda Pereira Rosa, Lívia Maria Ribeiro Gonçalves e Welliton Aparecido Nazario. Esse estudo organiza-se em três eixos: primeiro, a reconfiguração da responsabilidade civil diante dos novos contornos do dano no

capitalismo de vigilância; segundo, a análise crítica da LGPD como marco normativo, destacando seus avanços e insuficiências; por fim, a reflexão sobre a função social da responsabilidade civil e sua vinculação aos princípios constitucionais da dignidade humana e da autodeterminação informativa. Ao final, reafirma-se que a proteção da privacidade constitui não apenas garantia individual, mas condição de possibilidade para a democracia deliberativa.

Apresentados, brevemente, um resumo de cada um dos capítulos que compõem a presente obra, aproveitamos para parabenizar e agradecer todas as autoras e autores que enviaram os seus capítulos, que, aqui, publicaram suas pesquisas e, com isso, contribuem para o fomento e estímulo dos debates jurídicos, especialmente do Direito Civil, uma área tão importante do Direito e de ser debatida na contemporaneidade. Desejamos a todos uma boa leitura!

Bibiana Terra
Júlia Batista Braucks
Roana Funke Goularte
(Organizadoras)

Capítulo 1

Acesso à identidade de gênero: um estudo comparado entre o modelo de autodeclaração brasileiro e a regulamentação médico-legal britânica

Marta Formighieri da Silva

Roana Funke Goularte

Júlia Batista Braucks

Nathália Corvalão Bólico

Milena de Souza Schaefer

Considerações iniciais

O mais importante é parar de legislar para todas as vidas o que é ‘vivível’ apenas para algumas, assim como evitar proscrever para todas as vidas o que é ‘invivível’ para algumas. As diferenças em posicionamento e desejo estabelecem os limites para a universalização como reflexo ético (Butler, 2022, p. 23).

A identidade de gênero constitui-se em um aspecto subjetivo baseado na experiência íntima e pessoal do indivíduo com relação ao seu próprio gênero, podendo esta estar, ou não, em concordância com o sexo biológico atribuído a este indivíduo no momento de seu nascimento. Para Firmino e Porchat (2017, p.1): “Entender o gênero nesse contexto é condição fundamental para aqueles que hoje se debruçam sobre as transformações sociais relativas às sexualidades e às identidades de gênero”, haja vista que a identidade de gênero é um direito fundamental vinculado aos

aspectos de liberdade e dignidade da pessoa humana, reconhecido por instituições como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) e assegurado pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

O reconhecimento jurídico da identidade de gênero revela-se como um importante tópico de debate na seara dos direitos humanos e de cidadania, pois “[...] ela está intrinsecamente ligada com uma noção individualizada de pessoa, inserida dentro de um espaço público e impessoal, mas que ao mesmo tempo compartilha os valores morais de uma coletividade” (Sousa, 2019, p. 93). Assim, as questões ligadas ao gênero e à sexualidade, quando apreciadas sob lentes jurídicas ganham:

[...] contornos peculiares, sendo uma fonte da qual emana muita discriminação direcionada aos que não se enquadram no padrão ordinariamente esperado, fazendo com que muitos deles anseiem simplesmente pela possibilidade de poderem transitar pelos espaços públicos sem que sua condição de pessoa divergente seja notada (Cunha, 2024, p. 149).

Em vista disso, o registro civil se mostra fundamental à afirmação da identidade de gênero para pessoas transgêneras, pois é o principal instrumento promotor do reconhecimento social dessas pessoas, assegurando-lhes a plenitude de seu exercício de cidadão. De acordo com Cunha (2024, p. 147): “A forma como cada país trata os grupos tidos como minoritários existentes em seu território pode ser considerada como um critério para aferir o patamar civilizatório em que ele se encontra”, isto, porque “[...] quanto menor for a proteção ofertada a quem encontra-se em situação de vulnerabilidade, maior será a distância dos preceitos elementares que norteiam os Direitos Humanos”.

Neste sentido, sob uma perspectiva jurídica-comparativa, o presente trabalho busca analisar como o Brasil e o Reino Unido abordam as questões relacionadas ao registro civil de pessoas transgêneras. Visando atender o objetivo proposto, a pesquisa se divide em três momentos, sendo eles: 1. Noções sobre identidade de gênero; 2. Uma análise do modelo de autodeclaração brasileiro; e 3. Uma análise da regulamentação médico-legal britânica. Nesse sentido,

o presente trabalho se deu por meio de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, com a adoção da abordagem teórico-metodológica da Análise de Discurso Crítica (ADC) para demonstrar como o acesso ao registro civil para as pessoas transgêneras se relaciona com as estruturas de dominação. Por fim, este trabalho está vinculado ao GPJUR (Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos), ao NUPELS (Núcleo de Pesquisa e Extensão em Linguagem e Sociedade).

Identidade de gênero

A identidade de gênero é tida como uma construção social relacionada às questões de feminilidade e masculinidade que cuja criação e manutenção se dá pela própria sociedade. Por ser considerada uma construção social que se inicia com o nascimento, a identidade de gênero se relaciona tanto com normas impostas aos indivíduos com base no sexo atribuído como com os contextos sociais, culturais e históricos que envolvem os papéis de gênero na sociedade. Quanto às normas que envolvem os papéis de gênero, Oliveira (2024, p. 28) destaca que: “Ao examinar como as normas, expectativas e valores sociais moldam nossas percepções de ser homem, mulher ou identidades não binárias, somos levados a refletir sobre como as interações sociais contribuem para a construção e evolução dessas identidades ao longo do tempo”.

As noções de gênero podem ser entendidas como relações estabelecidas a partir da percepção social das diferenças biológicas entre os sexos. Essa percepção, por sua vez, está fundada em esquemas classificatórios que opõem masculino/feminino, sendo esta oposição homóloga e relacionada a outras: forte/fraco; grande/pequeno; acima/abaixo; dominante/dominado (Bourdieu, 1999). Com isso, tem-se que a sociedade, na forma de suas instituições (família, escola, religião, mídia, etc.), desempenha um papel crucial ao determinar o que é considerado apropriado (em termos de comportamento, papéis sociais, interesses e aspirações) para homens e mulheres (Oliveira, 2024).

Para Cunha (2024, p. 150), a identidade de gênero faz parte de uma concepção da sexualidade vinculada com a “[...] sensação de pertencimento quanto ao gênero experienciado por cada pessoa individualmente”, baseando-se na percepção pessoal que cada indivíduo possui quanto ao seu gênero, seja masculino ou feminino, e não com relação à constituição física ou genérica, ou seja, a identidade de gênero está vinculada à “[...] autocompreensão que cada um tem de si”. Em sentido semelhante, Oliveira (2024, p. 28) pontua que:

[...] é possível perceber a construção social da identidade de gênero como um fenômeno complexo que vai além das características biológicas, envolvendo aspectos culturais, sociais e psicológicos na **formação da percepção individual sobre a própria identidade de gênero**. Diferentemente do sexo, que é atribuído biologicamente ao nascimento, o gênero é uma construção social que se refere aos papéis, comportamentos, expectativas e características associadas culturalmente ao feminino e ao masculino em uma sociedade específica (grifo nosso).

Ao ser considerada como um “[...] conjunto de traços construídos na esfera social e cultural por uma dada sociedade” a identidade de gênero tende a estar atrelada ao ‘sexo biológico’, porém essa concepção não é imutável, pois se renova e se molda a cada momento. Essa modificação ocorre de acordo com o processo de socialização que, por sua vez, molda os padrões de comportamento dos indivíduos - gestos, comportamentos, atitudes, modos de se vestir, falar, agir, semelhantes para homens e/ou mulheres (Silva, 2006, p. 122).

O processo de socialização de grupos e estruturas sociais é o responsável pelo desenvolvimento, modificação e manutenção de comportamentos, ocorre que a influência desse processo nos indivíduos se dá por meio de discursos. A socialização é um processo de formação das concepções, valores, sentimentos, desenvolvimento do temperamento, personalidade, a partir do grupo circundante (tem-se que primariamente a família é o grupo circundante mais influente), que assume o papel fundamental na formação identitária dos indivíduos (Viana e Viana, 2024). Dessa forma, o grupo circundante

atua no processo de formação/socialização através de práticas sociais discursivas.

O discurso enquanto prática social é tido como um instrumento capaz de atuar sobre o mundo e sobre os indivíduos, além de representar a realidade. Por este motivo é que Fairclough (1989, p. 43) aborda questões sobre o “poder no discurso” e o “poder por trás do discurso”, levantando a discussão de que os pronunciamentos dos indivíduos inseridos em grupos sociais estão carregados de ideologias que perpassam estruturas sociais. Dessa forma, “[...] as ideologias surgem nas sociedades caracterizadas por relações de dominação com base na classe, no gênero social, no grupo cultural, e assim por diante”, com isso entende-se que o discurso é capaz de controlar, modificar e definir as forças e os conceitos sociais (Fairclough, 2016, p. 121).

A conexão entre o discurso e a identidade de gênero se dá em razão da relação dialética entre a perpetuação das normas de gênero, a desconstrução de estereótipos de gênero e a aceitação da diversidade de identidades de gênero. Nesse sentido, é necessário considerar que o discurso (carregado de fatores culturais e sociais) é um constructo social formador da percepção sobre os ‘papéis sociais de homem e mulher’ e, conseqüentemente, sobre a identidade de gênero como um:

[...] conjunto de traços construídos na esfera social e cultural por uma dada sociedade, que definem, em consequência, quais os gestos, os comportamentos, as atitudes, os modos de se vestir, falar e agir de forma semelhante para homens e mulheres. As identidades de gênero tendem a estar em consonância com o sexo biológico do sujeito, porém, não são estruturas fixas, encerradas em si mesmas; pelo contrário, podem e estão continuamente se renovando, em ebulição, e a cada momento podem ser novamente moldadas de outras formas. Elas também são impostas pelo processo de socialização, que impede construções singulares, moldando um ‘comportamento’ comum a todos os indivíduos. Apesar de não ser uma condição para a formação das identidades sexuais, elas estão intimamente ligadas à escolha afetiva e sexual do sujeito (Silva, 2006, p. 5).

Ocorre que, no contexto brasileiro, “[...] o espaço reservado a homens e mulheres transexuais e a travestis é o da exclusão extrema, sem acesso a direitos civis básicos, sequer ao reconhecimento da

identidade. São cidadãs e cidadãos que ainda têm de lutar muito para terem garantidos os seus direitos fundamentais” (Jesus, 2012, p. 2). Ao considerarmos que a sociedade vive em constante transformação, o direito precisa se adequar para garantir que todas as pessoas tenham condições de viver segundo os parâmetros elementares preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Cunha (2024, p. 158) discorre que:

É premente que os Estados atuem de maneira consistente em busca de garantir às pessoas transgênero o acesso aos seus direitos civis, sob pena de se fomentar a manutenção de uma realidade de barbárie que atinge esse grupo social nas localidades em que seus direitos não são efetivados, fato que vem sendo combatido de forma relevante em alguns países europeus, com especial menção ao que ocorre em Portugal e Espanha, que apresentam um ordenamento jurídico sólido na proteção dessa minoria sexual.

É neste contexto que se reconhece a necessidade de instrumentos capazes de assegurar direitos às populações tidas como vulneráveis, como é o caso da comunidade LGBTQIAPN+, uma vez que, além de ser um grupo que carece de políticas públicas inclusivas, é alvo de preconceito, ódio e vulnerabilidade. Dessa forma, a Lei nº 14.382/2022 se apresenta como uma possibilidade de inclusão, pois permite a alteração extrajudicial do nome por vontade da pessoa, sem a necessidade de justificativa específica, no que diz respeito ao impacto da referida lei para a população LGBTQIAPN+, Andrade e Cardin (2024, p.14) pontua que “[...] a desnecessidade de autorização judicial para alteração do nome, bem como a importância de se alterar não apenas o prenome, mas também o gênero no assento civil, como forma de respeito à identidade sexual”.

A regulamentação médico-legal britânica

O Reino Unido tem como marco principal em sua construção legislativa, no que tange ao reconhecimento jurídico da identidade de gênero para pessoas transgêneras, a Lei de Reconhecimento de Gênero de 2004 (*Gender Recognition Act*), norma esta que foi uma das primeiras legislações a permitir que estas pessoas obtivessem

este direito fundamental reconhecido legalmente em âmbito mundial, posteriormente influenciando a promulgação de legislações semelhantes em outros países, conforme aponta Scherpe (2017, *apud* Gomes, 2020, p. 50):

[...] Esta *Ley de Identidad de Género* - a par da *Gender Recognition* de 2004 no Reino Unido, foi considerada revolucionária no que diz respeito à proteção de cidadãos transexuais. Tratou-se de aceitar e regularizar a alteração legal de nome e sexo em documentos oficiais, desde haja um reconhecimento médico - ou uma aferição pericial, no caso da lei do Reino Unido -, para a confirmação da transsexualidade.

Para solicitar um certificado de reconhecimento de gênero, atestado que permite a ratificação do gênero em documentos legais como a certidão de nascimento, são exigidos alguns pré-requisitos, como por exemplo: Constatar idade mínima de 18 anos; Comprovar ter vivido socialmente no gênero com o qual se identifica pelo período mínimo de 2 anos; Apresentar diagnóstico de disforia de gênero e evidências documentais; e Submeter-se a avaliação médico-legal. Estes requisitos tornam o processo burocrático e patologizante, motivo pelo qual é amplamente criticado pela sociedade, além de evidenciar a necessidade de atualização legislativa, como fundamenta Gomes (2020, p. 17):

[...] no caso dos transgéneros o seu direito a disposição ao corpo está conectado a todos os demais direitos do indivíduo, de cunho social, político-económico e cultural, já que somente por meio do exercício pleno e reconhecido da sua sexualidade será possível o reconhecimento que anseia como cidadão.

O procedimento médico-legal britânico, embora reconhecido por sua abordagem pioneira, diverge dos critérios recentemente adotados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelos Princípios de Yogyakarta, conceituados por O'Flaherty e Fischer (2008, *apud* Alamino e Del Vecchio, 2018, p. 648) da seguinte forma:

Os Princípios de Yogyakarta surgem dos esforços de especialistas, conjuntamente com diversas Organizações Não Governamentais, em 2005, como um esforço de mapeamento das experiências de violação de direitos humanos, sofridas por pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, cujo objetivo geral seria

além de mapear, averiguar a aplicação dos tratados de direitos humanos aos casos específicos, bem como a obrigação dos Estados quanto à implementação efetiva de cada um destes direitos.

Estes princípios foram apresentados com o objetivo de “[...] não de estabelecer novos direitos à comunidade LGBT+, mas refletir as formulações presentes nos principais instrumentos internacionais sobre direitos humanos” (Alamino e Del Vecchio, 2018, p. 649), defendendo a despatologização do reconhecimento da identidade de gênero da comunidade transgênera, através da adoção do modelo de autodeclaração, adotado por países como o Brasil, conforme abordado na sessão seguinte.

Da perspectiva médico-legal, o Reino Unido adota um modelo no qual o corpo e a identidade de gênero são validados a partir de uma análise procedimental médica, fundamentada exclusivamente no conceito biológico, levando em consideração o sexo originário adquirido no momento do nascimento, alegação esta que Gomes (2020, p. 17) contrapõe ao afirmar que: “Do direito fundamental sobre o próprio corpo podem decorrer vários sub direitos, direitos esses que na grande maioria das vezes visam atender a satisfação pessoal do ser”. Atrelando, assim, a necessidade de considerar os demais vieses que interferem na definição do gênero de um indivíduo, destacando a autonomia individual e a dimensão subjetiva da identidade. Nesse sentido, Nirta (2021, p. 221) pontua que:

O processo de reconhecimento dentro da Lei de Reconhecimento de Gênero (GRA) de 2004 é atualmente regulado pela indústria médica (ou seja, endocrinologistas, profissionais de saúde, psicólogos), que estabelece os padrões pelos quais os candidatos são avaliados por um Painel de Reconhecimento de Gênero. Esse painel é composto por mulheres e homens que, naturalmente, têm ideias pessoais e pré-concebidas sobre o que são versões aceitáveis de mulheres e homens, e até onde seus contornos podem ser estendidos. Essa ênfase na representação de gênero [...], por um lado, reforça a ideia de um gênero “adequado” ao qual se deve aspirar; por outro, busca tornar o gênero visível: quanto mais visível, melhor e mais fácil será reconhecido e localizado. São aqueles que ficam fora dos limites da visibilidade e que não

conseguem reproduzir um gênero que são prejudicados por esse mecanismo (tradução nossa)¹.

Sob esta ótica o conceito de gênero deve ser percebido como algo amplo, capaz de complementar a concepção do ‘sexo biológico’, uma vez que o “[...] *status* de nem um, nem outro, esse modo de não-ser, alimenta uma vulnerabilidade como um ato de violência”, ocasionando em uma “negação do ser que se busca tornar”, de forma que: “Um sujeito só é sujeito na medida em que existe e pode expressar suas potencialidades; reivindicar plena posse da própria especificidade é um ato de existência” (tradução nossa, Nirta, 2021, p. 221)². Ainda quanto ao amplo conceito de gênero, Gomes (2020, p. 20) o compreende como:

[...] uma representação social do que é considerado masculino ou feminino, uma construção do esperado socialmente e também do papel exercido pelo indivíduo em sociedade, de modo a transcender as características físicas e genéticas. Portanto, trata-se de uma vivência interna e individual do gênero, e pessoal do corpo, tal como cada pessoa o sente, a qual pode ou não corresponder ao gênero atribuído no momento do nascimento. Trata-se, portanto, de uma totalidade que jamais será plenamente exibida, pois a sua complexidade transcende qualquer conjuntura pré-definida.

Posto isso, constata-se que a regulamentação médico-legal britânica, adotada como procedimento exigido no processo de reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transgêneras,

-
- 1 Citação original: The process of recognition within the GRA 2004 is currently regulated by the medical industry (i.e. endocrinologists, care providers, psychologists) which sets up standards by which applicants are assessed by a Gender Recognition Panel. The panel is made of women and men who *naturally* have personal, pre-formed ideas of what acceptable versions of women and men should be like, and how far their contours can be stretched. This emphasis on the representation of gender [...] on the one hand reinforces the idea of ‘proper’ gender that one should aspire to reach; on the other hand, it seeks to make gender visible: the more visible it is, the better and easier it can be *recognised* and located. It is those whose sit outside of the boundaries of visibility and who fail to reproduce a gender who are let down by this mechanism (Nirta, 2021, p. 221).
 - 2 Citação original: Their ‘neither, nor’ status, that way of *non-being* nurtures a vulnerability as an act of violence [...]. A subject is such only insofar as it exists and can express its *potentialities*; to claim full ownership of one’s own specificity is an act of existence (Nirta, 2021, p. 221).

está em desacordo com os padrões internacionais de direitos humanos adotados por institutos oficialmente responsáveis por estas regulamentações. Ainda que reconhecido por sua legislação precursora e mundialmente inovadora na esfera da proteção de pessoas transgêneras, o atual cenário britânico aponta um entrave emblemático entre o avanço da legislação em prol da garantia dos direitos fundamentais de seu povo e a resistência sociocultural ainda observada nesta nação conservadora.

Apesar dos esforços desta nação ao longo de sua história, a perpetuação da patologização da identidade de gênero pelo sistema atual revela a imprescindibilidade de reformas a fim de garantir o respeito à dignidade humana e a autonomia pessoal da comunidade transgênera, para que se adeque consonantemente aos princípios da igualdade e da não discriminação.

O modelo de autodeclaração brasileiro

O Brasil adotou, recentemente, um modelo de retificação registral de pessoas transgêneras embasado exclusivamente na autodeclaração, ou seja, dispensa a necessidade de comprovação quanto à realização de procedimentos como cirurgias intervêntivas de transgenitalização, tratamentos hormonais, exigência de apresentação de laudos médicos ou psicológicos, bem como a necessidade de autorização judicial para tanto. Esse modelo possibilita que o procedimento seja mais célere, sendo realizado de forma extrajudicial, através dos serviços cartorários. Neste contexto, Bahia e Cunha (2024, p. 10) afirmam que ao:

[...] abrir a possibilidade de que a retificação registral seja feita por via cartorária põe fim, definitivamente, aos periplos judiciais que as pessoas trans tinham que enfrentar ao ter de solicitar a alteração do seu registro judicialmente. Além do desgaste que isso supunha para as pessoas interessadas, ao verem-se como alvos da patologização e do questionamento de suas identidades, e do tempo e da disponibilidade econômica que os processos demandam, ainda não havia a certeza de um resultado positivo, já que os critérios estabelecidos nos tribunais eram variados.

Portanto, desjudicializar o trâmite aparece, também, como um acerto.

A ‘patologização’ mencionada por Bahia e Cunha (2024) se refere à interpretação de comportamentos e/ou experiências normais como sintomas de doença, o que pode desencadear um processo rotulatório e a criação de estigmas desnecessários. Dessa forma, a patologização é o termo utilizado para descrever o processo de transformar algo que não é uma patologia (doença) em patologia, esse processo utiliza de explicações de caráter biológico para justificar e embasar fenômenos sociais, políticos, históricos e, até mesmo, econômicos. Neste sentido, de acordo com Bahia e Cunha (2024, p. 23), a “[...] retirada dos requisitos patologizantes para realizar a retificação registral no contexto brasileiro demonstra a evolução do reconhecimento de direitos trans”.

Um avanço que se verifica especialmente no que tange à despatologização e desburocratização, ao simplificar o que antes era tido como um processo desafiador, “[...] permitindo que indivíduos transgêneros tivessem maior autonomia e facilidade no reconhecimento de sua identidade, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário” (Cutar, Silva Júnior e Leite, 2025, p. 2561). Essas alterações na forma como atuam os Cartórios e demais instituições responsáveis pelo registro civil denunciam um grande avanço com relação à promoção da cidadania, na medida em que garantem maior oportunidade de acesso a grupos frequentemente pomenorizados, conforme reafirmam Bahia e Cunha (2024, p. 23):

Ao não ser necessário cumprir requisitos patologizantes (como o laudo psicológico ou psiquiátrico que ateste ‘disforia de gênero/incongruência de gênero/transsexualidade’) nem de hormonização ou realização de cirurgias transgenitalizadoras, as pessoas trans podem ter acesso a esse direito sem ser inevitavelmente objetos do biopoder, o que ademais implica numa celeridade procedimental.

O reconhecimento jurídico da identidade de gênero de pessoas transgêneras através de um protocolo que dispensa a exigência de requisitos secundários, viabiliza o acesso deste procedimento à um maior número de pessoas; reduz significativamente os potenciais impasses que poderiam justificar a não ratificação do registro civil

por pessoas que se identificam como pertencentes à esta categoria; garante sua individualidade e assegura o pleno exercício de seus direitos fundamentais, pois ao “[...] possuir documentos de identificação condizentes com a identidade autopercebida tem uma enorme utilidade prática porque, com isso, as pessoas trans se veem munidas e mais protegidas ante situações de transfobia, preconceito e discriminação” (Bahia e Cunha, 2024, p. 23).

Apesar de indubitavelmente positiva para a sociedade brasileira, esta mudança acarreta em uma necessidade de observância quanto à novas exigências, que vão além da adequação e inovação normativa e legislativa, salientando-se a necessidade de capacitação dos profissionais atuantes nestas instituições, a fim de que estejam atualizados quanto às novas regras e habilitados a conduzir o atendimento de pessoas transgêneros, visando assegurar que seus direitos sejam respeitados e promovidos de forma eficiente. Assim comentam Cutar, Silva Júnior e Leite (2025, p. 2563):

Esse novo modelo de cartórios também demanda uma transformação nas práticas de atendimento ao público, especialmente no que diz respeito ao treinamento dos servidores públicos. Silva e Escobar (2021) destacam que a transição de cartórios para ofícios da cidadania não pode ser vista apenas como uma mudança na estrutura legal e administrativa, mas também como uma mudança cultural dentro das próprias instituições. A capacitação dos servidores tornou-se fundamental para garantir que as pessoas trans fossem tratadas com respeito e dignidade ao solicitar a alteração de prenome e gênero. Essa abordagem de treinamento dos servidores contribui para a consolidação de um ambiente mais acolhedor e sensível às questões de gênero, um fator importante para garantir o acesso igualitário aos direitos previstos na lei.

A implementação do novo modelo de reconhecimento jurídico da identidade de gênero, fundamentado exclusivamente na autodeclaração do indivíduo, aponta ainda para uma progressão da sociedade brasileira quanto à inclusão social, ao passo que excede o comportamento social e jurídico retrógrado que preponderou ao longo da história brasileira, no qual prevalecia o entendimento de exclusão da comunidade transgênera do pleno reconhecimento de

seus direitos individuais. De acordo com Cutar, Silva Júnior e Leite (2025, p. 2563) anteriormente “[...] as pessoas trans enfrentavam grandes dificuldades para ter sua identidade de gênero reconhecida formalmente, pois o processo judicial exigido para retificação de nome e gênero era excessivamente burocrático e demorado”.

Desta forma, constata-se que a recente modificação normativa e legislativa do procedimento cartorário para reconhecimento da identidade de gênero é um avanço em prol da garantia plena dos direitos fundamentais das pessoas transgêneras, assegurando a individualização dos integrantes deste grupo social, assim como seu posicionamento como cidadãos e sua participação ativa na sociedade, agregando positivamente para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Entretanto, enfatiza-se ainda a necessidade de habilitação dos servidores cartorários para a realização de atendimento adequado à estas pessoas, a fim de garantir que seus direitos venham a ser exercidos em sua plenitude.

Considerações finais

A identidade de gênero é uma construção da percepção pessoal de cada indivíduo quanto a sua identidade e gênero, sendo que, essa autocompreensão se dá desde o nascimento e acompanha o indivíduo ao longo da vida, no entanto, o contexto social, cultural e histórico influencia fortemente essa autopercepção, uma vez que é a sociedade quem dita o que é apropriado para compor suas instituições, tais como a família ou até mesmo as escolas. A identidade de gênero está atrelada ao sexo biológico, contudo, não se detém apenas nesses aspectos físicos e genéticos e, por isso, esse fenômeno é considerado complexo, considerando que está entrelaçado com aspectos culturais, sociais e até mesmo psicológicos, requerendo uma análise conjunta entre o comportamento, a postura e as expectativas com os elementos culturalmente vinculados ao feminino e masculino da sociedade em que o indivíduo está inserido, portanto, é algo em constante mudança e evolução.

O processo de socialização contribui para a constituição de concepções, valores, sentimentos, desenvolvimento do temperamento, personalidade através de um grupo circundante e, por isso, é responsável pelo desenvolvimento, modificação e manutenção de comportamentos. Isso impacta na elaboração do processo identitário dos indivíduos, enquanto membros de grupos circundante. Assim, por ter a capacidade de moldar a realidade, o discurso enquanto prática social, possui o poder de perpassar estruturas sociais, carregando em seu bojo ideologias de dominação, que podem embasar-se em classe, gênero social ou grupo cultural, entre outros. Desse modo, por construir percepções acerca dos ‘papéis sociais de homem e mulher’, forma um nexos com a identidade de gênero, uma vez que, em seu âmago, proporciona a desconstrução de tais estereótipos e a aceitação da diversidade de gênero.

Portanto, é salutar reconhecer os direitos da comunidade LGBTQIAPN+, que carece de políticas públicas inclusivas, pois é alvo de preconceito, ódio e vulnerabilidade. Nesse sentido, a Lei nº 14.382/2022 oferece essa possibilidade, pois permite a alteração extrajudicial do nome por vontade da pessoa, sem a necessidade de justificativa específica, se apresentando como uma “forma de respeito à identidade sexual” (Andrade e Cardin, 2024, p. 14). As pessoas transexuais enfrentam barreiras de exclusão no acesso aos seus direitos civis basilares a citar o mais elementar, o reconhecimento da identidade. Entretanto, a partir de uma perspectiva do direito comparado, é possível aferir que alguns países europeus estão à frente no combate às desigualdades de gênero, tais como “Portugal e Espanha, que apresentam um ordenamento jurídico sólido na proteção dessa minoria sexual” (Cunha, 2024, p.158).

Enquanto isso, o Reino Unido adota um modelo no qual o corpo e a identidade de gênero são validados a partir de uma análise procedimental médica. A Lei de Reconhecimento de Gênero de 2004 (*Gender Recognition Act*) permitiu o reconhecimento do direito fundamental da alteração do nome e sexo em documentos oficiais, no entanto, com o pré-requisito de reconhecimento médico ou pericial, para a confirmação da transsexualidade e, para retificar o gênero na

certidão de nascimento, é preciso cumprir alguns requisitos que são, além do etário (18 anos), viver no mínimo 2 anos com o gênero ao qual o indivíduo se identifica e a realização da avaliação médico-legal.

Esse procedimento proporciona a perpetuação da patologização da identidade de gênero, promovendo a transfobia, preconceito e discriminação, o que evidencia a imprescindibilidade de reformas a fim de garantir o respeito à dignidade humana e a autonomia pessoal da comunidade transgênera, para que se adeque aos princípios da igualdade e da não discriminação. Afastar requisitos médicos para a retificação registral, como no contexto brasileiro, se mostra um marco evolutivo que promove a cidadania, a individualidade, os direitos fundamentais das pessoas trans, bem como gera maior oportunidade de acesso a esse grupo minoritário.

Em que pese o procedimento britânico seja considerado ‘pioneiro’, diverge dos critérios adotados pela OMS e pelos princípios de Yogyakarta que defendem a despatologização do reconhecimento da identidade de gênero da comunidade transgênera, através da adoção do modelo de autodeclaração. O Brasil adota um modelo de retificação registral de pessoas transgêneras embasado exclusivamente na autodeclaração, dispensando a necessidade retrógrada de procedimentos cirúrgicos de intervenção de transgenitalização ou critérios médico-legais e autorização judicial, o que viabiliza a realização de um processo não apenas célere mas eficaz também, através dos serviços extrajudiciais cartorários, já que o reconhecimento através da via judicial, requisito abolido no Brasil, era demorado e burocrático.

Entretanto, para que o modelo brasileiro seja efetivo, há necessidade de capacitação dos profissionais que atuam nos cartórios, a fim de que estejam capacitados para aplicar às novas normativas, dando ao público transgênero um tratamento adequado, respeitando-os e assegurando-lhes o acesso igualitário de direitos, bem como proporcionando dignidade a eles, através de um ambiente acolhedor e sensível às essas questões. Desta forma, em que pese as normativas do Reino Unido tenham sido pioneiras, carecem de avanço em prol das garantias dos integrantes desse grupo social, enquanto isso, o modelo brasileiro mostra-se mais próximo de proporcionar efetividade aos

direitos fundamentais das pessoas transgêneras, assegurando-lhes a individualização, afirmação quanto a sua cidadania e atuação ativa no Estado Democrático de Direito, com um processo menos burocrático e moroso.

Referências

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. Os princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 13, p. 645-668, São Paulo, 2018.

ANDRADE, José Augusto Zanoni de; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Direito de personalidade: a mudança de nome e sexo da pessoa transgênero no registro civil. **Revista Observatório de La Economia Latinoamericana**, v. 22, n. 4, p. 1-28, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n4-214

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; CUNHA, Leonam Lucas Nogueira. “Meu registro não sabe quem sou”: direito e acesso à retificação registral de nome e gênero para pessoas trans no Estado brasileiro na prática. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 4, p. 1-27, 2024.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1999.

BUTLER, Judith. **Desfazendo gênero**. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Pessoas transgênero em um Mundo em Mudanças: visões sobre identidade de gênero na Península Ibérica. **Revista Debater a Europa**, n. 28, p. 147-168, 2024. DOI: 10.14195/1647-6336_28_10

CUTAR, Bárbara Berse; SILVA JR, Marcos Roberto da; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. A transformação dos cartórios de registro civil em ofícios da cidadania. **Revista Ibero-Americana de**

Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 5, p. 2558-2576, 2025.

FAIRCLOUGH, Norman. **Language and Power**. New York: Longman, 1989.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e Mudança Social**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2016.

FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patricia. Feminismo, Identidade e Gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”. Doxa: **Revista Brasileira de Psicologia e Educação**, v. 19, n. 1, p. 51-61, 2017. DOI: 10.30715/rbpe.v19.n1.2017.10819

GOMES, Amanda de Souza. **A mudança de registro civil do indivíduo transexual (Análise comparativa entre os regimes da União Europeia e da América do Sul)**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Porto. Porto, Portugal, p. 91, 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária**. In: Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero, VI, 2012, Salvador. Relatório de Mesa Coordenada “Desdobramentos de Gênero e Orientação Sexual”.

NIRTA, Caterina. A Critique of the Model of Gender Recognition and the Limits of Self-Declaration for Non-Binary Trans Individuals. **Law and Critique Journal**, v. 32, p. 217-233, 2021. DOI: 10.1007/s10978-021-09286-y

OLIVEIRA, Kelvi da Silva. Construção social da identidade de gênero: reflexões sobre influências culturais e históricas. In: ALMEIDA, Flávio Aparecido de (org.). **Educação, violência, exclusão e promoção de políticas públicas: uma análise e reflexão sobre a comunidade LGBTQIAPN no Brasil**. São Paulo: Editora Científica, 2024

SILVA, Sérgio Gomes da. A crise da masculinidade: uma crítica à identidade de gênero e à literatura masculinista. **Revista Psicologia**:

Ciência e Profissão, v. 26, p. 118-131, 2006.

SOUSA, Lucas Henrique de. Cidadania e documentos de identificação: Possibilidade para se pensar o gênero. **Revista de Discentes de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos**, v. 7, n. 3, p. 92-113, 2019.

VIANA, Aline; VIANA, Nildo. A formação social da identidade pessoal. In: KLAUSS, Jaisa (org.). **Processos psicossociais: explorando identidade, comunicação, gênero e relações humanas**. São Paulo: Editora Científica, 2024.

Capítulo 2

Alienação parental e o uso do instituto como forma de silenciamento de mulheres: um estudo crítico da aplicação da lei de alienação parental e suas distorções de gênero

Álvaro Oliveira Carvalho

Arthur Procópio

Bibiana Terra

Lerhania Vilas Boas

Milena Oliveira

Considerações iniciais

A Lei nº 12.318 de 2010, que dispõe acerca da alienação parental, surgiu com o objetivo de coibir condutas capazes de interferir na formação psicológica de crianças e adolescentes, preservando, nesse sentido, o melhor interesse do menor e a convivência familiar saudável. Entretanto, a aplicação prática desse instituto tem suscitado intensos debates, especialmente quando associada a distorções de gênero que afetam, de maneira desproporcional, mulheres que denunciam violências domésticas e abusos.

Nesse contexto, é possível compreender que a alienação parental, ao invés de funcionar como um instrumento protetivo, tem sido apontada, em certos casos, como um mecanismo de silenciamento e deslegitimação de mulheres (e da fala materna), gerando graves repercussões no âmbito do direito civil e da proteção integral de crianças e adolescentes.

Partindo dessas compreensões, a presente pesquisa, que se insere no campo do direito civil, com recorte de gênero, propõe o

desenvolvimento de uma análise crítica da aplicação da lei de alienação parental e suas distorções de gênero. Destaca que esse trata-se de um tema atual e necessário, que dialoga diretamente com a construção de um campo jurídico sensível às desigualdades de gênero, desigualdades estruturais, e aos riscos da utilização distorcida de certos instrumentos legais, tais como a mencionada legislação.

Com esse objetivo geral, a pesquisa traçou ainda três objetivos específicos, tendo considerado cada um deles fundamental para o desenvolvimento geral do trabalho. Em primeiro lugar, no tópico inicial, será apresentado o conceito de alienação parental, imprescindível para a compreensão da proposta aqui apresentada. A seguir, em um segundo momento, o texto irá desenvolver uma análise mais aprofundada e crítica acerca da instrumentalização da lei de alienação parental e o silenciamento de mulheres, demonstrando como esse instituto pode acarretar distorções de gênero. Por fim, no terceiro e último tópico de desenvolvimento da pesquisa, essa buscará discorrer mais especificamente sobre as distorções de gênero na sua aplicação judicial, apresentando, para tanto, jurisprudência pertinente.

Cabe ainda destacar que, no que diz respeito ao campo metodológico, foi adotada a revisão bibliográfica e legislativa, a partir do estudo da lei de alienação parental, de sua interpretação nos tribunais e da literatura jurídica especializada, assim buscando compreender como a alienação parental, quando interpretada sem a devida atenção às questões de gênero, pode resultar em decisões que reforcem estereótipos, minam a credibilidade de mulheres e afetam direitos fundamentais de crianças e adolescentes à convivência familiar saudável e segura.

O conceito de alienação parental

Em primeira análise, é necessário destacar a proteção constitucional atribuída à família no atual cenário jurídico brasileiro. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, consagra a família como o alicerce da sociedade e a ela atribui especial

proteção, sendo dever do Estado zelar e cuidar do meio familiar, independentemente de sua formação estrutural (Brasil, 1988).

Nesse sentido, evidencia-se o compromisso estatal com a efetividade e manutenção da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais, em especial os que se relacionam com a convivência familiar saudável e a proteção integral de crianças e adolescentes. Nesse contexto, Paulo Lôbo (2018, p. 26) enfatiza:

Liberdade, justiça e solidariedade são os objetivos supremos que a Constituição brasileira (art. 3º, I) consagrou para a realização da sociedade feliz. Do mesmo modo são os valores fundadores da família brasileira atual, com o lugar para a concretização da dignidade da pessoa humana de cada um de seus membros, iluminando a aplicação do direito.

Sob esse prisma, há o advento de dispositivos legais que buscam preservar o núcleo familiar em face de práticas que possam comprometê-lo, conforme se verifica com a promulgação da lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental. Desse modo, o dispositivo mencionado visa impedir condutas que interfiram diretamente na formação psicológica de crianças e adolescentes em razão de manipulações promovidas por um dos genitores ou guardiões legais. Dessa forma, Flávio Tartuce (2023, p. 2401) orienta:

Essa ampliação faz que seja inconstitucional qualquer projeto de lei que procure restringir o conceito de família, caso do Estatuto da Família, no singular, em trâmite no Congresso Nacional. Por essa proposição, somente constituiriam famílias as entidades formadas por pessoas de sexos distintos que sejam casadas ou vivam em união estável e seus filhos. Na esteira do entendimento de inclusão e alargamento de proteção, leis específicas trazem conceitos ampliados de família (...).

A partir do exposto, é possível dizer que a alienação parental, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, consiste na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de afastar o menor do outro genitor (Brasil, 2010).

Dessa forma, a interferência pode se manifestar por meio de comportamentos variados, como a desqualificação da conduta do outro genitor, o impedimento ao contato ou convivência familiar, assim como falsas acusações. Juridicamente, trata-se de uma violação ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e da garantia de convivência familiar ampla e saudável. Sob esse viés, Maria Berenice Dias (2016, p. 882) esclarece que:

O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama. Este fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher seria mais 882/1250 indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. O alienador também pode ser o pai, em relação à mãe ou ao seu companheiro.

Sob essa ótica, os objetivos da referida legislação incluem a preservação da integridade psicológica dos filhos, a manutenção de vínculos afetivos com ambos os genitores e a punição de comportamentos manipuladores que prejudiquem essa convivência. Embora essas medidas tenham por finalidade proteger o menor, sua aplicação acrítica e descontextualizada pode levar a distorções judiciais que contrariam o próprio espírito protetivo da norma.

Consequentemente, tal descontextualização possibilita o surgimento de críticas doutrinárias significativas. Nesse âmbito, sobretudo sob uma perspectiva de gênero, adotada na presente pesquisa, há evidências de que a lei de alienação parental tem sido utilizada, em certos casos, como instrumento para deslegitimar denúncias de violência doméstica feitas por mães contra pais agressores.

Desse modo, a inversão da narrativa — na qual a mulher que denuncia passa a ser acusada de praticar a alienação — compromete de forma direta e significativa os direitos das mulheres e das crianças, reforçando padrões estruturais e sociais de silenciamento das vítimas. Assim, apesar de a lei ter sido criada com propósitos legítimos e de suma importância, sua aplicação prática exige um olhar crítico e sensível às dinâmicas de poder e opressão presentes nas relações familiares. Sob esse prisma, Tartuce (2023, p. 2812) esclarece:

Apesar dos avanços da nova lei, entendo, com base na minha experiência de atendimentos de casos concretos, que a imputação da alienação parental tornou as disputas judiciais sobre a guarda de filhos um ambiente ainda mais explosivo, diante de uma generalização de sua imputação. Talvez por isso a lei precise de alguns reparos para evitar esse verdadeiro duelo, em que aquele que primeira saca o argumento acaba, muitas vezes, vencendo a disputa.

Diante disso, torna-se fundamental compreender o conceito de alienação parental em suas dimensões jurídicas, psicológicas e sociais, representando, assim, uma etapa essencial para a análise crítica do instituto sob a perspectiva de gênero, o que será aprofundado nos tópicos seguintes. É necessário reconhecer que a tipificação e tratamento legal ligados ao fenômeno da alienação parental devem ser rigorosamente acompanhados de critérios técnicos, éticos e sensíveis à complexidade das relações familiares contemporâneas, especialmente quando há alegações de violência doméstica inseridas no contexto.

A instrumentalização da lei de alienação parental e o silenciamento de mulheres

Apresentado, inicialmente, o conceito de alienação parental, é agora de suma importância realizar um recorte de gênero no presente tema, uma vez que o uso distorcido da lei nº 12.218/2010, denominada lei de alienação parental, consubstancia-se em um mecanismo para o silenciamento de mulheres. Conforme será demonstrado adiante, a referida lei, em resumo, faz com que, especialmente as mulheres que denunciam a violência doméstica e o abuso sexual contra os infantes, sejam excluídas e invisibilizadas.

De fato, a Constituição Brasileira de 1988 representou um avanço considerável, uma vez que garantiu, em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres. A despeito deste dispositivo constitucional, o direito de família também vivenciou um processo de constitucionalização, marcado pela alteração do modelo de família hierárquico, patriarcal e masculinizado, em favor da convivência

pautada na compreensão e no diálogo, sendo a criança e o adolescente valorizados como protagonistas da família (Tepedino; Teixeira, 2024).

Em que pese a funcionalização do direito de família, as mulheres ainda encontram entraves significativos, já que vivem em uma sociedade marcada por um contexto sexista, patriarcal e que coloca a mulher em posição de subalterna (Batalha; Serra, 2019). Nesse cenário é que surge a lei nº 12.218/2010, a qual representa, na verdade, uma espécie de norma que Vieira (2015) denomina como permissora da institucionalização de um padrão androcêntrico, construída mediante dispositivos legais que se fundamentam em ideias sexistas.

Cumprе destacar que a Síndrome da Alienação Parental foi descrita por Richard Gardner, psiquiatra norte-americano, o qual utilizou da referida síndrome como uma estratégia defensiva dos agressores de mulheres e dos predadores sexuais (Sottomayour, 2011). Isto é, Gardner confunde a reação de uma criança ao processo de divórcio com uma doença psíquica, criando uma pseudociência que influencia nos casos de guarda (Bruch, 2001), principalmente de forma a deslegitimar a palavra da mulher.

Embora a lei de alienação parental, promulgada no dia 26 de agosto de 2010, não se refira a um genitor específico como o alienador, a referida teoria, que serviu de fundamento para a criação da norma, institui o genitor, isto é, o pai, como a principal vítima da alienação parental. Em análise aos escritos de Gardner (1991, s.p), é evidente que o psiquiatra se refere às mães como “[...] cruéis, manipuladoras e enganosas [...]”, ou seja, parte de pressupostos sexistas, pautados na ideia de que a mulher é perturbada, sendo que sequer faz uso de profissionais qualificados para a realização de tal diagnóstico (Sottomayour, 2011).

Partindo desses pressupostos, Gardner (1991, s.p) ainda buscou deslegitimar a palavra da mãe que denuncia abusos sexuais contra o menor, sob o argumento de que as denúncias se tratam, na verdade, de manobras para obstruir a visitação, em virtude do ódio pelo genitor:

Quando uma acusação de abuso sexual é incorporada ao pacote, essas mães podem estar projetando suas próprias inclinações sexuais no pai. (3, 6, 7) A serviço desse objetivo, eles exageram e distorcem qualquer comentário que a criança faça que possa justificar a alegação. E isso não é difícil de fazer porque as crianças normalmente têm fantasias sexuais, muitas vezes da forma mais bizarra. Concordo com Freud (8) que as crianças são “perversas polimorfas” e, portanto, fornecem a essas mães um amplo suprimento de material para servir de núcleo para suas projeções e acusações. Essas mães não respondem à lógica, aos confrontos com a realidade ou aos apelos à razão. Eles acreditarão prontamente nos cenários mais absurdos fornecidos ou provocados por seus filhos (g.n).

Diante disso, fica evidente que, na visão do autor, de origem sexista e pró-pedófila (Sottomayour, 2011), a mãe, por excelência, é a alienadora (Batalha; Serra, 2019). Portanto, as crianças devem ser retiradas do lar materno e direcionadas à residência do pai alienado (Gardner, 1991), por meio do que o autor denomina “Terapia da Ameaça”. Segundo essa, a guarda é “terapeuticamente” revertida para o genitor (Castilho; Severi, 2023), ainda que diante de denúncias gravosas como as evidenciadas acima.

Além disso, a lei de alienação parental também mitiga a aplicação da lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, instituto jurídico amplamente reconhecido pela sua importância na redução da violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso ocorre porque os agressores utilizam da primeira como meio de defesa, sob a alegação de que a violência vivenciada e denunciada pela mulher é descabida, visando apenas a alienação parental paterna (Cruz, 2025).

No entanto, é imprescindível destacar que em um país em que ao menos 30% das mulheres já foram vítimas de violência doméstica (Instituto de Pesquisa DataSenado, 2023), a edição de uma lei federal fundamentada em ideais sexistas e que coloca sob dúvida as denúncias de abuso e/ou violência doméstica, representa uma verdadeira violência institucional contra as mulheres brasileiras, em especial as mães.

Pode-se compreender, assim, que a lei de alienação parental (LAP), cria uma visão estereotipada da mulher e legitima que o juiz parta de uma suspeita descabida de que as denúncias realizadas não passam de meios para colocar o infante contra o genitor (Enzweiler, 2025). Segundo Bruch (2001), a Síndrome de Alienação Parental desvia a atenção do comportamento potencialmente perigoso do pai, em prol da crença de que a alegação da denunciante é falsa. Desse modo, a mulher é excluída e privada do seu lugar de fala (Batalha; Serra, 2019).

Por fim, antes de partir para a análise dos efeitos práticos da referida lei, vale a pena ressaltar que até mesmo o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (2018) já demonstrou preocupação, após a promulgação da lei nº 12.218/2010. A instituição ressaltou, ainda, que o artigo 2º, inciso VI, que institui a apresentação de falsa denúncia contra o genitor, contra os familiares ou contra os avós, como ato exemplificativo de alienação parental, é altamente prejudicial ao menor. Isso porque faz com que o genitor que efetivamente presenciou atos de abuso fique acanhado e esquive-se de comunicar o ocorrido às autoridades competentes – fator que corrobora os argumentos expostos anteriormente neste artigo.

Diante disso, fica evidente que a solução mais adequada é a revogação da lei nº 12.218/2010, uma vez que essa representa um verdadeiro retrocesso aos direitos das mulheres, das crianças e dos adolescentes. Em síntese, a referida norma representa um campo fértil para a reprodução da violência, da desigualdade e da opressão contra a mulher (Batalha; Serra, 2019).

As distorções de gênero na aplicação judicial

A concepção da imparcialidade judicial é frequentemente posta em xeque quando se analisam as dinâmicas de poder e gênero relativas à aplicação do Direito, especialmente no âmbito da alienação parental. Embora a lei nº 12.318/2010 vise proteger a integridade psicossocial da criança e do adolescente, observa-se que sua aplicação judicial é permeada por vieses de gênero que culminam no

silenciamento de mulheres e na credibilização de suas denúncias de violência (Ferreira; Enzweiler, 2014).

Nesse sentido, na prática forense, a alegação de alienação parental tornou-se uma manobra processual recorrente, utilizada majoritariamente por genitores como estratégia para obter vantagem em disputas de guarda. Isso ocorre especialmente quando as mães, exercendo seu papel de proteção, denunciam suspeitas de abuso sexual ou outras formas de violência praticadas pelo pai contra os filhos. Nesses contextos, é comum que, com base no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da lei de alienação parental, que classifica como ato de alienação a “apresentação de falsa denúncia contra genitor”, a situação seja revertida em favor do genitor acusado, que ajuíza ação alegando ser vítima de alienação parental (Brasil, 2010, s.p).

Para delinear a aplicação da norma no Brasil, é relevante analisar como se dão as decisões judiciais, as sanções aplicadas ao suposto alienante e as consequências práticas disso. Nayara Felizardo (2023), no jornal *Intercept* Brasil, documenta o caso de Cássia, cuja denúncia de abuso sexual contra sua filha de três anos resultou na inversão da culpabilidade, sendo ela própria acusada de alienação parental. A criança expressou o abuso sofrido para a psicóloga, que atestou a veracidade do relato, afirmando que “difícilmente a criança ensaiaria o que escrever”. Contudo, a juíza da 7ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte afastou a criança da mãe, privilegiando a tese de alienação parental, ao passo que a promotora do caso chegou a considerar os indícios de cometimento do crime pelo pai como “frágeis”. Tal cenário demonstra clara desconfiança acerca da veracidade das denúncias apresentadas pelas vítimas, se tornando uma nova forma de revitimização e, agora, com o beneplácito ou conivência do próprio sistema de justiça (Ferreira; Enzweiler, 2014).

Felizardo (2023) documenta, ainda, o caso de Jane Soares da Silva, mãe de Lucas e Mariah, que viu seus filhos serem assassinados pelo pai em 2019, durante visitação determinada pela justiça. Mesmo após diversas denúncias de comportamento agressivo do ex-companheiro, Silva foi acusada de alienação parental e compelida judicialmente a permitir a convivência paterna contínua com os filhos.

Ainda que alertasse, ela diz que nunca foi ouvida: “Eu tinha que estar o tempo inteiro correndo atrás de médico, psicólogo, escola e todo tipo de documentos, para provar que tudo que ele dizia era mentira. Já ele, qualquer coisa que falava, juízes e promotores acatavam” (Felizardo, 2023, s.p). Essa assimetria no tratamento processual, aliada à imposição de acompanhamento compulsório que a tratava como alienadora, levou à tragédia, com Silva tendo os filhos mortos pelo pai em um fim de semana de visitação estendida.

Um julgado recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2024), agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.179191-4/00, constitui outro exemplo da desqualificação da palavra da mulher e a prevalência da tese de alienação parental sobre a denúncia de abuso sexual:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA/CREGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - PEDIDO DE RESTRIÇÃO DO CONVÍVIO PATERNO-FILIAL - DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL CONTRA A MENOR - FALTA DE ELEMENTOS INEQUÍVOCOS - DENÚNCIA SUFICIENTEMENTE REPELIDA - ESTUDOS SOCIAIS - DEMONSTRAÇÃO DE AFETO ENTRE O GENITOR E A FILHA - VONTADE MANIFESTADA PELA MENOR EM ESTREITAR O CONVÍVIO COM O GENITOR - TRAÇOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELA GENITORA - AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTOS DESABONADORES - INVIABILIDADE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE VISITAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE AMPLIOU O CONVÍVIO PATERNO-FILIAL - RECURSO DESPROVIDO. - O direito de visitas é direito do próprio filho em relação aos pais quando a guarda do menor é estabelecida de forma unilateral, com o intuito de preservar a convivência familiar prevista no art. 227 da Constituição Federal. - O impedimento ou a restrição das visitas do genitor, em relação ao filho, pode ocorrer nos casos em que a convivência se mostra prejudicial à criança ou adolescente, em razão de condutas desabonadoras do pai ou da mãe, que possam ser capazes de influir negativamente no desenvolvimento do menor ou colocá-lo em risco, o que não é a hipótese dos autos em que restou suficientemente repelida a denúncia de abuso sexual. - A manutenção do regime que possibilitou maior convivência entre pai e filha é medida de rigor em razão da ausência de indícios de comportamentos desabonadores do genitor que possam influir negativamente

no desenvolvimento da infante e, ainda, diante dos estudos que revelaram a vontade da infante de estar ao lado do genitor por mais tempo, assim como, a segurança em tê-lo por perto, sendo, por outro lado, identificados traços de alienação parental por parte da genitora. Ausente prova da alegada prática de abuso sexual do pai contra a filha, autoriza em manter-se o direito de visitas, mas sem o direito de pernoite. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.179191-4/001, Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/03/2024, publicação da súmula em 11/03/2024).

O julgamento apresentado evidencia como a leitura judicial descredibiliza a narrativa da mãe e da criança, interpretando a manifestação de suposto abuso como parte de um contexto de alienação parental. Ainda que a filha tenha relatado a ocorrência de abuso sexual, o Tribunal manteve a decisão que ampliou o convívio do pai com a criança, fundamentando pela “ausência de indícios de comportamentos desabonadores do genitor” (TJMG, 2024, s.p).

Partindo desse pressuposto, levantamentos empíricos corroboram a problemática em análise, constatando que, em 18% dos casos judiciais de alienação parental analisados, houve alegações de abuso sexual infantil, contudo, em apenas 4% destes foi efetivamente atestada a prática de abuso sexual (Andrade; Nojiri, 2016). Isso não significa, contudo, que o abuso não ocorreu, na verdade, revela a complexidade e as dificuldades intrínsecas à comprovação de tais delitos no ambiente judicial. A descredibilização da palavra da mulher e da criança é agravada pela capacidade do agressor de manipular os peritos judiciais e de intimidar as crianças, reforçando um preconceito de gênero que permeia as decisões (Ferreira; Enzweiler, 2014). Tal cenário, portanto, não atesta a inexistência do abuso ou violência, mas expõe a fragilidade do sistema em detectá-lo, somado à influência de vieses patriarcais que desqualificam a palavra da mulher e da criança.

Considerações finais

Em que pese a ideia da lei de alienação parental seja a de salvaguardar os laços afetivos em contextos de separação, o que se observa na instrumentalização de tal norma, bem como na sua

aplicabilidade em contexto judicial, é o silenciamento de mulheres, especialmente aquelas que denunciam violência doméstica e abuso sexual contra seus filhos.

Nesse sentido, é possível compreender, conforme foi abordado na pesquisa desenvolvida, que o que se percebe na prática é a utilização da estrutura patriarcal de poder como forma de interpretação da norma, impondo à mulher o papel de paranoia, desequilíbrio e dramatização, atribuindo descrédito à sua palavra e aos seus relatos.

Tal instrumentalização deve ser reflexo do próprio conceito de “Síndrome da Alienação Parental”, cunhado por Richard Gardner. As ideias de Gardner exerceram influência decisiva na formulação da LAP. Sua visão patologizante de mulheres e crianças serve de alicerce para um sistema jurídico que descredibiliza o relato de mães e filhos, ao mesmo tempo em que confere ao pai a posição de vítima presumida.

Uma norma concebida com tal alicerce encontra sua visão distorcida respaldada em práticas sociais de descridibilização da palavra da mulher enquanto inserida em um contexto de violência doméstica ou de abuso, o que pode ser percebido quando da sua aplicação no contexto judicial.

Nessa lógica, a LAP opera como um mecanismo de revitimização feminina. Denúncias de abuso sexual ou violência perpetradas por mães são frequentemente reinterpretadas, no âmbito judicial, como estratégias de alienação parental, culminando na inversão da narrativa: a denunciante é acusada e punida.

A ausência de um recorte de gênero na legislação e sua aplicação que ignora os marcadores sociais de desigualdade resultam na perpetuação de paradigmas patriarcais que estruturam a própria sociedade e refletem no sistema jurídico, impossibilitando que haja aplicação concreta dos preceitos de justiça. Essa realidade se manifesta na avaliação das provas, na assimetria de credibilidade entre os genitores e, principalmente, na descon sideração do contexto de violência em que muitas dessas disputas se inserem.

Nesse cenário, um recorte de gênero torna-se indispensável para expor essas estruturas de opressão. Torna-se imprescindível

compreender como diferentes formas de subalternidade se entrelaçam na aplicação da LAP. Embora a proteção do melhor interesse da criança deva ser o norte de qualquer intervenção, esse princípio não pode ser invocado de forma abstrata e descontextualizada, sem considerar as relações de poder assimétricas entre os genitores. Ignorar relatos de violência sob a justificativa de prevenir a alienação subverte a lógica protetiva do direito de família, transformando o sistema de justiça em um instrumento de legitimação da violência institucional.

A construção de um direito das famílias verdadeiramente democrático e protetivo exige a superação dos paradigmas androcêntricos que ainda permeiam a legislação e a prática forense. Isso implica, necessariamente, a adoção de uma hermenêutica crítica, capaz de reconhecer as assimetrias estruturais entre homens e mulheres e de proteger mães e filhos da violência, inclusive aquela perpetrada sob o manto da legalidade.

Em seu formato atual, a LAP tem sido aplicada de forma a promover um retrocesso na defesa dos direitos das mulheres e das crianças. É imperiosa a necessidade de elaboração de um novo marco legal que combata manipulações e interferências indevidas na formação psicológica de crianças, fundamentado em parâmetros técnicos, éticos e sensíveis às realidades da desigualdade de gênero e da violência doméstica.

Referências

ANDRADE, Mariana Cunha de; NOJIRI, Sergio. Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 3, n. 2, p. 183-201, jul. 2016. Disponível em: <https://www.reedrevista.org/reed/article/view/132> Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Nota pública do CONANDA sobre a Lei da Alienação Parental, Lei nº 12.218/2010**. Brasília, 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência (OMV). **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher** – 10ª ed. Brasília: Senado Federal, 21 nov. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRUCH, Carol S. **Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting It Wrong in Child Custody Cases**. Family Law Quarterly, Fall, v. 35, n. 3, p. 527- 552, 2001. Disponível em: https://law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk10866/files/media/documents/fam353_06_Bruch_Gardner.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. SEVERI, Fabiana Cristina. Lei da Alienação Parental e a pedagogia da ameaça. **Jornal da USP**, 2023. Disponível em: Lei da Alienação Parental e a pedagogia da ameaça – Jornal da USP. Acesso em: 21 jul. 2025.

CRUZ, Rubia. A Lei de Alienação Parental: uma resposta aos avanços dos direitos das mulheres. In: GONSALVES, Tamara. **Alienação Parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe**. Ribeirão Preto, SP: FDRP-USP. p. 153-162, 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ENZWEILER, Romano. Violação dos direitos humanos: o caso brasileiro da Lei da Alienação Parental. In: GONSALVES, Tamara.

Alienação Parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe. Ribeirão Preto, SP: FDRP-USP. p. 153-162, 2025.

FELIZARDO, Nayara. Abuso sexual: Judiciário castiga mães que denunciam pais. **Intercept Brasil**, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/04/27/abuso-e-alienacao-parental-o-que-acontece-quando-maes-denunciam-pais/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

FELIZARDO, Nayara. Lei de Alienação Parental mata: relato de uma mãe que perdeu 2 filhos. **Intercept Brasil**, 11 mai. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/05/11/criancas-assassinadas-juiz-fez-mae-deixar-filhos-com-pai/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da Alienação Parental, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 81-126, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97>. Acesso em: 14 jul. 2025.

GARDNER, Richard. Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: When Psychiatry and the Law Join Forces. **American Judges Association**. Spring, v. 28, n. 1, p. 14-21, 1991. Disponível em: Legal and Psychotherapeutic Approaches to the Three Types of Parental Alienation Syndrome Families: - Richard A. Gardner, M.D. Acesso em: 20 jul. 2025.

LÔBO, Paulo. **Família: direito civil**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS BATALHA, Glaucia Fernanda Oliveira; DE SERRA MESQUITA, Maiane Cibebe. **PRODUÇÕES DISCURSIVAS DE GÊNERO: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”**. Revista de Direito de Família e Sucessão, Florianópolis, Brasil, v. 5, n. 2, p. 19-37, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2019.v5i2.5912. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5912>. Acesso em: 15 jul. 2025.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.179191-4/001**. Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior. 8ª Câmara Cível Especializada, julgado em 07 mar. 2024, publicado em 11 mar. 2024.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família**. Revista Julgar, Portugal: Coimbra Editora, n. 13, 2011. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alien%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: volume único. 14. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família - 5ª Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Trabalho das mulheres e feminismo: uma abordagem de gênero do direito do trabalho. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Dobra Editorial, p. 497-524, 2015.

A dissolução do casamento e da união estável: os deveres dos cônjuges na perspectiva do direito brasileiro

Caroline Winkelmann

Caroline Rodrigues Marques

Maria Eduarda Batu Abreu

Karina de Paula Figueiredo

Roana Funke Goularte

Considerações iniciais

No cenário jurídico contemporâneo, o casamento e a união estável figuram como institutos centrais do Direito de Família, refletindo não apenas valores sociais e culturais, mas também a constante evolução das normas jurídicas frente às transformações da sociedade. O casamento, por muito tempo tratado como um sacramento pela Igreja Católica e como um vínculo social no Direito Romano, passou por uma profunda ressignificação, tornando-se uma instituição de natureza predominantemente civil. Hoje, sua definição não se limita mais à união entre pessoas de sexos diferentes e tampouco carrega o caráter de indissolubilidade absoluta, acompanhando os avanços legislativos e jurisprudenciais que reconhecem a diversidade familiar e a autonomia da vontade dos cônjuges.

A união estável, por sua vez, consolidou-se como uma alternativa legítima ao casamento, reconhecida juridicamente como forma de constituição de família, com efeitos jurídicos semelhantes, especialmente no que diz respeito aos deveres recíprocos e à proteção dos filhos. Tanto no casamento quanto na união estável, a dissolução da

convivência gera importantes consequências jurídicas, especialmente quanto à guarda dos filhos, pensão alimentícia, partilha de bens e manutenção de deveres parentais.

Sendo o casamento e a união estável, modalidades de família presentes no ordenamento jurídico, Silva e Chiareli (2024, p. 2) entendem que “[...] o casamento envolve uma cerimônia, celebrada por um representante legal ou por celebrante no religioso, e requer a obtenção de uma certidão de casamento”, enquanto a união estável “[...] é uma forma de convivência duradoura e pública, com a intenção de constituir família, que não necessariamente necessita de uma cerimônia para que ela aconteça”.

Assim, a presente pesquisa tem por objetivo analisar as formas de dissolução do casamento e da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, destacando seus fundamentos legais, suas implicações práticas e os desafios mais recorrentes enfrentados pelas partes envolvidas. Ao abordar os aspectos existenciais e patrimoniais relacionados a essas dissoluções, busca-se compreender de que maneira o Direito equilibra a proteção dos vínculos familiares com a autonomia individual e a justiça nas relações afetivas encerradas.

Introdução acerca da união estável e do casamento no ordenamento

A união estável tem suas raízes históricas no concubinato do Direito Romano, uma forma de convivência extramatrimonial entre pessoas de diferentes classes sociais, frequentemente devido à proibição legal do casamento entre elas. No direito canônico, apesar de formalmente condenado, o concubinato era reconhecido como casamento clandestino ou presumido, sendo uma estratégia para controlar as estruturas familiares. Com o fortalecimento da Igreja Católica na Idade Média, o casamento passou a ser tratado como um ato religioso, solene e indissolúvel. No entanto, foi somente no século XIX que se iniciaram os primeiros debates sobre o reconhecimento jurídico da união estável (Baron, 2016).

No Brasil colonial, influenciado pela Igreja, as uniões livres eram aceitas pelas Ordenações Filipinas, obtendo um certo reconhecimento jurídico (Farias, Rosenvald, 2015). Porém, foi com o Decreto nº 181/1890 e a criação do casamento civil que apenas o matrimônio passou a ter valor legal. A Constituição de 1891 e o Código Civil de 1916 reforçaram essa exclusividade, embora conflitos envolvendo uniões informais continuassem a ser tratados pela Justiça como sociedades de fato. A doutrina da época distinguia o concubinato puro (sem impedimento para casar) e impuro (com impedimento) (Dias, 2020).

A transformação mais significativa na abordagem da união estável ocorreu com a Constituição de 1988, que reconheceu a união estável como uma entidade familiar, e com a regulamentação do tema no Código Civil de 2002. A partir desse marco, a união estável passou a ser tratada de maneira mais ampla e protetiva, equiparada ao casamento em diversos aspectos. Essa mudança demonstrou a intenção do legislador de garantir proteção tanto à família constituída por essa forma de convivência quanto aos seus membros.

De acordo com a Lei 9.278/96 e o Código Civil de 2002, a união estável é caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher com o objetivo de constituir uma família. Para Diniz (2005), trata-se de uma união respeitável, com a intenção de vida em comum, e a distinção entre união estável e concubinato tornou-se essencial. Segundo Venosa (2006), a união estável é uma convivência *more uxório*, e Madaleno (2008) a reconhece como uma entidade familiar protegida pela Constituição.

A antiga divisão entre concubinato puro e impuro foi superada, conforme Scalquette (2009), assim, a união entre pessoas livres para casar passou a ser chamada de união estável, enquanto os demais casos passaram a ser considerados apenas como concubinato. Essa transformação no entendimento da união estável reflete uma evolução mais ampla no tratamento das relações familiares, especialmente quando comparamos com o modo como o casamento foi tradicionalmente visto.

Ao longo da história, o casamento, como instituição jurídica, passou por diversas redefinições e discussões, sendo um dos conceitos mais debatidos no Direito Civil. Se por um lado a união estável conquistou seu espaço e reconhecimento formal, por outro, o casamento continua sendo um dos pilares centrais do ordenamento jurídico, ainda que sua concepção e aplicação tenham evoluído ao longo do tempo (Scalquette, 2009).

No contexto jurídico contemporâneo, o casamento permanece como um dos institutos mais discutidos. Para alguns, é um negócio sublime; para outros, um atraso tanto para a sociedade quanto para o sistema jurídico. Embora o casamento tenha evoluído ao longo dos séculos, com a Igreja Católica tratando-o inicialmente como um sacramento, no Direito Romano, seu caráter social predominava. Com o tempo, a definição de casamento foi se tornando mais civil, com o conceito de sociedade de vida.

De acordo com Tartuce (2023, p. 44) “[...] o casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”. Já Lôbo (2024, p. 43) conceitua o casamento como “[...] um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

O caráter contratual do casamento, na contemporaneidade, é observado na definição de que o casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexos diferentes se unem para sempre, com promessas recíprocas de fidelidade no amor e na mais estreita comunhão de vida (Pereira, 2016). Contudo, essa definição está sendo superada, pois o Direito Internacional caminha no sentido de reconhecer a relação conjugal entre pessoas do mesmo sexo, configurando a relação homoafetiva, já aceita em diversos sistemas jurídicos. Além disso, a definição de casamento como indissolúvel é imprecisa, pois a dissolução do casamento é permitida em determinadas circunstâncias.

Monteiro (2015), ao apresentar sua definição de casamento, destaca que ele é a união permanente do homem e da mulher, conforme a lei, com o intuito de se ampararem mutuamente e criarem

seus filhos. Sua definição, ao reconhecer o caráter permanente, mas não indissolúvel, do casamento, é mais condizente com a realidade atual. Esse entendimento é complementado pelo Código Civil, que define o casamento como o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente, com a intenção de constituir família mediante plena comunhão de vida, conforme as disposições do Código.

Casamento e união estável são as formas previstas de se constituir família e, conseqüentemente, entre estas modalidades existem semelhanças e diferenças que os tornam instituições diferentes. É possível identificar algumas semelhanças tais como: os direitos e deveres recíprocos entre os casais, em que os direitos são relativos à partilha de bens, a prestação alimentos e uso do sobrenome; dentre outros e os deveres como a fidelidade conjugal, a mútua assistência entre os cônjuges e companheiros; também são convergências os impedimentos legais para a formação quanto às causas suspensivas de ambos, que estão elencados no Código Civil nos artigos 1521¹ e 1523². Ainda podem ser destacadas como semelhanças: o direito ao patrimônio tanto em um quanto em outro, como os aspectos sobre pensão por morte, pensão alimentícia, regime de bens e a sucessão; e, o reconhecimento da união homoafetiva tanto no casamento quanto na união estável (Silva, Chiareli, 2024).

- 1 Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (Brasil, 2015).
- 2 Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo (Brasil, 2015).

Em relação às diferenças pode-se apontar algumas, tais como: a constituição dos dois institutos de acordo com a perspectiva da formalidade - o casamento possui uma formalização legal, já a união estável se apoia na convivência pública, contínua e duradoura; a escolha sobre o regime de bens - a união estável tem como padrão o regime de comunhão parcial de bens, se o casal quiser escolher outro regime será necessária a formalização de um contrato em cartório que é semelhante ao pacto antenupcial; alguns efeitos jurídicos como a paternidade presumida pelo casamento e não paternidade presumida na união estável e a adoção; as leis que regulam os institutos; a mudança no estado civil que acontece somente no casamento, durante união estável a pessoa é convivente em união estável e não casada e a vênua conjugal que é a assinatura, ou seja a autorização do cônjuge exigida para a venda de imóveis, de acordo com o regime de bens, isso somente ocorre no casamento (Silva, Chiareli, 2024).

Essa evolução conceitual reflete as mudanças socioculturais e jurídicas que moldaram as normas do casamento e da união estável, tendo em vista a maior valorização da convivência familiar, o respeito à diversidade e a evolução das formas de constituição de família, adaptando o direito às novas realidades sociais.

A dissolução do casamento e da união estável

No ordenamento jurídico brasileiro, a dissolução do casamento e da união estável ocorre de maneiras distintas, mas com algumas semelhanças. No casamento, o processo de dissolução é realizado por meio do divórcio, enquanto na união estável, a separação é configurada pelo término da convivência entre os parceiros. Contudo, em ambos os casos, existem aspectos comuns, como os direitos relacionados aos bens, filhos e outros aspectos familiares. Ao se analisar o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, percebe-se que ambos garantem a proteção dos direitos dos indivíduos na dissolução dessas relações, seja no contexto do casamento ou no rompimento de uma união estável.

De acordo com Gama (2006), o casamento é um instituto jurídico que envolve aspectos existenciais e patrimoniais, regulado por normas de ordem pública, mas com espaço para a autonomia dos cônjuges, conforme a definição abaixo:

Deve-se entender o casamento como instituto que congrega um conjunto de situações jurídicas existenciais e patrimoniais, rígidas por normas de Direito de Família que normalmente se caracterizam por serem de ordem pública, ainda que atualmente se conceba a autonomia privada dos cônjuges para uma série de efeitos jurídicos, inclusive no campo do planejamento familiar, na administração e na comunicação dos bens adquiridos durante a vida de cada um dos cônjuges (Gama, 2006, p. 11-12).

Sendo assim, a dissolução do casamento acontece através da separação judicial ou do divórcio. Em análise ao Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) em seu artigo 1.571, tem-se a terminativa da sociedade conjugal, visto que neste artigo há o rol de possibilidades de dissolução. Nesse mesmo artigo, tem-se que o divórcio pode ocorrer de forma consensual ou litigiosa, levando em conta a extinção do vínculo matrimonial, como a relação dos bens, ou em relação aos deveres recíprocos entre os cônjuges.

Já a união estável está regulamentada pelo Código Civil de 2002, trazendo em seus artigos 1.723 a 1.727 uma das formas de convivência duradoura e pública construída por duas pessoas com o intuito de constituir família. Da mesma forma que sua união foi construída pela vontade das partes, sua dissolução pode ocorrer por vontade de uma das partes ou de ambas, em que ocorre esta dissolução por meio de uma escritura pública quando houver consenso entre as partes e não tiverem menores envolvidos ou através da decisão judicial quando ocorrer litígio, podendo a separação de forma preliminar e os demais assuntos resolvidos posteriormente.

Assim, compreende-se que a dissolução da união estável ocorre de forma semelhante à do casamento, fundamentalmente no que trata os deveres de assistência, guarda de filhos, pensão alimentícia e partilha de bens. Nesse contexto, é imprescindível entender que, após a dissolução do casamento ou da união estável, os deveres dos cônjuges ou parceiros em relação aos filhos não são extintos. A dissolução da

relação não implica na suspensão das responsabilidades parentais. Isso significa que, mesmo após o término da convivência conjugal ou da união estável, ambos os pais devem continuar cumprindo suas obrigações relativas ao cuidado, educação e sustento dos filhos.

Aspectos jurídicos e deveres pós-rompimento

Os deveres dos cônjuges, as possibilidades de dissolução e a impossibilidade de continuidade da vida comum estão previstos nos artigos 1.566 a 1.573 do Código Civil Brasileiro. Dentre esses, destacam-se alguns deveres essenciais, como o de coabitação, que estabelece que o casal deve viver sob o mesmo teto, salvo em situações excepcionais (art. 1.566, II). Outro dever relevante é o da fidelidade, que impõe a reciprocidade na relação, sendo ambos os cônjuges obrigados a se abster de infidelidades. Além disso, o dever de respeito e assistência mútua implica que o casamento deve ser pautado em uma relação de respeito e ajuda, tanto no âmbito material quanto emocional. Contudo, é importante notar que esses deveres não são requisitos indispensáveis para comprovar a existência da união no contexto do casamento.

De forma análoga, na união estável, que é menos formal do que o casamento, também existem deveres semelhantes aos previstos para os cônjuges. O Código Civil, em seu artigo 1.723, estabelece que o casal em união estável deve manter uma relação pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir uma família. Para tanto, impõem-se aos companheiros responsabilidades que se assemelham às do casamento, como assistência mútua, fidelidade, respeito e cooperação. Com o fim da união estável e do casamento, existem diversos deveres de proteção dos direitos das partes, a fim de defender ambos os direitos dos filhos menores ou mesmo dos dependentes. Assim, afirma Diniz (2011, p. 17):

Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o

vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

Um dos principais fatores de litígio no âmbito das relações conjugais e de união estável é a partilha de bens, um aspecto de grande relevância. No casamento, a partilha de bens segue o regime escolhido pelos cônjuges, sendo os mais comuns os regimes de comunhão universal, comunhão parcial ou separação de bens. Já na união estável, a partilha, em regra, segue o regime da comunhão parcial de bens, embora possa ser diferente caso o casal tenha celebrado um pacto antenupcial estabelecendo outro regime.

No que diz respeito à pensão alimentícia após a dissolução da união, esta pode ser fixada conforme a necessidade econômica de um dos membros do casal. O dever de assistência mútua, ainda que se configure sob a forma pecuniária, permanece, especialmente quando uma das partes não possui meios suficientes para se sustentar, tornando-se dependente do valor para sua sobrevivência.

Um dos fatores de conflito mais comuns após a dissolução do casamento ou da união estável refere-se à guarda e visitação dos filhos menores. A regulamentação dessas questões é fundamental, pois envolve a proteção e o melhor interesse da criança, que deve ser prioritariamente considerada. Mesmo após a separação dos pais, o bem-estar da criança não pode ser comprometido. O ex-casal continua com a responsabilidade de cooperar no cuidado e na educação dos filhos, independentemente do fim da relação, conforme estabelece o artigo 1.583 do Código Civil Brasileiro, que determina que a guarda pode ser unilateral ou compartilhada, dependendo das circunstâncias e do entendimento entre as partes ou da decisão judicial.

Na união estável com separação obrigatória de bens, surge um conflito relevante no momento da partilha dos bens, pois, para que a divisão ocorra de forma justa, é necessário comprovar o esforço comum na aquisição de bens durante o período de convivência. Isso ocorre porque, neste regime, a presunção legal de esforço comum não é automaticamente aplicada, como acontece nos demais regimes. O Supremo Tribunal Federal (STF) reforçou que a separação obrigatória

de bens deve ser respeitada, e a comprovação do esforço comum é essencial para a partilha de bens.

Quanto à aplicação do pacto antenupcial à união estável, embora a lei exija o casamento como requisito para a eficácia do pacto antenupcial, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconhece a possibilidade de aplicar tal instrumento à união estável, desde que as partes tenham celebrado um pacto antenupcial antes do início da convivência. Esse pacto pode reger o regime de bens durante a união estável, desde que não haja impedimentos legais para sua aplicação.

No que diz respeito ao esforço comum na aquisição de bens durante a união estável, o STJ reconhece a presunção desse esforço, facilitando a partilha do patrimônio, mesmo quando não há comprovação direta da contribuição financeira de ambos os parceiros. Essa presunção visa refletir a realidade da convivência e a construção conjunta do patrimônio, reconhecendo que o esforço de ambos, mesmo sem comprovação material, deve ser respeitado na partilha.

Assim, as decisões do STJ buscam equilibrar os direitos dos conviventes e dos cônjuges na dissolução de uniões, garantindo que os deveres mútuos e os esforços conjuntos sejam reconhecidos. A partilha de bens, portanto, deve refletir a realidade da convivência e a justiça, levando em conta a contribuição de ambos os envolvidos no processo.

Considerações finais

A dissolução do casamento e da união estável representa um momento de profunda relevância jurídica e social, exigindo do ordenamento jurídico respostas que conciliam a proteção dos direitos individuais com a preservação dos interesses familiares, sobretudo no que tange aos filhos menores e dependentes. A evolução conceitual desses institutos demonstra que, mais do que formalidades legais, o que se busca hoje é o reconhecimento da realidade afetiva, convivencial e patrimonial que caracteriza cada relação.

Ao longo do tempo, o Direito de Família passou a reconhecer a pluralidade de formas de constituição de família, ampliando a proteção jurídica para além dos modelos tradicionais. Tanto no casamento quanto na união estável, há o reconhecimento de deveres mútuos — como respeito, assistência, fidelidade e cooperação — que subsistem mesmo após o término da convivência, especialmente quando envolvem responsabilidades parentais.

A partilha de bens, a fixação de alimentos e a regulamentação da guarda de filhos revelam-se como pontos sensíveis na dissolução dessas relações, exigindo uma análise criteriosa dos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da solidariedade familiar. As decisões dos tribunais superiores, como STJ e STF, têm desempenhado papel fundamental ao interpretar e aplicar a legislação de forma a promover a justiça e a equidade nas relações familiares desfeitas.

Dessa forma, conclui-se que o Direito deve continuar se adaptando às transformações sociais e culturais, assegurando que, mesmo diante do fim da relação conjugal ou estável, os direitos fundamentais dos envolvidos sejam garantidos, com especial atenção à preservação da dignidade, à proteção da família e à promoção do bem-estar dos filhos.

Referências

BARON, Kelly. **A união de facto no direito comparado: Portugal e Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica Portuguesa do Porto, Porto/Portugal, 2016.

BRASIL. Código Civil Brasileiro: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Separação litigiosa – partilha de bens**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil, 2015. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 16 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Volume 5: Direito de Família. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 13 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Separação de fato e ética do Direito de Família, *In*: PEREIRA, Tânia da Silva, PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord) **A Ética da Convivência Familiar e sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **União estável**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Jhonatan Maycon de Lima; CHIARELI, Pâmella de Oliveira. **Casamento X União Estável: uma análise das convergências e das divergências**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade de Inhumas. Inhumas, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11^a ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Capítulo 4

O discurso jurídico sobre a ‘Família Tradicional’: Linguagem, poder simbólico e política normativa dentro do Direito Civil

Ketlin Tainá Rodrigues Brondolt

Vanessa Steigleder Neubauer

Regiane Aparecida da Fontoura Martins do Nascimento

Luiza Cardoso Copetti

William Funck dos Santos

Considerações iniciais

A concepção jurídica de família é atravessada por disputas simbólicas, ideológicas e políticas que refletem a dinâmica da sociedade brasileira. Historicamente atrelado a modelos patriarcais, heteronormativos e matrimoniais, o discurso jurídico sobre a família tem operado não apenas como regulador de vínculos, mas como produtor de subjetividades e agente de exclusão. Apesar dos avanços constitucionais promovidos pela Carta de 1988, que reconhece a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a pluralidade familiar como fundamentos do Estado Democrático de Direito, o ordenamento jurídico e, sobretudo, suas práticas interpretativas, ainda preservam elementos de uma racionalidade normativa conservadora, centrada na ideia de uma ‘família tradicional’ como padrão legítimo.

Nesse contexto, de que modo o discurso jurídico contribui para a manutenção de um modelo excludente de família, que mesmo diante do reconhecimento constitucional da pluralidade das entidades familiares, pode enfrentar impactos negativos dentro da seara do direito civil? Para enfrentá-lo, o trabalho tem como objetivo

geral analisar criticamente os mecanismos simbólicos e discursivos por meio dos quais o Direito produz e legitima determinados modelos familiares em detrimento de outros. Além disso, busca-se compreender o papel da linguagem jurídica como dispositivo de poder simbólico; examinar os impactos da atuação do legislador e das práticas judiciais na reprodução de hierarquias familiares e nos direitos civis; e discutir a tentativa de normatização conservadora expressa em projetos legislativos como o PL 6583/2013, conhecido como ‘Estatuto da Família’.

A relevância do tema justifica-se pela urgência em desnaturalizar os discursos jurídicos que, sob a aparência de neutralidade, operam como vetores de exclusão social e simbólica, negando reconhecimento jurídico a múltiplas formas legítimas de convivência e afeto. Em tempos de retrocessos normativos e avanço de pautas ideológicas conservadoras, refletir sobre os usos políticos da linguagem jurídica e sua relação com a produção de subjetividades familiares torna-se uma exigência ética, teórica e democrática, por fim, a abordagem do tema contribui, ainda, para a ampliação do debate jurídico a partir de uma perspectiva interseccional e crítica, abrindo espaço para o reconhecimento efetivo da diversidade e da dignidade das múltiplas formas de vida familiar. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com enfoque teórico, baseada em pesquisa bibliográfica, dessa forma, realiza a análise crítica de textos legais, projetos de lei e discursos legislativos e judiciais.

Poder simbólico e exclusão social no discurso jurídico sobre a família

O conceito de família está intrinsecamente relacionado à cultura e costumes. Wortmann (2018) destaca que Levi-Strauss compreende a família como uma conexão entre cultura e natureza, onde a primeira sobreposição-se à segunda em razão de não haver uma similaridade explícita entre os surgimentos das variadas configurações de famílias ao longo dos anos. Como cada cultura constrói o núcleo familiar de maneira distinta, compreende-se que, dentro de cada

sociedade, a família será interpretada de forma particular, assim, as atribuições legais a ela relacionadas também serão formuladas de modo diverso, uma vez que se trata de um conceito mutável e sujeito a transformações socioculturais (Siqueira, Altoé, 2022).

Nesse sentido, a trajetória histórica da família no direito brasileiro é marcada por uma evolução normativa que, embora acompanhe certas mudanças sociais, ainda está enraizada em valores patriarcais e estruturas tradicionais. O Código Civil de 1916 é o ponto de partida dessa análise, sendo fortemente influenciado por modelos europeus, especialmente o direito romano, o germânico e o canônico (Leal, Borges, 2018). O conceito de família, à época, era eminentemente patriarcal, hierarquizado e patrimonialista, centrado na autoridade do pai como chefe incontestável do núcleo familiar, ou seja, essa concepção de família se baseava na figura do *pater familias*, que exercia não apenas o domínio sobre os bens, mas também o poder sobre a esposa, os filhos e os servos (Siqueira, Altoé, 2022).

Como destaca Figueiredo (2022), a configuração jurídica da família até a promulgação da Constituição de 1988 esteve pautada por um controle estatal e conservador da vida íntima, traduzido na exigência do casamento como forma legítima de constituir família e de gerar filhos com direitos reconhecidos, esse modelo jurídico não apenas regulava o comportamento privado, mas instituía uma forma específica de vivenciar as relações familiares, baseada em normas rígidas de gênero e moralidade, por exemplo, filhos nascidos fora do casamento eram juridicamente deslegitimados e socialmente estigmatizados, enquanto a mulher era colocada numa posição de subordinação quase absoluta ao marido, que exercia o ‘pátrio poder’, dado a ele pelo Código Civil de 1916.

A afetividade, o cuidado e os vínculos não biológicos eram desconsiderados pelo aparato jurídico, assim, Costa e Sousa (2015) explicam que a função primária da família tradicional era legitimar a procriação e a herança, o que reflete uma sociedade individualista, patrimonialista e pouco preocupada com o bem-estar afetivo dos seus membros, no entanto, o artigo 226 da Constituição de 1988 passou a admitir outras formas de família além do casamento tradicional, como

a união estável e a família monoparental. Contudo, como observa Costa (2021), embora a ordem constitucional inaugure uma nova era de reconhecimento jurídico à diversidade familiar, as estruturas normativas e os discursos jurídicos ainda operam, em grande medida, sob os resquícios do modelo patriarcal e heteronormativo.

O Código Civil de 2002, embora tenha absorvido alguns princípios constitucionais e modernizado certas disposições, como o reconhecimento da afetividade como elemento relevante nas relações familiares, ainda conserva, em sua estrutura e interpretação, traços de exclusão e hierarquização, privilegiando um modelo de família tido como ‘natural’, baseado na conjugalidade monogâmica, heterossexualidade compulsória e reprodução. Perucchi (2010) argumenta que o campo jurídico ainda mantém uma noção de normalidade familiar vinculada a padrões morais, muitas vezes reforçada pela atuação da psicologia jurídica como ciência auxiliar, a autora destaca que essa atuação tende a reiterar os parâmetros tradicionais de família e de papéis de gênero, patologizando ou marginalizando formas de organização familiar que escapam da norma hegemônica, esse processo de naturalização do modelo tradicional se dá não apenas pela força das leis, mas principalmente pelo discurso jurídico que, sob a aparência de neutralidade e racionalidade, constitui e legitima determinadas formas de viver enquanto deslegitima outras.

Paula (2012) demonstra como os discursos processuais, especialmente nos casos de reconhecimento de paternidade, constroem representações sociais e jurídicas marcadas por valores morais tradicionais, mesmo diante de provas científicas como o exame de DNA; os argumentos jurídicos frequentemente mobilizam representações da moralidade feminina e da autoridade masculina para fundamentar decisões, evidenciando o quanto o discurso jurídico opera como instrumento de reiteração do patriarcalismo, assim, o Direito não apenas regula, mas produz subjetividades e molda identidades, atuando como um aparato simbólico de poder que estrutura as relações familiares conforme um modelo preestabelecido.

Esse modelo é também reforçado em esferas políticas, como ilustra Santos e Vêloso (2021) ao estudarem o debate parlamentar em

torno do Estatuto da Família. Os discursos dos parlamentares revelam a tentativa de reinstaurar, no plano legislativo, uma definição restritiva de família, pautada em fundamentos excludentes, trata-se, portanto, de uma reação à pluralidade constitucionalmente reconhecida, na tentativa de consolidar a família heterossexual, conjugal e reprodutiva como única legítima. Nesse cenário, o discurso conservador é mobilizado como forma de conferir credibilidade e ‘factualidade’ aos argumentos, legitimando juridicamente o preconceito e a exclusão de famílias homoafetivas, recompostas ou formadas por laços afetivos e não biológicos.

Esse fenômeno demonstra que o discurso jurídico é, antes de tudo, permeado por interesses sociais, políticos e ideológicos, pois ele não apenas interpreta a lei, mas participa ativamente da produção de sentidos sobre o que é família, quem é legítimo no espaço familiar e quem deve ser excluído ou tolerado com reservas, portanto, embora a legislação brasileira atual reconheça a diversidade familiar, ainda há uma tensão latente entre o reconhecimento formal e a efetivação substancial desses direitos, dessa forma, o modelo patriarcal, heteronormativo e reprodutivo continua operando como padrão de referência, especialmente nas práticas discursivas do Judiciário.

Nesse sentido, Bourdieu (1989), ao desenvolver o conceito de poder simbólico, identifica uma forma específica de dominação que opera não pela coerção física direta, mas por meio da imposição de significações socialmente reconhecidas como legítimas. Esse poder simbólico se exerce com a cumplicidade dos próprios dominados, os quais, em virtude de suas disposições internalizadas, reconhecem a autoridade daqueles que dominam o capital simbólico e no campo jurídico, esse fenômeno se manifesta com particular nitidez: os juristas, magistrados, promotores e advogados não apenas interpretam a norma, mas produzem a realidade jurídica por meio de sua enunciação autorizada (Padilha *et al*, 2023).

Como observam Silva, Assunção e Silva M. (2023), o capital linguístico, que é entendido como a capacidade de manejar a linguagem legítima dentro de um campo específico, torna-se um dos meios pelos quais se assegura a reprodução das hierarquias sociais e

no caso do campo jurídico, esse capital assume a forma da erudição técnico-normativa, traduzida em diplomas, títulos, domínio de terminologias especializadas e fluência na retórica jurídica, portanto, quem detém esse capital pode ‘dizer o direito’; quem não o possui, está relegado à condição de objeto do discurso jurídico.

Essa exclusividade no uso da linguagem jurídica implica um processo sistemático de exclusão, nesse sentido, Foucault (1979), ao tratar da relação entre discurso e poder, enfatiza que os saberes institucionais operam como dispositivos disciplinares, os quais produzem e controlam corpos, condutas e identidades, de forma que o discurso jurídico é performativo, ao ser proferido por um agente legitimado, transformando-se em ato institucional que gera efeitos concretos (Carvalho, 2017). O performativo jurídico é, portanto, normativo e criador; como assinala Bourdieu e Passeron (1982), as palavras não apenas descrevem o mundo, elas prescrevem e constituem o real, isso significa que o discurso jurídico não apenas acompanha a realidade social, mas a institui.

Contudo, essa performatividade está intrinsecamente vinculada a estruturas de dominação, o que torna eficaz o discurso jurídico é precisamente o reconhecimento de sua autoridade por parte dos sujeitos e esse reconhecimento está diretamente ligado às estruturas sociais que determinam quem possui o direito de falar, como se fala e em que contexto, assim, ‘direito de falar’ no campo jurídico não é distribuído de forma equitativa; ao contrário, é rigidamente controlado por mecanismos de legitimação simbólica que garantem a reprodução do monopólio da enunciação jurídica por uma elite profissional (Aleixo, 2019).

Dessa forma, a política normativa do discurso jurídico opera como um dispositivo de regulação simbólica das relações sociais e no escopo do Direito de Família, essa normatização ocorre não apenas por meio das leis positivadas, mas sobretudo pela linguagem e pelos sentidos instituídos como legítimos; a definição do que é, ou deve ser, uma ‘família’ no plano jurídico reflete uma disputa de poder, onde o discurso jurídico atua como tecnologia de controle social e simbólico, reforçando determinados arranjos e silenciando outros.

O PL 6583/2013 e a disputa pela definição jurídica de família no Brasil

O Projeto de Lei nº 6.583/2013, conhecido como ‘Estatuto da Família’ em que, no seu artigo 2º define entidade familiar como “o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Brasil, 2013, s.p), tal formulação jurídica, ao excluir expressamente famílias homoafetivas, anaparentais, monoparentais, recompostas, afetivas e outras formas não normativas, traduz uma política simbólica de exclusão, ou seja, este PL não apenas propõe uma diretriz normativa conservadora, como também institucionaliza a marginalização de sujeitos e vínculos que não correspondem ao ideal conjugal heterossexual, reprodutivo e monogâmico.

A exclusão promovida pelo PL 6583/2013 revela uma tentativa de reinstaurar no plano legal um modelo de família que já não encontra correspondência na realidade social. Como analisa Frison (2012), o pluralismo familiar é uma expressão da mutação constante dos formatos familiares, exigindo uma ampliação das categorias jurídicas de proteção da dignidade humana, para além da lógica matrimonialista, ao pretender cristalizar uma noção única de família, o projeto realiza um movimento regressivo de desconstitucionalização do Direito de Família, negando a principiologia inaugurada pela Constituição de 1988 (Fontenelle, Madeira, 2021).

Tal tentativa se insere em um movimento político-ideológico mais amplo. Bobato e Flach (2022) analisam como a ascensão de grupos conservadores ao poder político tem impulsionado propostas legislativas que buscam reverter avanços laicos e democráticos no campo dos direitos civis, inclusive no sistema educacional e familiar, o ‘Estatuto da Família’ exemplifica essa investida, ao articular elementos conservadores, como a naturalização da união heterossexual, em uma proposição normativa de pretensa neutralidade jurídica.

Essa instrumentalização do discurso jurídico por interesses conservadores também é diagnosticada por Post e Costa (2015),

ao analisarem os debates legislativos em torno dos dois projetos de Estatuto da Família, entendem que os discursos parlamentares mobilizam a noção de ‘família natural’ para justificar exclusões dentro dos casos cíveis, como casamento, adoção e guarda, traduzindo um modelo patriarcal como única forma legítima de organização familiar, assim, para elas, o conceito jurídico de família passa a funcionar como filtro moral, promovendo uma distinção entre famílias ‘dignas de proteção’ e famílias ‘toleradas ou invisibilizadas’.

Esse discurso é reforçado por práticas institucionais e sociais que resistem à transformação normativa da ideia de família, nesse sentido, Castilho e Carlotto (2010), ao analisar a centralidade da família na política de assistência social, destaca como os papéis tradicionais de gênero são reafirmados em políticas públicas que atribuem à mulher a responsabilidade quase exclusiva pelos cuidados familiares, essa concepção familista, ainda presente em programas governamentais, associa-se à perspectiva conservadora de que a família tradicional é o único espaço legítimo de cuidado, proteção e socialização dos sujeitos.

No plano jurídico, a resistência à pluralidade familiar se manifesta na forma de insegurança jurídica como argumentam Maranha e Portes (2023), em que as novas entidades familiares, tais como as uniões poliafetivas, as famílias ampliadas e as formações socioafetivas, não encontram amparo claro na legislação infraconstitucional, forçando seus integrantes a recorrer ao Poder Judiciário em busca de reconhecimento. Essa omissão legislativa, aliada à indecisão jurisprudencial, resulta em exclusões práticas e desigualdades materiais em matérias que envolvem objetos do escopo cível, contrariando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral da família.

A política normativa do discurso jurídico sobre a família, ao insistir na centralidade do modelo tradicional, opera como instrumento de exclusão simbólica e material. Reconhecer e transformar essa lógica é tarefa urgente de um Direito que se pretende comprometido com a justiça social, com os direitos humanos e com a pluralidade das formas de vida, ou seja, o reconhecimento jurídico da diversidade familiar é, antes de tudo, um imperativo democrático.

Considerações finais

A presente análise revelou que o discurso jurídico não é um reflexo neutro da realidade, tampouco um instrumento meramente técnico de regulação social, mas um mecanismo ativo de construção simbólica do mundo, cujos efeitos performativos definem sujeitos, vínculos e pertencimentos legítimos. Ao longo do texto, pode-se concluir que a definição jurídica de família tem operado historicamente como um vetor de exclusão e hierarquização social, alicerçado em uma política normativa que privilegia certos arranjos familiares em detrimento de outros, marginalizando, silenciando e até mesmo negando a existência de vínculos afetivos que não se conformam ao ideal conjugal heterossexual, monogâmico e reprodutivo.

A partir do exposto, foi possível compreender que o discurso jurídico é simultaneamente estruturante e estruturado: estrutura o campo das possibilidades discursivas e institucionais ao mesmo tempo que é estruturado por lógicas sociais, ideológicas e políticas que o atravessam e lhe dão forma. Nesse sentido, a linguagem jurídica revela-se como uma tecnologia de poder, investida da legitimidade simbólica para ordenar o mundo social, determinar os contornos da legalidade e estabelecer critérios de pertencimento e exclusão.

A tentativa de normalização da família tradicional, expressa de forma paradigmática no Projeto de Lei 6583/2013, é uma manifestação evidente dessa política normativa excludente, pois trata-se de um projeto legislativo que, ao institucionalizar uma definição restritiva de família, baseada na união entre um homem e uma mulher, promove um retrocesso nos direitos conquistados a partir da promulgação da Constituição de 1988. Esse movimento revela o uso estratégico da linguagem jurídica como arena de disputa ideológica, onde conceitos como ‘natureza’, ‘moral’ e ‘valores’ são mobilizados para legitimar posições políticas conservadoras, travestidas de neutralidade legislativa, que impactam diretamente os bens jurídicos estabelecidos no Código Civil de 2002.

O dispositivo jurídico, assim, cumpre dupla função: regula juridicamente os arranjos familiares e, simultaneamente, define

simbolicamente quais vínculos merecem ser reconhecidos, protegidos e valorizados pelo Estado e a capacidade performativa do discurso jurídico seja de nomear, ordenar, hierarquizar e excluir confere ao Direito um papel central na produção e reprodução das desigualdades sociais, por isso, não basta reconhecer juridicamente a diversidade familiar: é preciso desmontar os alicerces simbólicos que ainda sustentam o modelo único de família como parâmetro universal e exclusivo de cidadania.

Também se torna imprescindível que as instituições jurídicas abandonem a ilusão da imparcialidade discursiva, dessa maneira, o discurso jurídico sobre a família precisa deixar de operar como filtro moral e tornar-se instrumento de efetivação da justiça social, isso implica reconhecer que o conceito de família, por ser culturalmente construído, não pode ser congelado em modelos normativos fixos. A diversidade familiar não é ameaça à ordem jurídica; é expressão legítima da sociedade plural que a Constituição de 1988 se propôs a proteger.

Diante disso, o que se impõe não é apenas a crítica ao modelo tradicional de família, mas a radical reconceituação do papel do direito na sociedade contemporânea. Um direito comprometido com a justiça não pode se furtar a confrontar os mecanismos simbólicos de exclusão que ainda operam no coração de sua linguagem, deve assumir a responsabilidade de transformar a linguagem jurídica em espaço de reconhecimento, pluralidade e emancipação, assim será possível construir uma ordem jurídica verdadeiramente democrática, capaz de acolher todos os sujeitos em sua singularidade e complexidade existencial.

Referências

ALEIXO, Elvis Brassaroto. **O campo jurídico como arena da disputa pelo poder simbólico**. Revista de Ciências Sociais e Jurídicas, v. 1, n. 1, p. 78-101, São Paulo, 2019.

BOBATO, Vanessa Maria; FLACH, Simone de Fátima.

Conservadorismo e religião em projetos de lei: possíveis impactos no ensino de ciências e de biologia. Atos de Pesquisa em Educação, [S. l.], v. 17, n. 1, 2022.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino.** 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1982.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.583-A, de 2013. **Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1398893&fil. Acesso em: 04 ago. 2025.

CARVALHO, Felipe Rodolfo de. **Prolegômenos sobre a relação entre direito e linguagem.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 33, n. 2, 2017.

CASTILHO, Cleide de Fátima Viana; CARLOTO, Cássia Maria. **O familismo na política de Assistência Social: um reforço à desigualdade de gênero?** In: Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, Universidade Estadual de Londrina, 2010. Disponível em: <https://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/2.CleideCastilho.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

COSTA, Pollyanna Ferreira Lisboa Paim. **A evolução histórica do direito de família e sua relação com a pluralidade familiar.** Revista Contemporânea, v. 1, n. 3, 2021.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. **Evolução histórica da família no Brasil.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 17, n. 2, 2022.

FONTENELLE, Neíse; MADEIRA, Daniel. **O retrocesso do Estatuto da Família.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 345–359, 2021.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. **Organização e**

tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FRISON, Mayra Figueiredo. **O pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família: a constitucionalização do direito civil e dimensões do concubinato na promoção da dignidade da pessoa humana.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2012. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/d630004e0163f0fd396462616cd65a57.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

LEAL, Adisson; BORGES, João Paulo Resende. **O Código Civil de 1916: tão liberal quanto lhe era permitido ser.** Revista Brasileira de História do Direito, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 16–35, 2018.

MARANHA, Gustavo; PORTES, Cíntia Regina. **Da insegurança jurídica para as novas entidades familiares.** In: IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2063/Da+inseguranca+juridica+para+as+novas+entidades+familiares>. Acesso em: 03 ago. 2025.

PADILHA, Júlia Pavani *et al.* **Estudo sobre práticas pedagógicas inovadoras.** Revista Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão, Cruz Alta, v. 5, n. 2, p. 45-60, jul. 2023. Disponível em: <https://revistaanais.unicruz.edu.br/index.php/inter/article/view/1617/1746>. Acesso em: 9 set. 2025.

PEREIRA, Estael Aparecida. **A argumentação no discurso jurídico e a construção das imagens da paternidade em peça processual de reconhecimento de paternidade.** Tese (Doutorado em Estudos Linguísticos) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/items/fe291897-2445-44fe-a1a3-95948cf7f738>. Acesso em: 09 set. 2025.

PERUCCHI, Juliana. **Nos trâmites da lei: uma crítica à perspectiva tradicional da noção de família no âmbito da psicologia jurídica brasileira.** Psicol. pesq., v. 4, n. 1, 2010.

POST, Tayna; COSTA, Natália. **O Estatuto da Família: disputa**

pelo conceito de entidade familiar. I Seminário Internacional de Ciência Política. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/O-Estatuto-da-Família-disputa-pelo-conceito-de-entidade-familiar-Modelo-SICP.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

SANTOS, Jerbbson Dias dos; VELÔSO, Thelma Maria Grisi. **Estatuto da família: análise do discurso de parlamentares.** Psicologia & Sociedade, v. 33, 2021.

SILVA, Kleber; ASSUNÇÃO, Any Ávila; SILVA, Márcio Evangelista Ferreira da. **O capital linguístico na visão de Pierre Bourdieu.** Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania, Brasília, v. 15, n. 15, p. 1-10, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa. **A história dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916.** Revista de Direito de Família e Sucessão, Florianópolis, v. 8, n. 1, 2022.

WOORTMANN, Klaas. **Lévi-Strauss e a família indesejada.** Anuário Antropológico, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 291-350, 2018.

Responsabilidade civil sobre o estelionato sentimental

Kayque Júnio Silva

Deivison Resende Monteiro

Ellen Eduarda Oliveira

Maria Eduarda Silva Sousa

Considerações iniciais

O estelionato sentimental teve sua maior incidência/surgimento nos últimos anos, principalmente devido à era digital, que se tornou um meio propício para a prática desse delito, ademais não é absoluto, podendo ocorrer por meios físicos também, se aproximando e seduzindo a vítima, com o intuito exclusivo de obter vantagem financeira indevida. Entretanto, esse delito no ordenamento jurídico brasileiro é considerado novo, não existindo ainda nem uma tipificação própria, sendo tratado de acordo com a analogia e jurisprudência, relacionando com o art. 171 do Código Penal.

Considerado um delito recente, aos poucos vão se amadurecendo as questões jurídicas e sociais em torno do estelionato sentimental, ademais existem muitas discussões em torno desse assunto; há aqueles que defendem que uma vez caracterizado um estelionato sentimental, com a presença dos requisitos necessários, a relação afetiva, má-fé, proveito econômico, poderá haver a responsabilização civil do agente pelos danos causados à vítima, entretanto, é preciso analisar cada caso concreto, nem toda situação será um estelionato sentimental; e diante dessas questões, surge a problemática em questão que gira em torno

de: quais são os parâmetros para responsabilização do estelionatário amoroso na esfera civil?

Nesse contexto, objetiva-se abordar como a responsabilidade civil nos estelionatos amorosos tem sido abordada no ordenamento jurídico brasileiro, para tanto, se fazendo necessário abordar de maneira específica sobre o que de fato é considerado/caracterizado o estelionato amoroso, assim como quais as consequências jurídicas para agente ativo do delito, assim como as consequências para as vítimas.

O estelionato sentimental ocorre nos mais diversos contextos sociais, deixando a vítima em estado de vulnerabilidade financeira e emocional, podendo causar danos irreversíveis para ela, assim como ainda não está nas normas positivadas brasileiras, essa modalidade de estelionato precisa ser discutida e abordada nos âmbitos jurídicos.

Por fim, o objetivo é aprofundar a compreensão sobre essa questão, promovendo a conscientização e incentivando o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção, o que justifica a relevância da abordagem do tema.

Do estelionato sentimental

As tecnologias de informação trouxeram para toda a sociedade inúmeros benefícios, entretanto no tocante as relações sociais ocorreram um estreitamento, sob o ponto de vista, que muitas pessoas se relacionam mais por mensagens instantâneas e ligações do que presencialmente, inclusive utilizando desses meios digitais para encontrarem colegas e até mesmo namorados.

Não existe mal algum nos relacionamentos virtuais, a questão é que através de uma câmera ou meras mensagens, ainda não é possível de fato conhecer intimamente uma pessoa, e diante da “inocência” de muitos, vários criminosos vem se aproveitando dessas situações, criando vínculos amorosos com pessoas que demonstram fragilidade ou deixam se envolver pela circunstância, resultando em namoros virtuais, que em não raras vezes chegam até mesmo a se encontrarem com as vítimas fisicamente. Entretanto, o objetivo é único, envolver amorosamente até conseguir obter alguma vantagem financeira.

Essas situações, na qual uma pessoa busca envolver a outra amorosamente com a finalidade exclusiva de tirar proveito econômico, pode ser considerado como um estelionato sentimental, no qual em termos gerais, os criminosos buscam por perfis de vítimas mais vulneráveis, mulheres que acabaram de terminar um relacionamento, que estão com autoestima baixa, mulheres sozinhas, que tendem a serem mais propícias a caírem nesses golpes.

Para que seja caracterizado o estelionato amoroso, é necessário que uma pessoa envolva a outra afetivamente com a intenção exclusiva de obter vantagens, incluindo benefícios financeiros, materiais ou pessoais, em geral, o estelionatário é uma pessoa persuasiva, que envolve a vítima com histórias mentirosas, de teor amoroso e romântico, visando seduzir, conquistar a confiança e “criar laços afetivos”, para que seja possível obter as vantagens requeridas.

A prática do estelionato amoroso vem ocorrendo por todo mundo, sempre vinculado com a popularidade das redes sociais. No ano de 2022 foi publicado pela Netflix um documentário chamado de “O golpista do Tinder”, que narrou a história de um homem que ficou conhecido mundialmente após aplicar inúmeros golpes em mulheres, o qual utilizava o aplicativo de relacionamento se passando por um poderoso magnata do ramo de diamantes, seduzia as mulheres com várias mentiras.

Logo o golpista afirmava que estava passando por problemas de segurança e pedia valores emprestados as vítimas, pelo envolvimento que ele fazia com as vítimas, elas acabavam emprestando valores altos a ele, sob a justificativa que logo seria devolvido, assim que ele restabelecesse sua segurança, mas nunca ocorreu e logo após receber as quantias, ele sumia.

Contexto brasileiro

O estelionato amoroso, sentimental ou afetivo, no Brasil, vem sendo abordado com mais frequência nos últimos anos, diante de sua maior ocorrência, entretanto é considerado um grande problema jurídico e social, por ser um delito complexo, que envolve muitas

vertentes, como questões patrimoniais, emocionais e até mesmo sociais, diante do receio que muitas vítimas têm em exporem a situação e optam até mesmo por não denunciar, o que vem a deixar o criminoso totalmente impune e pronto para buscar novas vítimas.

Os danos causados as vítimas dos estelionatários amorosos ultrapassam as barreiras patrimoniais, atingem o mais íntimo do ser humano, uma vez que ela se viu envolvida amorosamente com o criminoso, entretanto, mesmo que seja difícil superar essa situação, a vítima precisa denunciar esses estelionatários para que sejam responsabilizados pelas suas ações e que não mais façam.

No direito brasileiro, vem ocorrendo a responsabilização civil dos estelionatários em casos envolvendo estelionato sentimental, como um meio da vítima recuperar os valores materiais que lhe foram tirados de má-fé e restabelecer sua vida econômica, social e emocional; ademais cada caso é analisado de maneira concreta, é preciso evidenciar a conduta dolosa do agente no decorrer no relacionamento amoroso, sua conduta de má-fé que evidencia que sua aproximação da vítima foi com o objetivo de obter vantagens indevidas, sendo esse o meio para punir esses delituosos.

Do estelionato sentimental: conceituação e características

O chamado do estelionato afetivo, sentimental ou amoroso é considerado um delito novo no ordenamento jurídico brasileiro, tendo seus primeiros relatos através do processo judicial de nº. 012574-32.2013.8.07.0001 que tramitou na 7ª vara cível da Comarca de Brasília, no qual a Autora pleiteava contra um ex-namorado alegando que ele sempre lhe pedia empréstimos de dinheiro, usava seu cartão de crédito, pedia recargas para seu celular, sempre com alegação que “depois pagaria”, entretanto a situação chegou a ficar fora de controle, pelo fato do cartão da Autora estar em posse do Requerido, ele fez diversas compras e empréstimos, que diante dos altos valores a Autora não conseguia arcar com eles, necessitando realizar novos empréstimos para conseguir quitar as dívidas, que nunca foram pagas pelo Requerido, ficando apenas em promessas.

Nesse caso em questão, a Autora pedia indenização materiais e morais pelos danos sofridos, e a decisão desse processo (nº 012574-32.2013.8.07.0001) condenou o requerido ao pagamento dos valores feitos como empréstimos e dos outros gastos no valor de R\$ 101.537,71 a serem pagos a parte autora, sua ex-namorada.

Após a condenação ao ressarcimento material à sua ex-namorada, o requerido não concordou e recorreu da decisão judicial, usando como argumento que todos os valores gastos foram “dados” por livre decisão da Autora na constância do relacionamento, e que ela estaria cobrando posteriormente devido ao fim do relacionamento, mesmo recorrendo o Requerido não obteve êxito e sua condenação foi mantida.

Ressaltando que a condenação do requerido foi fundamentada em que empréstimos e ajuda financeira não podem ser caracterizados como nenhum ato ilícito, entretanto existe um limite, e a partir do momento que esse limite é ultrapassando resulta em um abuso, atingindo a boa-fé da Autora, que acreditava que ele a pagaria, e de repente se viu endividada, situação essa que é caracterizada como um ato ilícito, e que deve ser indenizada a vítima. (TJ/DF, 2015)

Em partes do voto do Relator que manteve a decisão *a quo*, é exposto que o requerido dispôs a pagar as quantias várias vezes, de modo que veio a fazer a autora acreditar que isso aconteceria, criando uma expectativa na mesma, e quando isso não ocorre pode ser caracterizado como enriquecimento de forma indevida, o que também é considerado uma ato ilícito pelo direito brasileiro; e ainda todas as promessas de pagamento foram comprovadas pela autora através de diversas mensagens onde o réu, ora apelante, pedia os valores, prometendo que pagaria depois, juntamente com declarações de amor, usando de má-fé e da confiança que a vítima tinha. (TJ/DF, 2015)

Nesse contexto, ao final o relator decidiu nas seguintes palavras:

Diante do exposto, o relator entende que as vantagens recebidas pelo réu/apelante se deu mediante a confiança conquistada pela autora/apelada, por meio de sua conduta ilícita “ao utilizar de

artifícios para se locupletar de forma indevida”. Assim, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença na sua integralidade. (TJ/DF, 2015, s.p).

Essa primeira decisão judicial em torno do estelionato afetivo é considerada de extrema importância para a tratativa dessa questão na área jurídica brasileira, inclusive em parte da decisão judicial, é possível entender que o estelionato afetivo ou sentimental, nada mais é que dentro de um relacionamento amoroso, uma pessoa dentro do relacionamento valendo-se da confiança que seu parceiro lhe confia, passa a obter vantagens econômicas, extraindo patrimônio financeiro do outro (TJ/DF, 2015).

O crime de estelionato normatizado pelo art. 171 do Código Penal, tipifica como ato ilícito: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.”

Para ser caracterizado como estelionato é preciso que o agente ativo do crime venha a utilizar de meios fraudulentos, para enganar e convencer a vítima para obter para si o bem ou valores pecuniários requeridos, e uma vez concretizados seu objetivo, fica com o bem ou dinheiro da vítima para si e desaparece (Gonçalves, 2021).

Em termos populares, o famoso estelionatário é aquela pessoa com conversa “boa”, com comunicação fácil, que sabe usar bem palavras e envolve a todos com sua conversa, e utiliza dessa simpatia para enganar suas vítimas, lhes dando prejuízo financeiro/patrimonial e com isso obtendo vantagens para si mesmo, e somente depois do “golpe”, que a vítima começa entender o que aconteceu.

Conceituado o crime de estelionato, adentra-se ao estelionato sentimental, por outros chamados de estelionato afetivo ou até mesmo amoroso, como o próprio nome já sugere ocorre quando o agente ativo se utiliza do meio de fraude relacionado a confiança, afetividade da vítima para obter vantagens financeiras para si.

Para ser caracterizado como estelionato sentimental existe alguns elementos que precisam se fazer presentes, quais sejam, o intuito do agente ativo desse crime ser exclusivamente obter a

vantagem indevida, já iniciando o relacionamento com essa intenção, de enganar e lesionar financeiramente a vítima, em outros termos, é necessário que se faça presente a quebra da boa-fé objetiva esperada em qualquer relação humana, sendo essa boa-fé as ações baseadas em valores éticos e morais (Narcizo, 2022).

As relações humanas desde os primórdios, é possível notar que o ser humano em diversas situações age por meios de atitudes fraudulentas, dissimula sentimentos e intenções para obter vantagens que seriam possíveis se não ocultassem a verdade, sendo a quebra da boa-fé o principalmente elemento a vir a caracterizar o estelionato sentimental (Greco, 2014).

Essa quebra da boa-fé é importante para se caracterizar um estelionato sentimental tendo em vista que existem situações rotineiras de casais que se ajudam entre si, um proporciona ao outro presentes que podem ser caros, emprestam dinheiro, cartões de crédito, entretanto não serão todas situações assim que será considerado um delito de estelionato sentimental.

Nesse contexto, defendem que a terminologia adequada a se usar não seria estelionato amoroso, uma vez, que para esse delito se concretizar não precisa haver nem mesmo contato físico, é preciso que o agente ativo utilize de meios a seduzir afetivamente a vítima, explicando ainda que devido essa “confusão” ou aplicação indevida da terminologia, as delegacias recebem denúncias infundadas e que não podem ser caracterizados como estelionato amoroso (Costa, 2022).

De maneira mais precisa é exposto que:

O termo “estelionato sentimental” deriva, na maioria das vezes, do anseio de reparação de uma das partes envolvidas em um relacionamento, vínculo este que pode ter lhe feito suportar ônus econômico assimétrico na manutenção do núcleo amoroso. É razoável que, ao se doarem financeiramente pelo companheiro, após o término frustrante do relacionamento, as “vítimas” busquem por algum tipo de reparação do ex-parceiro pela quebra de expectativa de vida derivada do rompimento do relacionamento. Não se deslegitima a busca por reparação pecuniária daquele que se sente lesado, até mesmo em homenagem ao princípio da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito. Principalmente quando

se percebe que há promessa futura de algum tipo de retribuição para aquele que, atualmente, aporta recursos na manutenção da qualidade de vida do outro. Mas daí pressupor de que isso também permite a imputação criminal do estelionato parece um exagero (Costa, 2022).

Além da quebra da boa-fé objetiva, da necessidade em distinguir quando se trata de um estelionato sentimental e quando é apenas uma relação normal, na qual ambas as partes ou uma delas ofertavam benefícios financeiros ao outro, existem alguns outros meios para identificar esse delito, observando algumas características que na maioria dos casos se fazem presentes, como forte manipulação emocional, histórias com mentiras, rapidez para iniciar o relacionamento, utilização de perfis falsos, presença de violência patrimonial e psicológica (Nailton, 2023).

Marcos Nailton (2023) ainda abordou sobre um estudo a respeito do estelionato sentimental, segundo os promotores de justiça do Distrito Federal, Liz-Elainne Mendes e Thiago Pierobom, que trouxeram pontuações sobre as características desse delito e perfil das vítimas:

Segundo os promotores de Justiça, nesses casos, deve existir a intenção de enganar a vítima e uma situação de abuso para que o crime seja configurado. O golpe é caracterizado por situações como: o parceiro leva a vítima a entregar a ele a administração dos bens dela; ele pede dinheiro para resolver falsas emergências; o criminoso apresenta falsas oportunidades de negócio, supostamente vantajosas para a vítima. Vale destacar que, em todas as situações, o estelionatário busca convencer a mulher de que é o companheiro ideal. “Inclusive a gente teve até alguns casos em que a pessoa criava uma identidade falsa. E aí, a hora que ela vai descobrir, lá na frente que ela caiu num golpe, aí ela entende que o cara não era nada daquilo do que ele falou que era e todas aquelas promessas eram só para obter a vantagem”, explica o promotor Thiago Pierobom. Na pesquisa, o MP analisou 240 casos registrados pela Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM) desde 2018. O estudo ainda está em andamento, mas já chegou a algumas conclusões: As vítimas tendem a ser mais velhas e ter condição financeira melhor que a do golpista; Há abuso da dependência emocional da vítima ou da função dela de cuidado para obtenção de vantagens abusivas, como veículos

ou imóveis; Pode existir simulação de uma relação amorosa, para obtenção de vantagens, eventualmente com falsa identidade do estelionatário; É comum haver engano da parceira mediante falsa oportunidade de negócios; Pode haver gestão patrimonial dos bens do casal exclusiva pelo homem, com fraudes para se apropriar do patrimônio comum após a separação (Nailton, 2023).

O estelionato afetivo é um tema que repercute nas esferas do direito, entre os profissionais e estudiosos, na atualidade ainda não existe uma tipificação própria para esse delito, entretanto já algum tempo vem sendo decidido pelos tribunais, que o estelionato afetivo é uma modalidade do estelionato tipificado no art. 171 do Código Penal, podendo o criminoso ser punido tanto na esfera penal como na cível.

Estelionato sentimental e as redes sociais

O estelionato sentimental pode vir ocorrer tanto em espaço físico como no mundo virtual, uma vez que nessa era digital, vários relacionamentos de amizade e amorosos se iniciam nesse meio, enfatizando que para ser configurado o delito não precisa de nenhuma conjunção carnal, ou se quer contato físico.

[...] se tratado de crimes informáticos, deve-se registrar que as características da Internet não permitiram tão somente o desenvolvimento da comunicação, mas serviram de ambiente para o crescimento de crimes de informática, estes amparados pela sensação de anonimato e pouca possibilidade de punição, considerando que, até recentemente, tudo que o Brasil tinha em termos legislativos no que diz respeito a crimes informáticos era a Lei n. 9.983/2000, que poucos artigos acrescentou ao Código Penal, aplicáveis, via de regra, a funcionários públicos. No mundo, o crime virtual já é o terceiro em prejuízo, apenas atrás das drogas e da falsificação [...] (Jesus, 2016).

Para configuração do delito de estelionato sentimental, as redes sociais servem como um meio facilitador, já que possibilita o criminoso a criar perfis falsos, criar histórias mentirosas, se aproximar de vítimas, verificando perfis mais vulneráveis e seduzir de maneira mais fácil a vítima, e ainda estar “amparado do anonimato”.

Vale destacar que normalmente quem pratica o estelionato amoroso age de modo premeditado e se aproxima para tirar vantagens. Os criminosos buscam perfis semelhantes e na maioria das vezes conhecem as vítimas por meio de redes sociais. Uma característica do estelionatário do amor é proporcionar à sua amada um namoro perfeito com declarações apaixonadas, além disso se apresentam como verdadeiros príncipes encantados e envolvem a vítima para posteriormente pedir dinheiro (Sales, 2019).

A questão da análise do perfil das vítimas é comumente nesses delitos e por meios das redes sociais, aplicativos de namoro é mais fácil realizar essa seleção e vir a obter êxito em encontrar mulheres que estão mais vulneráveis e carentes, à procura de relacionamentos amorosos, sendo esse meio propício para articular histórias que consiga enganar a vítima, a fazendo realizar transferências bancárias, acreditando nesse relacionamento virtual (Nascimento, 2021).

A prática do estelionato afetivo utilizando dos meios digitais vem ocorrendo com tanta frequência, que esse delito passou a ser chamado de *scammer*, que significa “aquele que utiliza da rede cibernética para praticar atos delituosos”, por meios de juramentos de casamento, noivados, buscando um envolvido da vítima para induzi-la ao erro e conseguir obter vantagens patrimoniais, sendo um crime premeditado (Khalil, 2021).

Os crimes de estelionato, não somente o estelionato afetivo teve um aumento significativo no período da pandemia do Covid-19, representando um acréscimo de 108% no ano de 2020 em relação ao ano de 2019, de acordo com pesquisas, o aumento desses golpes foi motivado pelo fato do isolamento social e o maior uso das redes sociais nesse período, associado ainda com carência e vulnerabilidade das vítimas (Peschark, 2021).

Os meios digitais representam uma facilidade para o dia a dia das pessoas, entretanto não são apenas pessoas bem intencionadas que se fazem presentes nesse meio, com reflexos em várias áreas do direito, inclusive vindo a surgir crimes exclusivamente cibernéticos tipificados no ordenamento jurídico brasileiro, diante dessa realidade o cuidado deve ser redobrado nesse meio, a fim de proteger de qualquer dano

que possa lhe atingir, não se envolvendo com pessoas desconhecidas e tomando extremo cuidado com dados pessoais, resguardando possíveis danos patrimoniais.

O estelionato sentimental no ordenamento jurídico brasileiro

Consumado o estelionato afetivo, quando a vítima vem a entender a realidade em muitos casos pode ser tarde, uma vez que já sofreu os danos patrimoniais. Marcos Nailton vem a expor colocações do Ministério Público do Distrito Federal, por meio de seus promotores de justiça, sobre como a mulher deve vir a agir nessa situação:

Caso a mulher perceba que foi vítima de estelionato amoroso, ela deve registrar boletim de ocorrência e, se necessário, solicitar medidas protetivas. Também deve alterar senhas de e-mails, contas bancárias, cartões e qualquer outra informação que tenha sido compartilhada com o golpista. A promotora de justiça Liz Elaine Mendes explica que a violência patrimonial contra a mulher está prevista na Lei Maria da Penha e que é possível requerer medidas protetivas de urgência de natureza patrimonial. E acrescenta: “Sugiro também cancelar procuração, alterar senhas e códigos em cartões e aplicativos de celular, e buscar apoio, na forma de assistência jurídica e psicológica, para que a mulher consiga fazer um planejamento para colocar sua vida financeira em dia”. As vítimas também devem resguardar todas as possíveis provas, como mensagens, ligações telefônicas, recibos, procurações e transações bancárias. Essas informações são importantes para demonstrar que a relação afetiva existiu e que houve abuso de confiança por parte do golpista. O promotor de justiça Thiago Pierobom lembra que o estelionato é um crime que depende de autorização da vítima para que o processo criminal possa ocorrer. A lei define o prazo de seis meses para que essa autorização seja concedida, por meio do boletim de ocorrência registrado na delegacia ou da representação feita ao Ministério Público. “É muito importante que, assim que descobrir que foi vítima de um golpe, a mulher tome as medidas imediatas de proteção patrimonial e registre a ocorrência policial. Se ela demorar muito, o prazo de seis meses se esgota e o processo criminal não é mais possível” (Nailton, 2023, s.p).

Realizados os procedimentos administrativos, da denúncia, do boletim de ocorrência, uma vez que comprovado de que fato ocorreu o estelionato sentimental, haverá reflexos na esfera cível, surgindo o dever de indenizar a vítima pelos danos materiais e morais sofridos, assim como poderá surtir efeitos na esfera penal, com uma possível condenação pelo ato ilícito praticado.

Os danos psicológicos sofridos pela vítima de estelionato afetivo são bem maiores que os patrimoniais, na maioria dos casos, as vítimas já são mulheres mais propensas a fragilidade, vulnerabilidade e carência, ao entenderem o “golpe” sofrido, entram em crises psicológicas intensas, que podem prejudicar até mesmo em relacionamentos futuros, atingindo sua dignidade, prejudicando o seu mais íntimo.

O estelionato afetivo é um crime que direcionado para o lado emocional da vítima deve ser considerado cruel, uma vez que uma das suas principais características é a relação de afetividade entre as partes que deve existir, e para que seja consumado necessita da quebra da boa-fé objetiva, demonstrando total falta de caráter do criminoso, o que vem a afetar a vítima de maneira íntima e gerando um dano passível de reparação (Narcizo, 2022).

O Código Civil Brasileiro de 2002 por meios dos artigos 186 e 927 adotou a responsabilidade subjetiva, garantido a vítima a reparação dos danos que lhes foram gerados, através de um ato ilícito. Bruna Sanchez Narcizo (2022) explica que o ato ilícito referido nos artigos citados, são aqueles praticados por meio de uma ação, omissão, negligência ou imprudência, que venham a violar o direito de uma terceira pessoa e causar um dano, que pode um dano ser exclusivamente moral; relacionando com o estelionato afetivo, é causado danos morais e materiais que deveram ser indenizados, frente ao enriquecimento ilícito do agente ativo do delito.

O enriquecimento ilícito está lastreado no artigo 884 do Código Civil Brasileiro, e informa que o sujeito que enriquecer às custas de outrem, sem justa causa, incorre no dever de restituir aquilo que foi auferido de forma indevida com as respectivas correções monetárias, sendo assim, não deixa de figurar como uma espécie de responsabilização civil. (Narcizo, 2022, p. 32).

Nesse ponto existe um desafio, em demonstrar e comprovar de fato se o ato ilícito irá gerar o dever de indenizar, para isso se faz necessário que estejam presentes os quatro pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade e o dolo do agente ativo, sendo preciso comprovar a presença desses requisitos para que seja confirmado a responsabilização civil.

Por não haver uma tipificação própria para o estelionato afetivo, as decisões são baseadas em outros entendimentos jurisprudenciais, sendo possível notar na maioria dos casos apenas a responsabilização civil do criminoso, entretanto uma recente decisão do TJ/MG condenou há 10 anos de prisão um homem que aplicava golpes em mulheres em aplicativos de relacionamentos. Ele criava todo um contexto amoroso com as vítimas, conquistando a confiança delas, criava uma afetividade e depois obtinha vantagens patrimoniais para si (TJ/MG, 2023).

O juiz Alexandre Cardoso Bandeira, 6ª Vara Criminal de Belo Horizonte, condenou um morador da capital mineira a 10 anos e três meses de prisão por ter abusado da confiança de diversas mulheres para obter vantagens patrimoniais e extorquir dinheiro delas. O homem usava aplicativos de relacionamento para conhecer as vítimas e aplicava o crime conhecido como “estelionato amoroso” ou “estelionato sentimental”. Segundo o magistrado, “as vítimas, todas mulheres e com perfil específico, se encontravam psicologicamente fragilizadas ou buscavam manter um relacionamento sério, e eram persuadidas e manipuladas pelo acusado por meio de histórias fictícias, como supostas dificuldades financeiras, mas que, depois, à medida que as vítimas ficavam profundamente envolvidas, intensificavam-se e constituíam verdadeiras chantagens emocionais”, disse. O homem relatava falsas situações para as mulheres, ameaçando inclusive se matar e utilizando extremo apelo emocional para induzir e mantê-las em erro. [] Além da pena de prisão por 10 anos, o réu terá de pagar 1.644 dias de multa, conforme o art. 72 do Código Pena, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O crime de estelionato sentimental está enquadrado no artigo 171 do Código Penal que prevê pena de reclusão e multa. O juiz Alexandre Bandeira também negou ao réu o direito de recorrer da decisão em liberdade porque o número de vítimas atingidas,

a gravidade e as circunstâncias dos crimes revelam uma maior periculosidade social que comprometem a ordem pública (TJ/MG, 2023).

Não existem decisões padronizadas acerca do estelionato amoroso e cada caso é analisado de maneira minuciosa, com vistas a verificar a presença dos requisitos caracterizadores do crime ou não, o melhor caminho é ter cuidado ao se relacionar afetivamente com pessoas desconhecidas, tendo cautela e conhecendo-a aos poucos, evitando decepções futuras e até mesmo danos patrimoniais.

Por fim, quanto a responsabilização civil pelos danos sofridos pela vítima de estelionato afetivo, desde que presentes os elementos caracterizadores do crime e do dano sofrido, as decisões dos tribunais têm sido no sentido de reconhecer o dever de indenização.

Considerações finais

O estelionato sentimental se trata de um grande problema jurídico e social mundial, o qual com o advento da internet passaram a ocorrer com uma frequência maior, respaldados muita das vezes do anonimato ou de perfis falsos, “iludem” as vítimas com juras e promessas de amor, e diante desse afeto extremamente exagerado, quando a vítima já está envolvida amorosamente, passa a requerer empréstimos, seguidos de promessas de pagamentos, que nunca acontecem, e quando a vítima não possui mais vantagens financeiras para oferecer é descartada.

De certo, esse delito não ocorre só nas vias digitais, porém na maioria das vezes pelo menos o início da relação se deu por esses fins, sendo mais fácil identificar possíveis mulheres que estão passando por um período mais frágil, mais vulnerável ao delito, de fácil persuasão.

Entretanto, é totalmente possível ocorrer o estelionato sentimental pelos meios tradicionais (físicos, com pessoas já próximas ou conhecidas) de relacionamento, o que precisa verificar é a presença de alguns pressupostos para que o delito seja caracterizado, pois uma parte do casal obter vantagem financeira frente ao outro, por si só não constitui o crime de estelionato amoroso.

Mesmo com a ocorrência do estelionato sentimental cada dia com mais frequência na atualidade, no ordenamento jurídico não existe ainda uma tipificação penal própria, utilizando da analogia e da jurisprudência para possíveis punições dos criminosos. O estelionato está tipificado na legislação brasileira no art. 171 e em termos simples ocorre quando alguém engana outro para fins de obter vantagens econômicas, lesando o patrimônio da vítima; assim no caso do estelionato sentimental, como o próprio nome já sugere, o afeto que envolve os agentes ativo e passivo, é usado como um meio fraudulento, para que um venha a tirar proveito econômico do outro, porém necessariamente se exige a má-fé, é preciso que o agente ativo do delito tenha a intenção do envolvimento amoroso exclusivamente para esse fim.

Se fazendo presente, a má-fé, a comprovação da fraude e o dano moral (psicológico), em termos jurídicos, o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade e o dolo, além de ser caracterizado como o estelionato sentimental, poderá ocorrer a responsabilização civil do agente ativo do delito.

A responsabilidade civil que ocorre nos casos de estelionato sentimental é a subjetiva, podendo haver a condenação em reparação pecuniária pelos danos materiais ou morais sofridos, ressaltando que quanto aos danos materiais, diz a respeito dos bens e valores que foram subtraídos da vítima, enquanto a reparação pelos danos morais, refere-se à violação da honra, da vida íntima da vítima, acredita-se que esses danos são os maiores nessa situação, pois se atinge o lado pessoal e íntimo do ser humano, envolvendo sentimentos.

De certo, a responsabilização civil do agente delituoso no estelionato amoroso não será suficiente para suprir todo o desgaste emocional e psicológico que causou a vítima, entretanto é o meio de minimizar os danos causados, nessa situação que são vítimas principalmente mulheres, com poucos e distantes familiares, que vivem sozinhas, que estão frágeis, sensíveis e carentes de afeto, que ao serem enganadas e lesionadas patrimonialmente, em não raras situações tem até mesmo idealizações suicidas, sendo que vai além

do afeto “falso”, do patrimônio perdido, atinge o mais íntimo, se sentindo rejeitada, envergonhada.

Afirma-se que necessariamente, para que se concretize a responsabilização civil nas situações de estelionatos amorosos, diante da falta de uma lei específica, é analisado cada caso concreto, e uma vez presente os pressupostos da responsabilidade civil é devida a reparação, entretanto, é preciso falar que diante da falta de tipificação penal e diante dos danos graves que esse delito causa as vítimas, o principal meio ainda é a prevenção, são os cuidados ao se envolver com qualquer perfil virtualmente, e não se deixar levar por qualquer “jura de amor”, infelizmente, nos dias atuais, deve-se desconfiar de tudo, até mesmo de pessoas conhecidas e principalmente daqueles que nem mesmo se conhecem.

Por fim, em termos jurídicos, é certo que o direito penal está sempre um passo atrás as evoluções e necessidades sociais, e o fato das vítimas do estelionato sentimental por vergonha, muitas das vezes não denunciar o delito, atrasa ainda mais o processo evolutivo jurisdicional, entretanto, analisando as decisões judiciais ao longo dos anos, nota-se que aos poucos vem se evoluindo e entendendo sobre o que se trata o estelionato sentimental, de como deve ser solucionado as questões em torno desse delito, acreditando-se que nos próximos anos terão normas positivas próprias para a tipificação esse delito, com vistas que já existem alguns projetos de leis em tramite.

Referências

BBC NEWS BRASIL. ‘O Golpista do Tinder’: quem é Simon Leviev, acusado de roubar mulheres que conheceu pelo app. **BBC NEWS BRASIL.** 08/02/2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-60300639>. Acesso em maio de 2024.

Brasil. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Código Penal.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em abril de 2024

Brasil. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em abril de 2024.

COSTA, Adriano Sousa; LOPES, Aline; MORETZSOHN, Fernanda. **O estelionato amoroso ou sentimental: terminologias, subsunção e peculiaridades.** 2022. **ConJur.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-04/academia-policia-estelionato-amorosoou-sentimental-terminologias-subsuncao>. Acesso em abril de 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo. **Curso de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2021. v.2.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III.** 11 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

JESUS, Damásio de. **Manual de crimes informáticos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

KHALIL, Karina Pimentel; RONDON FILHO, Edson Benedito. **Scammers: estelionato sentimental na internet.** Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas. 2021. 40, 43- 57.

NAILTON, Marcos. Pesquisa do MP revela perfis dos crimes de estelionato amoroso no DF. **Jornal de Brasília.** 05/07/2023. Disponível em: <https://jornaldebrasilia.com.br/brasil/pesquisa-do-mp-revela-perfis-dos-crimes-de-estelionato-amoroso-no-df/>. Acesso em abril de 2024.

NARCIZO, Bruna Sanchez. **O estelionato sentimental e a sua possibilidade indenizatória.** Orientador: Roberto Bolonhini. 2022. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29648>. Acesso em abril de 2024.

NASCIMENTO, Larissa. Estelionato sentimental e o aumento dos casos durante a pandemia do Covid-19. **JusBrasil.** 2021. Disponível em: <https://larissarjndc.jusbrasil.com.br/artigos/1220173770/estelionato-sentimental-e-o-aumento-dos-casos-durante-a->

pandemia-do-covid-19. Acesso em abril de 2024.

PESCHARKI, Jaqueline. Estelionato sentimental. **PHMP Advogados**. 25/10/2021. Disponível em: <https://phmp.com.br/estelionato-sentimental/>. Acesso em abril de 2024.

SALES, Rafael. Estelionato Sentimental: O Golpe do Amor. **JusBrasil**. 2019. Disponível em: <https://rafaelsales01.jusbrasil.com.br/artigos/746595752/estelionato-sentimental-o-golpe-do-amor>. Acesso em abril de 2024.

TJ/DF. Acórdão n.866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015, Publicado no DJE: 19/05/2015. P. 317.

TJ/MG. “Estelionatário do amor” é condenado a 10 anos de prisão. 25/10/2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/estelionatario-do-amor-e-condenado-a-10-anos-de-prisao-8ACC80C28AE37BED018B6C12B44C1455.htm#>. Acesso em abril de 2024.

Justiça restaurativa e psicanálise: um caminho para a parentalidade consciente no divórcio

Daiane Caroline Tanski

Jéssica Paula Gonçalves

Joice Nara Rosa Silva

Denise da Costa Dias

Vanessa Steigleder Neubauer

Considerações iniciais

Em processos de divórcio, é preciso considerar que não é apenas o casal que está envolvido nessa situação complexa e delicada. Além deles, é fundamental ponderar, quando há, o(s) filho(s) desse casal, pois estão vivendo junto aos pais todo o processo de divórcio, seja pela percepção de que algo está diferente na relação entre os seus cuidadores, seja por saber de fato sobre situação da separação. A questão imprescindível que se coloca é: de que maneira esses pais estão transmitindo a separação para o(s) filho(s)? Esse questionamento envolve o processo judicial do divórcio, assim como, a condição emocional do casal parental, já que a maneira como todas as etapas da separação está acontecendo, vai influenciar no diálogo dos envolvidos na separação e, consequentemente, em como irão abordar isso com a(s) criança(s).

Um caminho possível para atenuar o impacto emocional que uma separação pode gerar no(s) filho(s), é a atuação da Justiça Restaurativa. Sabe-se que a Justiça Restaurativa objetiva, entre outras questões, a pacificação de conflitos e uma solução consensual entre os envolvidos na situação conflitiva. No Direito de Família, a Justiça Restaurativa oportuniza um ambiente seguro e acolhedor, para que as

partes possam expressar o que sentem, por meio de uma comunicação apaziguadora, mediada pelo profissional responsável.

A compreensão psicanalítica do que um processo de divórcio pode provocar entre os indivíduos diretamente envolvidos e, por consequência, no(s) filho(s), pode auxiliar o profissional que aplica a Justiça Restaurativa. A psicanálise é uma teoria que visa o entendimento do aparelho psíquico, tendo como o seu precursor, o austríaco Sigmund Freud (1856-1939), médico neurologista que se dedicou a estudar as manifestações conscientes e inconscientes do ser humano. A partir dos seus estudos, outros teóricos se dedicaram a investigar a psique e aprofundaram as pesquisas freudianas, sendo de suma relevância ressaltar também, que a psicanálise se constitui enquanto uma teoria que busca se atualizar continuamente, acompanhando as mudanças culturais de cada tempo da história.

Diante disso, o presente estudo propõe-se investigar a relação entre duas áreas: a psicanálise e a justiça restaurativa. Por meio de uma pesquisa bibliográfica de importantes teóricos dos dois campos do conhecimento, o objetivo central é investigar como a escuta qualificada, ancorada na psicanálise, pode colaborar na resolução de conflitos como o divórcio. Busca-se, assim, demonstrar que a união dessas perspectivas pode pavimentar o caminho para uma justiça mais humanizada em contextos de separação, os quais envolvem adultos e crianças.

Desenvolvimento

A Justiça Restaurativa tem por objetivo atender as necessidades imediatas, especialmente, àquelas apresentadas pelos envolvidos no conflito apresentado no processo judicial, conforme afirma Achutti (2016). Para isso, o processo judicial deve identificar as necessidades e as obrigações mais amplas, para, então, colocar a responsabilidade nas mãos daqueles diretamente envolvidos no processo. Johnstone e Van Ness (2007, apud Achutti, 2016) explica que alguns consideram a Justiça Restaurativa como uma nova técnica social que pode ser utilizado como instrumento no sistema de justiça. No entanto, como

a Justiça Restaurativa tem sido aplicada preponderantemente em processos penais, outros entendem que ela busca substituir o conceito de punição aferida pelo Estado por respostas que buscam ensinar, reparar e restaurar vítimas e autores de delitos, ou seja, buscam aplicá-la para a resolução de conflitos e amenizar os danos decorrentes desses conflitos.

Para tanto, o conceito de justiça foi implementado no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu a Política Nacional de Justiça Restaurativa a partir da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, a qual, dentre outros aspectos, considera a complexidade dos fenômenos conflito e violência, e, propõem-se a estabelecer fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões, promovam mudanças de paradigmas, e busquem prover espaços apropriados e adequados para isto (Conselho Nacional de Justiça, 2016). Compreende ainda a Justiça Restaurativa como instrumento de transformação social que objetiva, dentre outros aspectos, o fortalecimento da cultura da paz (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Justiça Restaurativa apresenta maleabilidade na aplicação, pela liberdade de aplicação de acordo com a criatividade de quem utiliza das práticas restaurativas. Com isso, pode ser executada em uma variedade de situações, como em uma ocorrência familiar, em escolas, em ambiente de trabalho e na vizinhança, especialmente em processos judiciais que envolvam direito de família (Prudente, 2013). Carvalho (2022) argumenta que a Justiça Restaurativa, no âmbito do processo civil, encontra respaldo legal em dispositivos como o artigo 695, § 1º, do Código de Processo Civil, que incentiva “outros meios de solução consensual”, demonstrando o apoio à evolução dos métodos de pacificação de conflitos para uma justiça mais eficaz.

Ainda, o artigo 139 do mesmo Código, que incumbe o juiz a promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores. No Capítulo X, que trata das Ações de Família, o artigo 694 reforça a busca pela solução consensual, com o apoio de profissionais de diversas áreas. Carvalho (2022) explica que o Novo Código de Processo Civil reflete um esforço legislativo para oferecer mais opções de resolução de conflitos, visando a satisfação

das partes e a efetividade da justiça, o que justifica a aplicação da Justiça Restaurativa em varas de família, por meio de círculos de paz, mediação familiar e outras abordagens.

A aplicação da Justiça Restaurativa no Direito de Família exige um ambiente seguro e acolhedor, onde as partes possam expressar suas emoções e interesses, explicam Silva e Nunes (2024). A comunicação eficaz é construída através da escuta ativa e empática, permitindo que os conflitos sejam abordados de forma colaborativa. Nesse contexto, a mediação e a conciliação são ferramentas essenciais, pois oferecem um espaço neutro para que as partes encontrem soluções que atendam às suas necessidades.

A adoção da justiça restaurativa em conflitos familiares demonstra um foco em uma abordagem mais humana, com o objetivo de proteger a dignidade e preservar o respeito e o afeto, especialmente ao reconhecer que os laços familiares não se desfazem facilmente. Essa abordagem auxilia a família a compreender os eventos e a reconstruir sentimentos, combinando medidas reparadoras para os danos causados pelos conflitos (Silva; Nunes, 2024)

A Justiça Restaurativa no Direito de Família oferece benefícios significativos, como o fomento à autonomia e responsabilidade das partes, o que contribui para relações futuras mais saudáveis, conforme apontam Silva e Nunes (2024). Essa abordagem também ajuda a diminuir o volume de litígios e a sobrecarga dos tribunais, ao permitir que muitos conflitos familiares sejam resolvidos de forma mais ágil e eficaz por meio do diálogo e da negociação, priorizando soluções consensuais que tendem a ser mais satisfatórias para todos.

Outro ponto positivo, explicam Silva e Nunes (2024), é a capacidade de preservar os laços familiares e a convivência, auxiliando, por exemplo, em divórcios, a construir acordos que visem o bem-estar dos filhos e a manutenção de uma relação respeitosa entre os ex-cônjuges. Contudo, explica-se que existem desafios, como a necessidade de capacitação adequada para os profissionais envolvidos, que precisam de habilidades específicas de comunicação e mediação. Além disso, a Justiça Restaurativa não é aplicável a todos os casos, especialmente em situações de violência doméstica, onde a proteção

das vítimas exige abordagens mais complexas e limites claros para a atuação restaurativa.

O sofrimento psíquico do ex-casal na vivência da separação

Sabe-se que um processo de divórcio pode ser um período turbulento para a família, tendo em vista que envolve questões externas, como sociais e econômicas, e questões internas, como o impacto emocional. De acordo com Losso (2003), o sofrimento psíquico do casal que se separa, pode estar relacionado a sentimentos de falha, culpa e perda da percepção de integridade de si, devido ao rompimento da relação que culmina na perda de suporte. Além disso, o ex-casal pode apresentar sentimento de desesperança e desamparo e perda da imagem ideal de si. Martínez e Matioli (2012), reforçam:

O aparecimento de um apego regressivo a um dos filhos ou a membros de gerações anteriores e a busca por novos relacionamentos imediatamente após o término do vínculo conjugal, principalmente na esperança de preencher o vazio deixado pelo outro, estão entre as possíveis respostas frente ao excesso. (Martínez, Matioli, 2012, p. 216).

As vivências do divórcio podem levar os envolvidos a passar por um trabalho de luto pela perda do ex-parceiro. O luto pode ser compreendido como um trabalho psíquico de retirada de investimento em um objeto significativo e sua reintrojeção no Eu, para ser reinvestido em novos objetos posteriormente. O processo de luto advindo de um divórcio pode ser tão lento e gradual como àquele relacionado a perda da morte, apesar de se diferenciarem em diversos aspectos, ambos necessitam de tempo e trabalho psíquico para que os sujeitos possam voltar a investir no mundo externo a ele (Martínez, Matioli, 2012).

Nessa direção, alguns movimentos comuns acontecem após a separação, a fim de tentar manter sustentado o que está desmoronando, o ex-casal recorre à justiça, por exemplo. Aí, pode-se observar a partilha de bens, regras de visitação dos filhos, pensão

alimentícia e a guarda, como organizadores dramáticos elegidos para desafiar um ao outro. É frequente que os envolvidos na separação armem situações de conflitos em frente ao juiz, operando aí cenas de ressentimentos. Segundo Martínez e Mاتيoli (2012, p. 222), “A busca pela justiça é uma tentativa do ex-casal de dominar, organizar ou pôr limites aos excessos pulsionais gerados com a nova relação sádico-erótica estabelecida.”.

O sofrimento psíquico sentido pelos ex-parceiros sobre o fim do casamento, é extremamente complexo e envolve diversos fatores de ordem inconsciente. A dor vivenciada por eles, na maioria dos casos, necessita de auxílio de uma rede de apoio, como a família, amigos e, se possível, de um profissional da área da saúde mental. Como mencionado, o divórcio culmina em um processo específico de luto, portanto, exige um considerável trabalho psíquico para dar conta dessa nova vida, repleta de inseguranças e faltas emocionais. É evidente, dessa maneira, a importância de um profissional capacitado para mediar o conflito entre o ex-casal.

Organização psíquica da criança frente ao divórcio dos pais

Um processo de separação conjugal pode provocar diferentes tipos de impactos no desenvolvimento psíquico da criança, já que, nessa fase da vida o sujeito ainda não dispõe de maturidade suficiente para elaborar uma situação como a separação dos pais, o que pode gerar diversos sintomas de ordem emocional. Logo, é evidente a necessidade de refletir acerca dos possíveis impactos no desenvolvimento psíquico dos filhos que o divórcio pode acarretar, tendo em vista o significativo aumento dos processos de separação na sociedade atual e, como exposto no presente estudo, o intenso sofrimento psíquico vivido pelo ex-casal durante e após a separação. (Villanova *et al.*, 2019).

O psicanalista D. W. Winnicott, construiu uma importante teoria sobre o desenvolvimento infantil e postulou que desde o nascimento já está acontecendo o desenvolvimento emocional, enquanto também ocorre o desenvolvimento relacionado ao

crescimento corporal e o desenvolvimento de funções orgânicas. A teoria winnicottiana considera que há uma mudança gradual sobre o quão dependente o sujeito é em relação aos cuidados de seus responsáveis, passando, com o transcorrer do tempo e de suas vivências, da dependência absoluta rumo à independência. Nesse processo de amadurecimento, o bebê vive experiências com o ambiente que o cerca e seus cuidadores, as quais propiciam a constituição de seu aparelho psíquico, como a integração da personalidade, a compreensão de 'bom' ou 'mau', a capacidade de se preocupar e o sentimento de culpa, por exemplo (Winnicott, 1965).

Essas operações de organização psíquica acontecem durante a primeira infância, ou seja, do zero aos 6 anos de idade. É válido observar que, o divórcio nessa etapa da vida da criança pode gerar sofrimentos intensos, até mesmo a crença, por parte do filho, de que a culpa pelo divórcio seja dele (Villanova *et al.*, 2019). Além da perspectiva winnicottiana, pode-se pensar nas fases do desenvolvimento psicosssexual e no Complexo de Édipo, postulado pelo pai da psicanálise, Sigmund Freud (1905). No texto *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade* (1905), Freud fala sobre essas fases: fase oral, fase anal, fase fálica e fase de latência. Durante todas essas etapas consideradas normais do desenvolvimento, acontecem processos psíquicos específicos que estão relacionados à forma como a criança vivencia suas experiências com os seus cuidadores e com o mundo ao seu redor (Freud, 1905/1996).

No período da fase fálica, que ocorre por volta dos 4 aos 6 anos de idade, ocorre também o Complexo de Édipo, outro processo psíquico importante para a constituição subjetiva da criança. O resultado da travessia por esse período é a internalização das noções de limites, que é, evidentemente, fundamental para a organização psíquica do sujeito. Nessa perspectiva, vivenciar um processo de separação entre os pais, neste período de vida da criança, gera a necessidade de que ela lide com um excesso pulsional, próprio da fase em que está, e com demandas de uma nova organização psicosssexual. Mais uma vez, pode-se constatar a complexidade que é para uma criança vivenciar a separação de seus cuidadores em um momento em

que está em pleno desenvolvimento psíquico, lidando com conflitos internos importantes (Freud, 1924).

De acordo com a psicanalista Françoise Dolto (1988/2011), os filhos precisam ser avisados sobre o início do processo de separação até o final dele e “deve ouvir palavras claras acerca das decisões tomadas por seus pais e homologadas pelo juiz ou por este impostas aos pais” (Dolto, 1988/2011). Ou seja, todo o processo de divórcio envolve o(s) filho(s) do casal parental, pois as crianças conseguem perceber, seja de forma consciente ou inconscientemente, que há algo diferente acontecendo em seu lar, situação que pressupõe atenção e responsabilidade da área jurídica, tendo em vista que a Justiça Restaurativa pode ser considerada um meio interessante de acolher a complexidade de uma separação, já que trabalha com uma abordagem humanizada.

O divórcio é tão honroso quanto o casamento. De outro modo, todo o silêncio feito em torno dele fica sendo, para as crianças, como se o divórcio fosse uma “sujeira”, sob o pretexto de esse acontecimento ser acompanhado de sofrimento (Dolto, 1988/2011, p. 22).

Para que os pais consigam transmitir para o(s) filho(s) o que está acontecendo entre eles, é imprescindível que tenham condições emocionais suficientes para isso, pois, devido ao momento delicado de desenvolvimento psíquico que a infância abrange, a forma como é comunicada uma separação é de suma importância, podendo impactar a criança de forma positiva ou negativa. Segundo Dolto (1988/2011), o casal parental precisa humanizar a sua separação, colocá-la em palavras, para que não se torne uma angústia indizível, a qual a criança pode perceber pelos humores dos pais, o que atinge a sua segurança em relação aos seus cuidadores. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa pode servir como apaziguadora, auxiliando os pais a amadurecerem a ideia da separação, para que possam, dessa forma, transmitir para o(s) filho(s) de forma responsável e cuidadosa, já que, como revela Dolto (1988/2011):

Toda violência provém da falta de palavras para dizer do desacordo entre dois sujeitos. Quando o sujeito não consegue mais se exprimir, é o corpo, na qualidade de objeto, que “é punido” no

corpo do outro, objeto de rejeição ou de rivalidade, ou causa de frustração que é preciso subjugar ou à qual é preciso aceitar submeter-se (Dolto, 1988/2011, p. 89).

A teoria psicanalítica pode, portanto, servir de base para os profissionais que trabalham com a Justiça Restaurativa, já que, como exposto no presente estudo, abrange o conhecimento acerca do desenvolvimento psíquico das fases da infância e da adolescência, além de auxiliar na compreensão das conflitivas emocionais que se atravessam entre o casal que está se separando. Essa base teórica pode ajudar no processo de acolhimento, de mediação e, principalmente, de escuta desses pais, aumentando as chances de que possam se responsabilizar pela decisão do divórcio e que possam acolher o(s) filho(s) com mais segurança. Caso contrário, se a violência prevalecer entre o casal em separação, e, se essa violência for transmitida aos filhos, sem dúvidas, irá gerar consequências emocionais na família como um todo. A mediação pode ser considerada como um método de manejo de conflitos, que se entrelaça à cultura atual:

A Mediação é uma técnica de resolução de conflitos, não adversarial, que sem imposições de sentenças ou de laudos, e, com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganhem (Vezzulla, 1994, p. 15).

Nesse sentido, é válido destacar que as repercussões da violência mudam conforme a idade dos filhos. Por volta dos três ou quatro anos, a violência entre os adultos (seja de ordem verbal ou física), ainda é compreendida como uma cena divertida, entretanto, a situação muda significativamente após o período do Complexo de Édipo, e o sofrimento emocional aparece de maneira intensa na criança ao perceber a violência entre os pais (Dolto, 1988/2011). O afeto que surge a partir da presença dos pais é o que irá permitir ao filho construir e ocupar imaginariamente um lugar de privilégio no desejo do Outro. Todavia, se ocorre uma privação precoce dessa experiência, sintomas diversos podem surgir, inclusive, afetando o importante lugar imaginário que a criança ocupa para esses adultos de referências. Pode-se dizer, portanto, que mediar o conflito entre o casal parental é imprescindível para preservar o transcorrer do

desenvolvimento psíquico saudável dos filhos que estão vivenciando, junto aos pais, essa drástica mudança na vida da família.

Considerações finais

Evidentemente, as relações familiares mudaram de forma significativa no contexto atual da sociedade, o que exige a implementação de alternativas inovadoras para lidar com os conflitos familiares, advindos dos novos modelos de união, os quais possibilitam a dissolução das relações. A Justiça Restaurativa propõe, justamente, uma alternativa de manejo de conflito por meio da mediação entre as partes envolvidas, visando utilizar a linguagem como via de edificação de laços discursivos com o outro e como possibilidade de construção de vínculos entre as subjetividades.

É possível compreender, dessa forma, que entrelaçar a psicanálise ao fazer da Justiça Restaurativa, pode ser uma alternativa de primordial relevância nos processos de divórcio, considerando que, a cultura contemporânea leva à construção de novas práticas, criando um contexto mais adequado ao desenvolvimento de metodologias novas no campo do Direito de Família. O casal em processo de separação se beneficia de profissionais capacitados para acolher suas angústias e oferecer um espaço seguro de escuta, pois encontram uma possibilidade de elaboração psíquica sobre a conflitiva que estão vivenciando, além de receberem auxílio de profissionais capacitados para construir uma solução consensual.

É de suma relevância essa intervenção qualificada, a qual, de acordo com Serebrenick (2016, p. 15) “substitui a noção de verdade única por um diálogo em que cada sujeito pode expressar sua versão acerca do que foi vivido”, já que, como exposto no presente trabalho, o ex-casal enfrenta diversas questões emocionais, como o luto de não ter mais o convívio com o parceiro e por ter que mudar planos futuros, a reconstrução do ideal de si mesmo, além de fatores relacionados à vida social e econômica de cada um, que também passa por transformações. O(s) filho(s), por sua vez, se beneficiam da melhor condição emocional dos pais, para vivenciar essa situação complexa e

delicada com o menor impacto emocional possível, levando em conta o período de vulnerabilidade em que se encontram. Nessa direção, que os pais tenham recebido o auxílio emocional adequado durante o processo de divórcio, é evidente em como essa experiência pode contribuir para diálogos com os filhos a respeito da mudança que estão vivendo.

Os objetivos da Justiça Restaurativa convergem com a ética da psicanálise ao considerar um espaço de escuta aos envolvidos no conflito, além de construir em conjunto com eles, uma forma mais apaziguadora de solução às suas necessidades. Nessa direção, como exposto no presente trabalho, é necessário considerar as etapas do desenvolvimento psíquico da criança, filha(o) desse casal parental em processo de separação, para melhor acolher os pais em suas angústias, a fim de atenuar as possíveis consequências psíquicas do divórcio. Dessa forma, será possível atravessar esse período delicado com um apoio jurídico de fundamental valor para a família, interferindo positivamente no transcorrer desse período, sendo a mediação, pela Justiça Restaurativa, uma possibilidade de prática facilitadora.

Referências

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CARVALHO, Rodston Ramos Mendes de. Justiça restaurativa como método alternativo de solução de conflitos no direito de família. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, Barra do Garças, v. 14, n. 1, p. 172-187, 2022.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Tradução: Vera Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

FREUD, Sigmund. **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade** (1905). Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud (ESB). Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 7.

FREUD, Sigmund. **A dissolução do complexo de Édipo** (1924). Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud (ESB). Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 19.

LOSSO, R. (2003). Divorce terminable and Interminable: A psychoanalytic and Interdisciplinary approach. **Journal of Applied Psychoanalytic Studies**, 5(3), 321-334.

MARTÍNEZ, V., MATIOLI, A. Enfim Sós: Um Estudo Psicanalítico do Divórcio. **Revista Mal-estar E Subjetividade**, vol XII, n. 1-2, março-abril, 2012, pp. 205-242.

SEREBRENICK, C. D. **Mediação de conflitos familiares**: contribuições da Psicanálise. Trabalho de Conclusão de Curso. PUC. Rio de Janeiro, 2016.

SILVA, Eduardo Henrique Xavier da; NUNES, Michel Medeiros. A utilização da justiça restaurativa como abordagem inovadora na solução de conflitos familiares. **Direito, Desenvolvimento e Cidadania**, v. 3, n. 1, p. 152-162, 2024.

VEZULLA, J. C. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1994, p. 15.

VILLANOVA, Lucas et al. As implicações do divórcio no desenvolvimento psíquico na primeira infância na perspectiva psicanalítica. **Research, Society and Development**, v. 8, n. 1, p. e3681620, 2019. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/620>. Acesso em: 17 jul. 2025.

WINNICOTT, Donald W. **A família e o desenvolvimento individual**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Violência patrimonial contra as mulheres no âmbito conjugal: uma análise jusfeminista à luz do direito civil e da lei Maria da Penha

Amanda Antônia Silva

Bibiana Terra

Camilly Vitória de Souza Ferreira

Jéssica Bueno

Vitória Helena Zampa

Considerações iniciais

Inicialmente cabe destacar que a violência patrimonial contra as mulheres – expressamente prevista no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) ainda se trata de um fenômeno que carece de mais abordagens e pesquisas acadêmicas, além de ser subnotificado e frequentemente invisibilizado dentro das relações conjugais.

Sendo caracterizada por condutas que visam controlar, reter, destruir ou dilapidar bens, valores e direitos econômicos da vítima, essa forma de violência não somente afeta a autonomia financeira da mulher, mas também reforça a perpetuação de relações desiguais de poder. Na seara do direito civil, âmbito que se insere o presente texto, especialmente no que tange ao regime de bens, administração patrimonial e disposições contratuais entre os cônjuges e companheiros, emergem lacunas que devem ser questionadas no sentido de proteção dos direitos das mulheres – haja vista que diferentes interpretações podem tanto proteger quanto fragilizar as mulheres diante dessas práticas abusivas.

Desse modo, a partir de uma perspectiva julfeminista, torna-se fundamental compreender que a violência patrimonial não é um fenômeno isolado, mas sim parte de um contexto amplo de desigualdade estrutural de gênero, no qual normas jurídicas e práticas sociais naturalizam a concentração do poder econômico masculino. Essa análise, conjugada com o direito civil e a lei Maria da Penha, permitirá identificar pontos importantes acerca da violência patrimonial contra as mulheres no âmbito conjugal, tendo assim como objetivo geral desse artigo a análise crítica da tensão entre a proteção patrimonial prevista nos dispositivos legais (Código Civil e lei Maria da Penha) e a efetividade da tutela desses direitos na prática.

Com isso, o artigo traçou os seguintes objetivos específicos: primeiramente abordar acerca do conceito de violência patrimonial e suas diferentes faces; a seguir, discorrer sobre a importância do direito civil com perspectiva de gênero; já no terceiro tópico, analisar acerca do reconhecimento da violência patrimonial no judiciário brasileiro; por fim, no quarto tópico desse artigo, a pesquisa busca apontar para a importância e necessidade do julfeminismo para o direito civil. Assim, de modo geral, o artigo, a partir de uma abordagem julfeminista, pretende lançar luzes sobre as barreiras jurídicas e institucionais que dificultam o reconhecimento dessa forma de violência, apontando para possíveis caminhos interpretativos e legislativos que possam contribuir para uma maior efetividade da proteção das mulheres.

Para tanto, por fim, cumpre mencionar que a metodologia utilizada é a da revisão bibliográfica, valendo-se de autores e autoras que discutem a problemática de gênero no direito civil e na questão específica da violência patrimonial, foco desse trabalho. Em complemento a essa, utiliza-se, ainda, a análise de legislação pertinente, especialmente o Código Civil e lei Maria da Penha.

A violência patrimonial e suas diferentes faces

Inicialmente cabe destacar que a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, foi um marco no combate à violência de gênero no Brasil, e é nela, no capítulo destinado à Violência Doméstica e

Familiar, que a violência patrimonial se encontra amparada. No inciso IV, artigo 7º da referida lei, são apresentadas as diversas formas como tal violência pode se manifestar. São elas:

[...] retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Brasil, 2006, s.p).

Entretanto, apesar do seu reconhecimento legal, a violência patrimonial segue sendo, na grande maioria dos casos, invisibilizada dentro dos conflitos conjugais que chegam ao judiciário. E, mesmo nos casos em que não há agressão física, seus efeitos e consequências são profundos e duradouros, atingindo a liberdade e a autonomia da vítima.

O mencionado tipo de violência é o meio pelo qual o agressor busca oprimir a mulher, muitas vezes na tentativa de tentar coagi-la a voltar para o relacionamento, fazendo com que sua parceira não tenha autonomia sobre seus próprios bens ou, então, sobre o bem em comum do casal, gerando, assim, um ciclo de dependência.

Nela, três verbos são centrais: subtrair, destruir e reter. Por subtrair, entende-se como o ato do companheiro de subtrair valores em posse da mulher, ou a parte que lhe cabia referente aos bens comuns do casal, como por exemplo, a alienação, sem autorização, dos bens móveis e imóveis e até mesmo a tomada da posse do animal de estimação; já a subtração ocorre com o objetivo de causar desagrado e incômodo à companheira, subtraindo de seu poder, por exemplo, documentos e bens pertencentes à mulher; destruir, por sua vez, se trata da destruição/danificação total ou parcial de objetos, tais como instrumentos de trabalho e documentos, sendo esta conduta, por sua vez, associada ao crime de dano, nos termos do artigo 163 do Código Penal (Mendes; Júnior, 2021).

Isto posto, os casos práticos mais comuns dessa forma de violência que são levados à esfera judicial são: a sonegação, o não repasse dos frutos dos bens que deveriam ser entregues à ex-companheira; deixar de pagar a pensão alimentícia à vítima, enquanto estiver na posse e administração de bens do casal; a retenção dos frutos

comuns adquiridos durante a união, o que, por sua vez, caracteriza enriquecimento sem causa; o uso exclusivo por parte do homem de bens que são de posse do casal, tal como veículo (Delgado, 2015).

Logo, importante salientar que o atual Código Civil adota a responsabilidade civil objetiva, portanto, pela prática de um dano patrimonial o autor da ação deve receber a sanção civil independentemente se agiu com dolo ou com culpa, desde que sejam cumpridas as determinações legais para tanto. Além disso, a sanção imposta pelo Código Civil para quem pratica atos de violência patrimonial é a obrigação de reparar economicamente os prejuízos causados à vítima (Meirelles; Caldas, 2025), conforme prevê o artigo 927 da mencionada legislação civil.

Ademais, nos processos em curso nas varas de família, por exemplo, especialmente em casos de divórcio com partilha de bens e de alimentos, são numerosos os crimes de ordem patrimonial, resultantes de uma relação desigual entre o homem e a mulher. Visto que, é importante evidenciar que mesmo em lares nos quais marido e esposa realizam atividades laborativas remuneradas, as mulheres carregam o papel patriarcal de realizar o trabalho doméstico e de cuidados (Meirelles; Caldas, 2025). Nesse sentido, Biroli e Miguel (2014, p. 32) afirmam:

[...] Mas há, no casamento, ao lado dessas especificidades, padrões de gênero socialmente estruturados [...] por outro lado, o trabalho não remunerado realizado pelas mulheres orienta – ou limita – suas possibilidades de exercício do trabalho remunerado e de usufruto do tempo livre, mas é o que possibilita a dedicação ampliada do tempo dos maridos ao trabalho e/ou ao lazer.

Portanto, a violência patrimonial não deixa de ser uma violência de gênero, a qual escancara a vulnerabilidade feminina dentro das relações conjugais nos lares brasileiros, revelando como a autonomia financeira é fundamental para a liberdade das mulheres, uma vez que a dependência econômica se torna instrumento de controle e dominação, perdurando ciclos de violência.

O direito civil com perspectiva de gênero

A consolidação dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro tem exigido uma revisão crítica das categorias tradicionais do Direito, especialmente no campo do direito civil. A ideia de que esta área jurídica é neutra e objetiva tem sido amplamente contestada por teóricas feministas e juristas comprometidas com a promoção da igualdade substantiva. No que se refere às relações conjugais, institutos como o regime de bens, a partilha e os alimentos, quando analisados sem o devido recorte de gênero, tendem a reforçar desigualdades estruturais entre homens e mulheres, contribuindo para a perpetuação de formas sutis — e muitas vezes naturalizadas — de violência patrimonial.

A perspectiva de gênero no direito civil implica reconhecer que a realidade material das mulheres é historicamente marcada pela desigualdade no acesso a recursos econômicos, à educação e ao trabalho remunerado. Essas desigualdades se refletem nas relações afetivas e conjugais, especialmente na forma como se estrutura a vida patrimonial do casal. O regime de bens, por exemplo, embora previsto de maneira aparentemente isonômica no Código Civil, reproduz dinâmicas de dependência financeira feminina, sobretudo quando a mulher abdica de sua carreira profissional para cuidar dos filhos ou do lar, enquanto o companheiro permanece economicamente ativo.

Ainda que o regime da comunhão parcial de bens — o mais comum no Brasil — preveja a divisão igualitária do patrimônio adquirido durante o casamento, a interpretação civilista tradicional muitas vezes ignora o valor do trabalho doméstico e do cuidado, majoritariamente desempenhados pelas mulheres. A jurisprudência, em diversos casos, desconsidera essas contribuições imateriais como forma de aquisição indireta de patrimônio comum, o que resulta em decisões que desprivilegiam a parte economicamente mais vulnerável da relação (Tartuce, 2021). Essa omissão judicial reflete a concepção de que apenas as contribuições financeiras diretas são juridicamente relevantes, reproduzindo uma lógica economicista patriarcal e desconsiderando a função social do trabalho reprodutivo.

No contexto da partilha de bens, essa lógica se revela ainda mais danosa. Em dissoluções de união estável ou casamento, mulheres que estiveram fora do mercado de trabalho durante longos períodos — desempenhando funções essenciais ao bem-estar da família — frequentemente enfrentam dificuldades para comprovar sua contribuição para a formação do patrimônio. O judiciário tende a exigir uma documentação formal ou demonstração contábil que, por natureza, não existe para atividades como a gestão da casa ou o cuidado com filhos e idosos. Além disso, é comum que o patrimônio fique registrado em nome do companheiro, ainda que tenha sido formado com esforço conjunto. A ausência de uma análise de gênero nesse processo resulta na perda de direitos patrimoniais e na perpetuação da dependência econômica, o que pode configurar violência patrimonial conforme os termos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, art. 7º, VI).

Não se trata, portanto, de uma simples deficiência técnica do sistema jurídico, mas de uma opção interpretativa que prioriza regras formais em detrimento da justiça concreta. A crítica feminista ao Direito tem evidenciado que a suposta neutralidade das normas civis encobre relações desiguais de poder dentro das famílias, tratando como igual aquilo que, na prática, é profundamente desigual. Ao ignorar essas assimetrias, o direito civil acaba reforçando padrões históricos de opressão e transfere para as mulheres o peso de provar sua contribuição e reivindicar direitos que, muitas vezes, deveriam ser reconhecidos de forma automática.

Quanto à pensão alimentícia, a ausência de uma abordagem sensível ao gênero também é notória. A Constituição Federal estabelece, no artigo 226, §5º, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Contudo, na prática, a responsabilização pelo cuidado e pelo bem-estar dos filhos recai de forma desproporcional sobre as mulheres, tanto durante a relação quanto após sua ruptura. Em muitos casos, mesmo após anos de dedicação exclusiva à família, as mulheres precisam comprovar detalhadamente sua “necessidade” para ter acesso a alimentos compensatórios, revelando um entendimento

judicial que associa valor e dignidade exclusivamente à produtividade econômica.

A pensão alimentícia deveria funcionar, nesses casos, como instrumento de reparação da desigualdade gerada pela divisão sexual do trabalho, reconhecendo que o afastamento do mercado de trabalho em razão da dedicação à família tem efeitos duradouros na autonomia financeira da mulher. Além disso, a exigência de “prova exaustiva” da necessidade alimentícia tende a expor a mulher a constrangimentos processuais e emocionais, exigindo que ela demonstre sua precariedade em juízo — enquanto o parceiro, muitas vezes responsável por essa situação, não sofre a mesma análise minuciosa.

Outro aspecto importante refere-se aos alimentos compensatórios, frequentemente confundidos com os alimentos comuns. Embora previstos na doutrina e aceitos por parte da jurisprudência, esses alimentos ainda carecem de uniformização legal e enfrentam resistência dos tribunais, mesmo quando há evidente desequilíbrio econômico entre os ex-cônjuges. A ausência de regulamentação específica e de uma cultura jurídica atenta ao gênero faz com que muitas mulheres fiquem desamparadas após o fim da relação, especialmente quando já se encontram em idade avançada ou sem qualificação profissional.

Diante do exposto, é possível concluir que a atuação do direito civil em temas como regime de bens, partilha e alimentos ainda carece de uma perspectiva comprometida com a igualdade de gênero. A ausência de uma abordagem sensível às desigualdades materiais enfrentadas pelas mulheres contribui para a perpetuação da violência patrimonial no âmbito das relações conjugais. Nesse contexto, torna-se necessário repensar a aplicação das normas civis à luz de uma hermenêutica que reconheça o impacto das estruturas patriarcais sobre a dinâmica familiar, de modo a garantir uma distribuição mais justa dos direitos e deveres entre os sujeitos envolvidos.

O reconhecimento da violência patrimonial no judiciário brasileiro

A violência patrimonial, conforme já denominada e caracterizada no presente artigo, tem como um de seus objetivos fazer com que a mulher retorne ao relacionamento por meio da opressão patrimonial, a qual pode ocorrer por meio da subtração, da destruição e da retenção de bens.

Recorda-se que, no âmbito familiar, a violência patrimonial pode ocorrer de modos específicos, sobretudo após o fim a sociedade conjugal, como no caso de ocultação de bens do marido, os quais deveriam compor a meação, a fim de que não ocorra a divisão correta do bem (Bicalho, 2022), podendo esta ocultação ocorrer através da utilização da pessoa jurídica da qual detém controle.

Diante desse contexto, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu, diante destas situações, pela desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fim de que a companheira possa acessar os bens que são de seu direito, os quais foram ocultados no momento da meação. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. 1. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 2. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PERTINÊNCIA SUBJETIVA ENTRE O SUJEITO E A CAUSA. TITULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. 3. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. EVIDÊNCIAS DA INTENÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES DE SUBTRAIR DO OUTRO DIREITOS ORIUNDOS DA SOCIEDADE AFETIVA. 4. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. 5. SÓCIA BENEFICIADA POR SUPOSTA TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE COTAS SOCIAIS POR UM DOS CÔNJUGES. LEGITIMIDADE PASSIVA DAQUELA SÓCIA PARA A AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, NO BOJO DA QUAL SE REQUEREU A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA

DO NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO ENTRE OS SÓCIOS. EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA. 6. RECURSO ESPECIAL

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Hipótese em que incidem os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF. 2. A legitimidade de agir (*legitimatatio ad causam*) é uma espécie de condição da ação consistente na pertinência subjetiva da demanda, ou seja, decorre da relação jurídica de direito material existente entre as partes. 3. A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica toda vez que um dos cônjuges ou companheiros utilizar-se da sociedade empresária que detém controle, ou de interposta pessoa física, com a intenção de retirar do outro consorte ou companheiro direitos provenientes da relação conjugal. Precedente. 4. As condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações contidas na petição inicial. 5. A sócia da empresa, cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar, que teria sido beneficiada por suposta transferência fraudulenta de cotas sociais por um dos cônjuges, tem legitimidade passiva para integrar a ação de divórcio cumulada com partilha de bens, no bojo da qual se requereu a declaração de ineficácia do negócio jurídico que teve por propósito transferir a participação do sócio/ex-marido à sócia remanescente (sua cunhada), dias antes da consecução da separação de fato. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (REsp n. 1.522.142/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.)

A violência patrimonial também pode ocorrer no curso da sociedade conjugal, como em casos de estelionato sentimental, em que, na maioria das vezes, o homem aproveita do sentimento amoroso e da dependência emocional de sua companheira para alcançar benefício patrimonial próprio (Sousa; Cerewuta, 2022).

No âmbito cível, o Supremo Tribunal da Justiça já vem compreendendo que ações que envolvem o estelionato sentimental ensejam a responsabilização do agente, fazendo jus ao pagamento de danos morais e materiais, em razão do ato ilícito praticado que feriu

a boa-fé (STJ, 2025). É nesse sentido, inclusive, que o órgão decidiu sobre o tema em acórdão proferido em 2025:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. DECRÉSCIMO PATRIMONIAL DA VÍTIMA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS QUE POSSUEM RELAÇÃO DIRETA COM A RELAÇÃO AFETIVA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COMPROVADOS.

1. O denominado estelionato sentimental ocorre com a simulação de relação afetiva, em que uma das partes, valendo-se da vulnerabilidade emocional da outra, busca obter ganhos financeiros. 2. Nessas hipóteses, o ato ilícito se consubstancia na conduta de má-fé com o objetivo de ludibriar o(a) parceiro(a) e obter vantagens patrimoniais da relação amorosa. 3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido os elementos necessários para a configuração do estelionato amoroso e, consequentemente, do ato ilícito, não há como rever tais conclusões em sede de recurso especial, haja vista o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Como consequência da simulação do relacionamento e das condutas com o objetivo de obter ganho financeiro, é devida à vítima indenização a título de danos materiais, pelas despesas extraordinárias decorrentes do relacionamento, e de danos morais, pela situação vivenciada. 5. No caso dos autos, como a Corte de origem concluiu que os danos à autora /recorrida foram devidamente comprovados, a modificação de tal entendimento agora exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.208.310/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.).

Apesar de decisões já proferidas pelo STJ em que há o reconhecimento da violência patrimonial – ainda que indireto, uma vez que o termo não é utilizado no âmbito cível –, durante a pesquisa deste estudo, foram notados desafios para a localização frequente de entendimentos jurisprudenciais deste tribunal que reconheçam este dano na sociedade conjugal, demonstrando a necessidade e a importância da discussão sobre a temática na justiça cível brasileira.

A necessidade do jusfeminismo para o direito civil

Em função do todo mencionado previamente neste artigo, é notório como o direito e o sistema judiciário brasileiro como um todo atuam de maneira machista, misógina e patriarcal, perpetuando, assim, no cotidiano dos cidadãos e de maneira aparentemente neutra, a desigualdade de gênero. Sob tal ótica, o presente tópico pretende realizar uma reflexão crítica sobre a incorporação – que já se provou ser mais do que necessária – do jusfeminismo no campo do direito civil, tendo em vista que somente desse modo se conseguirá combater o pensamento androcêntrico – isto é, uma perspectiva masculina como padrão universal para a criação, implementação e interpretação das normas jurídicas existentes atualmente no Brasil – que ainda paira na justiça brasileira.

Nesse sentido, ao se falar do ordenamento jurídico civil e da legislação por ele utilizada, é necessário reconhecer que embora o mesmo tenha sofrido alterações ao longo dos últimos anos, estas não foram acompanhadas de maneira positiva por boa parte dos operadores do direito, visto que os mesmos não consideravam e ainda hoje não consideram as questões de gênero e continuavam a perpetuar estereótipos machistas e a incentivar os papéis sociais já existentes na sociedade no que concerne aos tipos de violência contra a mulher, destacando-se aqui, diante do objetivo geral da pesquisa, a violência patrimonial nos casos de relacionamentos conjugais e matrimoniais.

No que concerne a estas, e particularmente nas dissoluções de uniões estáveis ou casamentos, tal lacuna legal se mostra ainda mais evidente, especialmente quando se trata de reconhecer a violência patrimonial que incide sobre as mulheres. Tal violência representa uma das formas de violência de gênero reconhecidas pela Lei Maria da Penha e acontece, de maneira exemplificativa, pela administração e controle financeiro desenfreado por parte do cônjuge ou por meio da ocultação de bens e/ou documentos da vítima. Contudo, infelizmente ainda hoje no campo do direito civil, foco da presente pesquisa, bem como nas demais áreas do direito, tais práticas são na maioria das vezes tratadas apenas como disputas patrimoniais comuns, sem a devida

consideração das dinâmicas de poder, dominação e desigualdade de gênero que permeiam as mulheres que ali se encontram. Com isso, tem-se uma atuação judicial por parte do Estado que revitimiza e retraumatiza mulheres, e, por consequência, segue perpetuando o machismo (Andrade, 2005).

Diante desse cenário surge o chamado “Jusfeminismo”, com a intenção de que se construa cada vez mais um Direito verdadeiramente democrático e comprometido com a justiça material. Isso porque, ao propor uma leitura crítica do ordenamento jurídico a partir da visão feminina, o jusfeminismo exige e demonstra como é importante e necessário que as decisões judiciais não se limitem a aplicar formalmente a norma, mas que analisem as circunstâncias concretas dos casos, considerando o impacto diferenciado que tais situações podem ter na vida das mulheres.

Neste enquadramento teórico destacam-se as autoras Tove Stang Dahl e Silvia Pimentel, ambas representando grandes nomes e referências do Feminismo Jurídico e do Jusfeminismo. Dahl busca demonstrar por meio de seus estudos, em suma, como a legislação que cerca os cidadãos, ainda que aparentemente neutra, perpetua de modo mascarado as desigualdades de gênero e o machismo vindos da antiguidade. Ela acrescenta mencionando que a igualdade perante a lei não evita que aconteça, de maneira cotidiana, práticas discriminatórias ou criminosas, haja vista que as leis sobre a igualdade de tratamento e de gênero não demonstram diretamente resultados iguais e justos. Ocorre justamente o oposto, logo, para que haja igualdade é necessário um tratamento desigual, que preze pela equidade, de forma a garantir às partes, no caso aqui mencionado as mulheres, oportunidades de buscarem justiça e de serem atendidas como acontece com os homens somente por estes serem, de fato, homens (Dahl, 1993).

Já Silvia Pimentel destaca que o Direito deve ser repensado à luz de uma ética do cuidado e da justiça substantiva, ou seja, que o mesmo deve reconhecer que as relações conjugais e patrimoniais não existem por acaso, mas que surgiram em um campo permeado por patriarcalismo e que infelizmente se mantém vivo ainda hoje. Para ela, deve-se lançar luzes de gênero nas interpretações jurídicas como

forma de promover a justiça e a equidade, sob a justificativa de que reconhecer a igualdade formal seja notoriamente insuficiente frente às desigualdades estruturais vividas pela classe das mulheres, ainda mais quando se bifurca e se busca estudar como tal desigualdade atinge em proporções ainda maiores a população preta, pobre e periférica (Pimentel; Bianchini, 2021).

Logo, a violência patrimonial figura uma das formas da dominação de gênero existentes e perpetuadas todos os dias em sociedade, principalmente no que tange às relações conjugais, a divisão de bens e alimentos do menor interessado. Sendo assim, é essencial aplicar no direito brasileiro o viés de gênero e as lentes jusfeministas para que se consiga atingir os mais variados contextos, sejam eles políticos, sejam eles ideológicos, visando um posicionamento ético e equitativo dos operadores do direito que seja sensível e empático às desigualdades existentes na sociedade.

Considerações finais

Diante de todo o exposto no presente capítulo, cabe destacar que a análise empreendida evidenciou que a violência patrimonial contra as mulheres no âmbito conjugal permanece sendo um desafio não superado, tanto no plano social (aplicação prática), quanto no plano normativo. Sendo assim, conforme foi acima destacado, muito embora a lei Maria da Penha reconheça expressamente essa forma de violência e o direito civil disponha de mecanismos para a tutela patrimonial, em realidade tem-se demonstrado que esses instrumentos, isoladamente, não são suficientes para que as mulheres não sejam economicamente lesadas ou controladas em suas relações conjugais.

A abordagem jusfeminista, adotada por essa pesquisa e considerada fundamental para tratar de um tema dessa importância, revelou que as raízes desse problema não se encontram apenas na ausência ou insuficiência de dispositivos legais – ou seja, não se trata apenas de uma problemática legal – mas também da persistência

de estruturas sociais que naturalizam a desigualdade de gênero e a subordinação econômica da mulher.

Dessa forma, cabe destacar que é imprescindível que a interpretação das normas civis e protetivas sejam orientadas com uma perspectiva que reconheça as desigualdades de gênero e o caráter estrutural da violência patrimonial contra as mulheres, sendo assim possível romper com leituras neutras que, na prática, servem apenas para reproduzir e perpetuar desigualdades.

Desse modo, a pesquisa conclui que para que haja efetividade na proteção contra a violência patrimonial contra as mulheres no âmbito conjugal, se faz necessário um esforço amplo e conjunto, com lentes jusfeministas, de aprimoramento do legislativo, fortalecimento na aplicação da lei Maria da Penha no campo patrimonial, maior capacitação e sensibilização dos operadores do direito e também sensibilização social em relação à gravidade desse tipo de violência. Compreende-se que somente assim, a partir de uma atuação integrada e consciente, será possível avançar na construção de um sistema jurídico que de fato assegure maior autonomia econômica às mulheres e contribua para o rompimento do ciclo de violência de gênero.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: **Sequência: Estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, n. 51, p. 71-102, jul. 2005.

BICALHO, Ana Beatriz Rutowitsch. A invisibilidade da violência patrimonial na vara de família e a perpetuação da desigualdade de gênero. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 24, n. 3, p. 53–73, 2022. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/396>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Editora Boitempo, 2014.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. **REsp n. 2.208.310/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=315337336®istro_numero=202301272635&publicacao_data=20250528. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.522.142/PR**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500637680&dt_publicacao=22/06/2017. Acesso em: 28 jul. 2025.

DAHL, Tove Stang. **O direito das mulheres**: uma introdução à teoria do direito feminista. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 1993.

DELGADO, Luiz Mário. **Famílias nossas de cada dia**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 10., 2015, Belo Horizonte, MG. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 99–119.

LEAL DE MEIRELLES, F. S.; MUNIZ CALDAS, D. O. Reflexos civis e penais da violência patrimonial. **Revista Científica do CPJM**, v. 4, n. 13, 2025.

MENDES, Gabriel Marques Silva; JÚNIOR, Osmar de Freitas. A Lei Maria da Penha no aspecto da violência patrimonial.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis – RECIFAQUI, Quirinópolis, v. 2, n. 11, 2021.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

PIMENTEL, Silvia. **O direito das mulheres**. Direção de Renata Druck. Produção de Renata Druck. Roteiro: Glenda Mezarobba. São Paulo: Pesquisa Fapesp, 2019. (10 min.), son., color. Legendado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dspCEhN17-M>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SOUSA, Gabriela Dias de; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. Estelionato sentimental: aspectos da responsabilidade civil e criminal. **JNT- Facit Business and Technology Journal**. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 648-666. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 28 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 14ª Ed. São Paulo: Método, 2021.

A mediação como instrumento de desjudicialização no Direito Civil

João Pedro Lacerda Marques
Carla Rosane da Silva Tavares Alves
Raquel Buzatti Souto

Considerações iniciais

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta uma crescente sobrecarga de processos, o que por conseguinte, gera o comprometimento na celeridade e na efetividade dos serviços judiciais prestados. Diante desse panorama, as metodologias alternativas de resolução de conflitos, em especial a mediação, vêm ganhando maior ênfase dentro do sistema jurisdicional, pelo fato de ser uma forma mais rápida e efetiva para a resolução dos problemas.

Em contrapartida, o método referido acima não é amplamente divulgado, e o interesse em ações litigiosas prevalece, ou seja, sob a ótica da sociedade brasileira, ‘disputas’ são vistas como uma forma unificada e estrita de solução dos conflitos que chegam ao Poder Judiciário Brasileiro. Frente a isso, o presente artigo visa demonstrar que a mediação é uma das formas alternativas mais eficazes para a resolução de conflitos, evitando, assim, a litigância abusiva no Judiciário brasileiro, com destaque para a seara cível, no que tange às demandas familiares e sucessórias.

Mostra - se relevante compreender os conceitos de mediação e conciliação, bem como os trâmites e as regulamentações necessárias para a prática dos recursos de solução de conflitos. Nessa direção, por meio de uma abordagem qualitativa, com base na legislação brasileira em torno da mediação, com destaque para a Lei 13.140, de

26 de junho de 2015, Lei da Mediação, e para a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), e também com fundamentação em autores que descrevem a respeito da mediação e do Judiciário, foi possível discorrer sobre o processo de implantação da mediação, no Brasil e as vantagens na sua aplicabilidade.

Também se evidencia o levantamento de dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aos quais se recorre, nesta pesquisa qualitativa, tendo em vista demonstrar o aumento da sobrecarga no Judiciário brasileiro. A metodologia adotada abrangeu pesquisa de natureza bibliográfica e documental, realizada através da análise de obras doutrinárias, da legislação que regulamenta e institui a mediação, bem como, dos dados oficiais disponibilizados por órgãos institucionais.

A distinção entre mediação judicial e mediação extrajudicial é imprescindível, pelo fato de uma ocorrer dentro do âmbito judiciário, com o mediador designado pelo juiz, e, por outro lado, da outra ocorrer fora da esfera judiciária e as partes possuírem autonomia na escolha do mediador que irá presidir a sessão de mediação.

A mediação no ordenamento jurídico brasileiro

nicialmente, antes que se entenda o processo de institucionalização da mediação no Brasil, é imprescindível que se compreenda o conceito de mediação. Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a mediação consiste em uma forma de solucionar conflitos, na qual uma terceira pessoa, que seja considerada neutra e imparcial, viabilize o diálogo entre as partes, para que, conseqüentemente, emergja a melhor solução para o conflito (Conselho Nacional de Justiça, 2010). Apesar disso, nem sempre a mediação irá gerar acordos, desacordos também podem surgir devido a diversos fatores, em princípio a má comunicação.

É imperioso ressaltar que o presente artigo discorre acerca do mediador e do conciliador e busca compreender sua distinção, o que é indispensável. Em consonância com o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 165, é descrito que o conciliador possui

uma participação mais ativa no processo de negociação, atuando, preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes envolvidas, e aconselha soluções para o litígio. Por outro lado, o mediador auxilia as partes para compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pela restituição da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, atuando especialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes e não propõe soluções para os litigantes (Brasil, 2015, s/p).

Em relação à mediação como metodologia de acesso à justiça, no Brasil, pode-se enfatizar que a Constituição Federal de 1988 foi aquela que mais notou a solução dos conflitos jurídicos como problemas humanos, adotando soluções com um olhar mais pessoal e cidadão (Dantas, 2008, p. 246-265). As diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça de 29 de setembro de 2010 como marco legal da mediação, que visa dispor a respeito da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, no âmbito do Poder Judiciário. Em conformidade com o *caput* do Artigo 1º de tal resolução: “Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (Brasil, 2010, s/p). Destarte, o artigo referido determina que não somente o viés judicial deve ser utilizado como meio de resolução de conflitos, mas também os meios alternativos como a mediação.

Por conseguinte, no de 2015, é sancionada e publicada a Lei nº 13.140, também conhecida como Lei da Mediação, que tem o objetivo de regulamentar a mediação como forma de solução de conflitos entre particulares e na esfera da administração pública. Realizando uma análise da lei, que também é definida como Marco Legal da Mediação, pode-se enfatizar que a mediação é baseada nos princípios estabelecidos pelo artigo 2º (Brasil, 2015, s/p).

Desse modo, é notório que o artigo referido acima estabelece princípios que são fundamentados na atuação de forma neutra (imparcialidade) do mediador, no tratamento igualitário (isonomia)

entre as partes envolvidas, na palavra falada (oralidade), no ambiente mais flexível na resolução do conflito (informalidade), na liberdade de participar ou não da mediação (autonomia), na busca de um acordo mútuo (consenso), no sigilo (confidencialidade) e, principalmente, na honestidade durante todo o processo da mediação (boa-fé) (Brasil, 2015, s/p).

Ainda na lei referida, é destacado no Artigo 4º “Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação” (Brasil, 2015). Assim, é retratado o princípio do benefício de gratuidade judiciária àqueles que não possuem condições financeiras de arcar com as custas do trâmite da mediação. No Brasil, o acesso à mediação ocorre por intermédio dos Núcleos de Mediação, que visam facilitar a resolução dos conflitos, a partir do diálogo e da conciliação, buscando soluções que sejam pacíficas, antes ou durante os processos judiciais (Conselho Nacional de Justiça, 2010,s/p).

Em relação aos núcleos, pode-se citar o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) que possui atribuições elencadas pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, bem como pelo Provimento 2.348/2016 do Conselho Superior de Magistratura. Tal núcleo exerce atividades como a instalação e a fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e também a criação e a manutenção de cadastro de mediadores e conciliadores (Tribunal de Justiça de São Paulo,2025,s/p).

Com relação ao exercício da mediação, está presente no Código de Processo Civil de 2015, a partir do artigo 165 até o artigo 175, com todas as regulamentações pertinentes também aos que praticam e usufruem dos recursos de conciliação. Desse modo, está presente no artigo 167 do referido Código que todos os conciliadores, mediadores e as câmaras privadas devem estar registrados em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou dos tribunais regionais federais, que irão manter o registro de profissionais habilitados com indicação de sua área profissional (Brasil, 2015, s/p).

Ainda dentro do artigo 167, no § 5º, é descrito que todos os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos

em que desempenhem suas funções (Brasil, 2015, s/p). Ou seja, o advogado que exerce o papel de mediador em determinado juízo, fica impedido de exercer a advocacia nesse mesmo juízo.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 173 que haverá exclusão do indivíduo contido no cadastro de conciliadores e mediadores, se agir com dolo ou culpa na condução nos recursos de conciliação, bem como da mediação sob sua própria responsabilidade, ou violar qualquer dos deveres decorrentes do artigo 166 §§ 1º e 2º. Também, será excluído do referido cadastro aqueles que atuarem em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de já estarem impedidos ou suspeitos (Brasil, 2015, s/p).

Dessa maneira, os parágrafos 1º e 2º ainda do artigo 173 do CPC, alegam que se porventura ocorrer algum dos casos expostos anteriormente, haverá apuração via processo administrativo; o juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se verificar a atuação indevida do mediador ou conciliador, poderá realizar o afastamento de suas atividades pelo prazo de até 180 dias, por decisão fundamentada, informando o fato de forma imediata ao tribunal, para a instauração do respectivo processo administrativo (Brasil, 2015, s/p).

Como mencionado anteriormente, a justiça gratuita prevista no artigo 98 do CPC, será garantida àqueles que comprovem não possuírem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e/ou da família. Em geral, é tipificado que pessoas com renda familiar de até três salários-mínimos podem requerer o benefício, mas essa não é uma regra absoluta, sendo que cada caso pode ser analisado de forma individual. No entanto, tal princípio da gratuidade judiciária é fundamental nos trâmites da mediação (Brasil, 2015, s/p).

As vantagens da mediação *versus* a sobrecarga no Judiciário

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder

Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil,1988, s/p). Portanto, isso significa que todos possuem a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à justiça e “[...] pode ser considerado como o requisito fundamental - mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos [...]” (Cappelletti;Garth, 1988, p. 12). Dessa forma, é encargo do Estado assegurar que todos possam reivindicar seus direitos.

Nesse sentido, uma das principais vantagens da mediação é de ser mais uma forma de acesso à justiça, pois oferece um caminho para a resolução dos conflitos de forma mais rápida e eficaz. Consoante a Cartilha de Mediação e Arbitragem da OAB/MG:

O procedimento de mediação é simples e flexível, permitindo a construção conjunta de regras que atendam à disponibilidade dos envolvidos e suas reais necessidades, pautado na autonomia da vontade e no protagonismo dos mediandos, os quais, por conhecerem bem o conflito, apresentam soluções adequadas e, ao mesmo tempo, diminuem os riscos que podem advir de uma decisão imposta por terceiros (Minas Gerais, 2009, p. 10).

Assim sendo, a mediação demonstra um ótimo custo-benefício, mediante a agilidade na resolução do conflito, o que resulta na economia de tempo e no menor desgaste emocional (Pacheco, 2022, p.1). Destaca-se que todos os acordos obtidos via mediação/ conciliação possuem força de decisão judicial, pois, posteriormente, serão homologados por um juiz (Conselho Nacional de Justiça, 2025, s/p).

Portanto, é notório que a mediação possui diversas vantagens, não somente econômicas, mas também temporais e sociais. É importante ressaltar que a mediação preza pela oitiva das partes envolvidas, o que gera a adequabilidade e a flexibilidade nos acordos obtidos. Assim, é importante que os meios consensuais não sejam vistos somente pelo viés quantitativo, mas sim pelo viés alternativo. De acordo com o raciocínio de Fernanda Tartuce:

A obrigatoriedade de submissão a meios consensuais e as motivações do seu prestígio no âmbito do Poder Judiciário podem ser questionadas: a adoção de uma tônica impositiva e

quantitativa em prejuízo da qualidade da abordagem de conflitos pode comprometer sua adequação e sua legitimidade. No entanto, ainda que se considere o elemento quantitativo incentivador, é inegável a mudança de visão verificada nos últimos anos: como o processo judicial não mais vem sendo considerado via adequada para compor todos os conflitos, deve o Estado oferecer meios diversos para garantir o acesso à justiça (Tartuce, 2019, p. 14).

Assim, é possível inferir que a ênfase exacerbada em metas quantitativas prejudica a qualidade dos acordos. Da mesma forma que o Judiciário brasileiro já entende que os trâmites processuais via judicial, nem sempre são a forma mais eficiente e, por esse motivo, o Estado deve oferecer metodologias alternativas para a solução de conflitos, de maneira justa e eficaz.

A população brasileira nunca usufruiu tanto do Judiciário como atualmente, isso é comprovado com os dados trazidos pelo Relatório Justiça em Números 2023 do CNJ, que apontam que, no ano de 2022, foram mais de 31,5 milhões de novos processos, adicional de 10% em relação ao ano anterior e recorde histórico nos últimos 14 anos. Em outubro de 2023, cerca de 84 milhões de processos tramitavam nos tribunais do país. Por consequência, essa alta demanda provocou aumento na produtividade dos magistrados em torno de 10%, no mesmo período (Conselho Nacional de Justiça, 2023, s/p).

Ainda em conformidade com o relatório, a Justiça brasileira soluciona uma média de 79 mil processos por dia; por magistrado, durante o período analisado, são baixados 1.787 processos, uma média de 7,1 casos solucionados por dias úteis (Conselho Nacional de Justiça, 2023, s/p). Assim, é possível averiguar a crescente sobrecarga no Judiciário, como resultado do aumento da judicialização, e isso não significa que necessariamente os processos estão se aglomerando sem desfecho, mas sim que o volume de processos está aumentando, juntamente com o número de sentenças proferidas e de processos baixados.

No ano de 2023, foram encerrados cerca de 34,98 milhões de processos, sendo 25,3 milhões na Justiça Estadual, 4,5 milhões na Justiça Federal, 4,1 milhões na Justiça do Trabalho, 212 mil na Justiça

Eleitoral, 3,9 mil na Justiça Militar e 734 mil em tribunais superiores (Conselho Nacional de Justiça, 2023, s/p). Por outro lado, para a minimização da sobrecarga no Judiciário, é fundamental a ruptura da cultura da litigância. Segundo Corrêa (2016, p. 28):

O maior desafio a ser enfrentado é, pois, o rompimento com a cultura administrativa de litigância em detrimento da racionalidade, da eficiência e da economicidade do sistema. Nesse contexto, é necessário anotar que os meios consensuais isoladamente considerados não solucionarão o problema da eficiência do Judiciário brasileiro, ficando, aqui, entendidos como eficiência os aspectos produtividade, celeridade, justiça material e economicidade. A busca da consensualidade nos conflitos de direito público só gerará resultados positivos se, paralelamente, houver uma ruptura com a cultura de litigância e procrastinação no cumprimento de obrigações por parte do Poder Público.

Dessa forma, é evidente que os meios consensuais inseridos no ordenamento jurídico por intermédio das leis nº 13.105/2015 e nº 13.140/2015 podem ser efetivos divisores de águas, no problema da morosidade do Judiciário, na medida em que os recursos humanos e materiais dedicados ao sem-número de demandas repetitivas poderão ser carreados para solução de lides remanescentes, cabendo ao Poder Executivo atuar em favor da eficiência e da economicidade (Correa, 2016).

A mediação como forma consensual na solução de conflitos cíveis

Os recursos alternativos de solução de conflitos podem ser aplicados nas mais variadas esferas do Direito, sendo elas: Trabalhista, Cível, Empresarial, Tributária, Penal, do Consumidor, dentre outras. Porém, o enfoque do presente artigo científico é na esfera Cível, na qual considerável parte das demandas que chegam ao Judiciário são dessa seara do Direito. E também, como visto anteriormente, o CPC brasileiro possui dez artigos que regulamentam e definem o exercício da mediação, bem como da conciliação.

As tipologias das causas cíveis a serem encaminhadas para o Judiciário brasileiro podem ser as mais variadas, como a questão de regulamentação de visitas, pensão alimentícia, divórcio, dissolução de união estável, partilha de bens, inventários, danos morais, acidentes de trânsito e dentre outras (Conselho Nacional de Justiça, 2025, s/p). É importante ressaltar que, dentro do Direito Processual Civil, os acordos obtidos por meio da mediação são homologados como título executivo, ou seja, um documento que comprova a existência de uma obrigação líquida, certa e exigível (Brasil, 2015, s/p). Diante de tal título, se caso não for cumprido, a parte credora pode entrar com um processo de execução, para buscar a tutela de seus direitos (Brasil, 2015, s/p).

É de suma relevância oportunizar a denominada “justiça partilhada” (Nalini, 2015, p. 213), ou seja, que os recursos consensuais possam coexistir com a intervenção judicial é fundamental, principalmente em se tratando de conflitos familiares, contexto em que as relações estão embrenhadas de uma vasta gama complexa de sentimentos e interesses que vão além da esfera jurídica. Assim, grande parte dos conflitos familiares são resultado da divergência de confiança e da lealdade de seus membros, originando uma dissolução material e/ou afetiva, e essas questões podem ser mitigadas, com a mediação. Nesse sentido:

O objetivo da mediação não é necessariamente a obtenção de um acordo, mas gerar a transformação no padrão de comunicação entre os mediandos, para a construção da funcionalidade relacional. A mediação pode levar ao acordo, proporcionando opções e soluções mutuamente satisfatórias construídas pelos próprios mediandos. Isso não faz com que seja o acordo o objetivo da mediação. Nessa hipótese não se deve perder de vista a totalidade do conflito que não se resume apenas às disputas pontuais (Zapparolli, 2023, p. 189).

Desse modo, como é nítido na afirmação anterior, a mediação não visa estritamente gerar um acordo, mas seu principal encargo é a retificação na comunicação dos mediandos, evitando, assim, as disputas que corroboram com a litigância abusiva no Judiciário do país. Dessa maneira, é necessário que a comunicação seja efetiva

não somente entre os mediandos, mas também entre o mediador e mediandos, para que o que deseja ser transmitido seja explicado de forma clara e inequívoca. Ressalta-se que o mediador não deve recorrer ao juridiquês, ou seja, o uso de jargões e expressões típicas do Direito para expor os direitos e as vontades dos mediandos, mas sim uma linguagem simplificada e inclusiva, que não gere segregações e nem falha na comunicação, o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, enfatiza muito bem essa questão (Brasil, 2023 s/p).

É relevante saber a distinção entre a mediação judicial e a mediação extrajudicial, respectivamente, a primeira é ofertada por uma entidade ou profissional que esteja interligado ao Poder Judiciário, devendo estar dentro das normativas do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo Tribunal de Justiça. Essa ocorre por requerimento das partes ou designação judicial (mediação processual). A mediação judicial pode ocorrer antes da instauração da petição inicial, o que caracteriza uma mediação pré-processual, com a finalidade de facilitar o diálogo entre as partes; nesse contexto, o mediador atua como facilitador, auxiliando na comunicação e na identificação de interesses comuns, sem tomar decisões, ou impor soluções (Brasil, 2015, s/p).

Por outro lado, a mediação extrajudicial pode ser institucionalizada, quando for proporcionada por uma entidade privada especializada em mediação ou, pode ser independente, quando conduzida por mediador sem vínculo com qualquer entidade, sendo ele escolhido livremente pelas partes, por ser uma pessoa de confiança. Assim, esse tipo de mediação pode ser praticado, independentemente da existência ou não de processo judicial. Destaca-se que o mediador pode ser advogado, com o devido treinamento nas práticas de mediação, porém, se assumir este papel de mediador, estará impedido de atuar, assessorar ou patrocinar qualquer uma das partes (Brasil, 2015, s/p).

Um dos desafios que o cenário brasileiro da mediação enfrenta é a falta de divulgação desse meio de solução de conflitos, o que, por consequência, contribui para a desinformação da sociedade brasileira a respeito dos seus direitos não somente cíveis, mas, principalmente,

dos seus direitos constitucionais (Santos, 2023, p.77). Isso é assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXXIII, que diz que todos possuem o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas cujo o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Brasil, 1988, s/p).

Aqueles que possuem interesse em mediar, possuindo a formação necessária, podem buscar locais para efetuarem a mediação, como os Cejuscs, Tribunais de Justiça, Câmaras Privadas de Mediação, Cartórios (no caso da mediação de forma extrajudicial), Defensoria Pública, Núcleos de Práticas Jurídicas (onde o cunho educacional prevalece alicerçado à prática da mediação), empresas privadas, OAB (por meio da Casa de Mediação), dentre outros locais (Brasil, 2015; TJSP, 2025; OAB/RS, 2025, s/p).

Considerações finais

Diante do exposto, pode-se inferir que a mediação é a forma mais célere e eficaz para a resolução dos conflitos cíveis, o que contribui ativamente para a redução da litigiosidade exagerada, sendo que aqueles que não sabem dessa metodologia, acabam recorrendo às disputas no Judiciário brasileiro. Também é possível evidenciar a progressão no desenvolvimento de diretrizes voltadas aos recursos de mediação e conciliação, no tocante às normas que visam regulamentar o pleno exercício da mediação, dos mediadores e dos mediandos.

Ainda, é possível concluir que o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) é essencial na coordenação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), pois, dessa forma, é possível assegurar a segurança, a confidencialidade, a autonomia e os outros princípios na execução da mediação entre as partes envolvidas. A mediação até pode ser conceituada como o método mais eficiente para a desjudicialização dos conflitos cíveis, porém há falta de divulgação desse processo de resolução de conflitos, o que faz com que a população brasileira não

saiba que um acordo homologado é considerado título executivo judicial (se ocorrer por intermédio da mediação judicial) ou título executivo extrajudicial (se ocorrer por intermédio da mediação extrajudicial).

O Ordenamento Jurídico Brasileiro, bem como os magistrados, necessitam dessa minimização de sobrecarga no Judiciário, pois somente dessa maneira será possível garantir a otimização nos prazos dos processos judiciais, que não necessariamente precisam ser protocolados via judicial e também na viabilização de uma prática fundamental para a natureza humana. Trata-se da prática do diálogo consensual e objetivo, o que, por conseguinte, evita a prevalência das disputas incessantes dentro do Judiciário Brasileiro, amenizando a ampliação da referida sobrecarga. Se políticas públicas forem desenvolvidas em parceria com os meios de comunicação em massa, será possível difundir mais a respeito dessa forma consensual de solução de conflitos entre a comunidade e garantir um futuro mais justo para todos os cidadãos brasileiros.

Referências

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a

mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 123, p. 1, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, p.12, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. 20. ed. Brasília, DF: CNJ, 2023. p.176-303. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/727>. Acesso em: 24 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 156, de 8 de agosto de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 143, p. 3-5, 9 ago. 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/56>. Acesso em: 10 jun. 2025.

DANTAS, Bruno. **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois**. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. p. 246-265.

MORAES, Vânia Cardoso, André de. **As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro**. Brasília, DF: ENFAM, 2016.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.213, 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção Minas Gerais. Comissão de Mediação e Arbitragem. **Cartilha de mediação e arbitragem**. Belo Horizonte, MG: OAB/MG, 2009. p. 5 -12. Disponível em: https://www.camecbrasil.com.br/pdf/cartilha_oabmg_mediacao.pdf. Acesso em: 8 jul. 2025.

SANTOS, José Carlos Francisco dos; CONTANI, Eduardo Augusto do Rosário; MARCELINO, Patrícia Lúcia. **O desafio da mediação como freio às fake news nas redes sociais digitais: contribuições**

da ciência da informação e da ciência jurídica. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 9, n. 2, p. 77–94, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/10135>. Acesso em: 25 ago. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, p.14, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Nupemec.** São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/conciliacao/conciliacao/nupemec>. Acesso em: 12 jul. 2025.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação. **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência.** São Paulo: Summus Editorial, p.189, 2013.

Responsabilidade civil no capitalismo de vigilância: análise sobre o tratamento jurídico dos danos decorrentes da coleta e uso abusivo de dados pessoais pelas plataformas digitais, em interface com a LGPD e princípios constitucionais

Maria Fernanda Pereira Rosa
Lívia Maria Ribeiro Gonçalves
Welliton Aparecido Nazario

Considerações iniciais

O Direito Civil, concebido historicamente como o espaço normativo de ordenação das relações privadas, encontra-se, na contemporaneidade, diante de um desafio inédito. A sociedade em rede, estruturada por fluxos incessantes de dados, inaugura novas formas de dominação e vulnerabilidade que transbordam a concepção clássica do dano, exigindo do intérprete uma hermenêutica renovada. O chamado capitalismo de vigilância, conceito desenvolvido por Shoshana Zuboff, constitui um regime de acumulação que não mais se limita à exploração do trabalho ou da mercadoria, mas que converte a própria experiência humana em matéria-prima para predição, modulação e controle comportamental.

Nesse contexto, a responsabilidade civil, tradicionalmente associada à reparação de danos materiais e morais, assume uma dimensão ampliada. Mais do que restaurar a esfera individual lesada, deve operar como instrumento de proteção da dignidade humana

e de contenção dos excessos do poder informacional. A coleta e o uso abusivo de dados pessoais pelas plataformas digitais não apenas comprometem a intimidade, mas corroem a autonomia individual, fragilizam a autodeterminação informativa e colocam em risco a própria vitalidade democrática. A clássica formulação de Warren e Brandeis (1890) do direito de “ser deixado em paz” marcou o início da construção teórica moderna da privacidade.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) representa um marco normativo relevante, mas insuficiente. Seu desenho, fortemente ancorado no consentimento como base legitimadora do tratamento de dados, revela-se limitado diante das assimetrias informacionais e do poder concentrado das grandes corporações digitais. A leitura constitucional e hermenêutica da LGPD torna-se, portanto, indispensável, de modo a deslocar o enfoque da mera conformidade procedimental para a efetividade substancial dos direitos fundamentais.

O presente estudo organiza-se em três eixos: primeiro, a reconfiguração da responsabilidade civil diante dos novos contornos do dano no capitalismo de vigilância; segundo, a análise crítica da LGPD como marco normativo, destacando seus avanços e insuficiências; por fim, a reflexão sobre a função social da responsabilidade civil e sua vinculação aos princípios constitucionais da dignidade humana e da autodeterminação informativa. Ao final, reafirma-se que a proteção da privacidade constitui não apenas garantia individual, mas condição de possibilidade para a democracia deliberativa.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) marca um avanço normativo significativo, mas suas limitações são evidentes. O modelo excessivamente centrado no consentimento não enfrenta, de modo satisfatório, as assimetrias estruturais de poder informacional entre indivíduos e grandes corporações digitais. Daí a importância de uma leitura constitucional da LGPD, que a reconduza a um horizonte de efetividade dos direitos fundamentais, deslocando a análise da conformidade meramente procedimental para a concretização substancial da proteção da privacidade e da dignidade.

Assim, o presente estudo insere-se nesse contexto crítico, propondo uma reflexão em três eixos complementares: (i) a reconfiguração da responsabilidade civil diante dos novos contornos do dano no capitalismo de vigilância; (ii) a análise crítica da LGPD como marco normativo, com destaque para seus avanços e insuficiências; (iii) a função social da responsabilidade civil, vinculada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação informativa. O objetivo é oferecer uma leitura renovada, que reposicione a responsabilidade civil como instrumento não apenas de reparação, mas de contenção e limitação do poder informacional.

Responsabilidade civil e os novos contornos do dano no capitalismo de vigilância

A responsabilidade civil, ao longo da tradição jurídica, estruturou-se sobre os pilares do ato ilícito, do nexo causal e do dano. A reparação, por sua vez, orientava-se a recompor um equilíbrio perdido, fosse pela indenização pecuniária, fosse pela restauração de um bem jurídico atingido. Contudo, essa moldura clássica mostra-se insuficiente para abarcar as novas formas de lesão advindas da lógica do capitalismo de vigilância. O dano, outrora visível e materializável, transmuta-se em lesões difusas, existenciais e coletivas, muitas vezes de difícil identificação e mensuração.

A coleta abusiva de dados pessoais, por exemplo, pode não gerar de imediato um prejuízo econômico mensurável, mas ocasiona a erosão da autonomia individual. O sujeito, convertido em perfil estatístico, vê-se reduzido a um conjunto de previsões algorítmicas que condicionam seu consumo, suas interações e até suas escolhas políticas. O dano, portanto, assume feição ontológica: não se trata apenas da perda de um bem, mas da corrosão do espaço de reserva necessário à liberdade.

Nessa direção, a doutrina contemporânea tem ampliado a noção de dano para abarcar categorias como o dano existencial, ligado à violação da esfera da personalidade, e o dano coletivo, voltado a

tutelar interesses difusos que transcendem o indivíduo. A exploração massiva de dados pessoais pelas plataformas digitais enquadra-se nesse cenário, pois suas consequências não se limitam ao titular, mas reverberam na coletividade, gerando riscos à democracia e à equidade social.

Pontua Leandro Alvarenga Miranda (2018, p. 19-20), em sua obra *Proteção de dados pessoais e o paradigma da privacidade*: 'A preocupação com a privacidade é histórica e remonta aos primórdios das culturas hebraica, grega e chinesa. [...] a evolução das normas e a criação da codificação vieram acompanhadas da consolidação dos direitos individuais do homem' (Gonçalves; Rosa, 2024).

O caso Cambridge Analytica é emblemático. A utilização indevida de informações de milhões de usuários do Facebook para segmentação política demonstrou que a coleta de dados não se restringe a impactos privados: ela pode influenciar processos eleitorais, afetando diretamente a legitimidade democrática. O dano, nesse caso, não se restringe a uma esfera subjetiva, mas abarca o corpo político como um todo (Gonçalves; Rosa, 2024).

A responsabilidade civil, diante dessa realidade, não pode se limitar à reparação pecuniária individual. Ela deve assumir função pedagógica e preventiva, impondo às plataformas digitais obrigações de transparência, de auditoria de algoritmos e de respeito à autodeterminação informativa. É preciso reconhecer que a assimetria entre corporações e indivíduos impede que o modelo tradicional de reparação, centrado na iniciativa da vítima, seja suficiente. Trata-se de atribuir à responsabilidade civil um papel de reequilíbrio estrutural, orientado por valores constitucionais.

Segundo Chiara Spadaccini de Teffé, a Lei nº 12.965/14 não impede que os provedores de aplicação possam determinar requisitos para remoção direta de conteúdo em seus termos e políticas de uso; devem apenas evitar abusos, como bloqueios de conteúdos sem qualquer justificativa ou sem garantia do contraditório e da ampla defesa às partes (Becker; Ferrari, 2020, p. 143-144; Gonçalves; Rosa, 2024).

Assim, a noção de dano no capitalismo de vigilância exige uma hermenêutica alargada. A violação da privacidade não pode ser vista como mero infortúnio individual, mas como expressão de um desequilíbrio estrutural que compromete a própria dignidade humana. A responsabilidade civil deve, portanto, transitar da lógica do ressarcimento para a lógica da proteção e da emancipação, afirmando-se como mecanismo de resistência contra a colonização algorítmica da vida.

A LGPD como marco normativo: avanços, insuficiências e o problema do consentimento

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em 2018, inseriu o Brasil no cenário internacional de regulação da privacidade. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (GDPR), a LGPD estabelece princípios fundamentais, direitos do titular e deveres do controlador. Representa uma conquista política e jurídica, fruto de mobilização social e acadêmica em defesa da proteção de dados como direito fundamental.

A primeira aceção de um direito à privacidade independente foi elaborada por Warren e Brandeis em 1890, como sendo o “right to be let alone” ou do direito de de ser deixado em paz. (Warren e Brandeis, 1890, p. 195). Existe, ainda, o trinômio “pessoa-informação-sigilo”, devendo qualquer cidadão se abster de adentrar a vida privada de outro cidadão (Mendes; Doneda, Sarlet, 2021, p. 23; Golçalves; Rosa, 2024).

Entre os avanços, destacam-se os princípios da finalidade, necessidade, adequação e transparência, bem como o reconhecimento da autodeterminação informativa. A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) também constitui marco relevante, ao estabelecer um órgão responsável pela fiscalização e aplicação das normas. Contudo, apesar desses progressos, a LGPD revela limitações estruturais significativas. Seja um dispositivo doméstico “inteligente”, aquilo que as seguradoras chamam de “subscrição comportamental”,

seja qualquer um dos milhares de outras transações, nós agora pagamos para ser dominados (Zuboff, 2020, p. 21).

O ponto mais crítico reside na centralidade atribuída ao consentimento como base legitimadora do tratamento de dados. Em teoria, o consentimento representaria a expressão da autonomia do sujeito, garantindo-lhe o poder de decisão sobre suas informações pessoais. Na prática, contudo, revela-se um mecanismo formal, frequentemente esvaziado de conteúdo. Interfaces opacas, contratos extensos e a inexistência de alternativas reais convertem o consentimento em mera formalidade burocrática.

Mas a compreensão desse fenômeno não pode se restringir à perspectiva única de Zuboff: autores como David Lyon (2018), Evgeny Morozov (2013), Zeynep Tufekci (2018), Byung-Chul Han (2015) e Julie Cohen (2019) revelam dimensões complementares e, por vezes, críticas, que ajudam a mapear a complexidade desse cenário. David Lyon (2018), por exemplo, analisa a “sociedade da vigilância” como um tecido social em que o monitoramento se naturaliza, moldando práticas cotidianas e políticas de segurança. Já Evgeny Morozov (2013) denuncia o “solucionismo tecnológico” que legitima essas práticas como inevitáveis ou benéficas, enquanto esconde as assimetrias de poder que sustentam o modelo.

Zeynep Tufekci (2018) demonstra como as arquiteturas algorítmicas moldam não apenas preferências individuais, mas também movimentos coletivos e processos democráticos, criando zonas de manipulação invisível. Byung-Chul Han (2015) alerta para a “sociedade da transparência”, na qual a exposição contínua é convertida em norma moral, corroendo o espaço de reserva necessário à reflexão e à crítica. Julie Cohen, por sua vez, mostra que a vigilância constante não apenas limita a privacidade, mas enfraquece a capacidade social de imaginar e construir alternativas políticas.

Sob a ótica hermenêutica, como ressalta Rafael Além Mello Ferreira (2020), a interpretação jurídica não pode se limitar à aplicação literal do texto normativo, devendo considerar a historicidade e as condições concretas que moldam a sua aplicação. Normas como a LGPD precisam ser lidas à luz das realidades sociais e tecnológicas

que determinam tanto as práticas de tratamento de dados quanto as possibilidades efetivas de autodeterminação informacional.

Helen Nissenbaum (2010), ao desenvolver o conceito de integridade contextual, adverte que a privacidade só pode ser garantida quando os dados circulam em conformidade com expectativas sociais legítimas. Já Daniel Solove (2013) critica a ideia de autogerenciamento da privacidade, ressaltando que é impossível ao indivíduo controlar, de forma plena, o uso de suas informações em um ecossistema complexo. Julie Cohen, por sua vez, denuncia o consentimento como dispositivo de legitimação da vigilância, reforçando a assimetria entre usuários e plataformas.

A experiência recente confirma essas críticas. A exigência de aceite compulsório de novas políticas de privacidade pelo WhatsApp, sob pena de exclusão do serviço, revelou a fragilidade da lógica consentimental. Trata-se de um consentimento forçado, que não traduz liberdade, mas sujeição. Byung-Chul Han (2015) acrescenta que a sociedade da transparência intensifica esse processo, transformando a exposição contínua em norma moral, minando a liberdade de recusa.

Assim, embora a LGPD represente avanço normativo, sua efetividade encontra-se comprometida pela dependência excessiva do consentimento. Sem mecanismos robustos de fiscalização, transparência algorítmica e responsabilização efetiva das plataformas, a lei corre o risco de ser reduzida a um checklist de compliance, sem alcançar a proteção substancial da privacidade. A crítica hermenêutica, nesse ponto, é fundamental: é preciso interpretar a LGPD não como concessão contratual, mas como instrumento de efetividade dos direitos fundamentais.

Princípios constitucionais e função social da responsabilidade civil na proteção de dados

O constitucionalismo brasileiro, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), oferece um eixo normativo inegociável para a interpretação

da responsabilidade civil. A privacidade, assegurada pelo art. 5º, X, deve ser compreendida não apenas como um direito subjetivo, mas como projeção da própria dignidade, condição indispensável para a autonomia e para a democracia.

A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas ilumina essa discussão ao afirmar que a autonomia pública, indispensável para a deliberação democrática, depende da autonomia privada, isto é, da existência de um espaço de reserva livre de vigilância. Quando a privacidade é corroída, a esfera pública torna-se vulnerável à manipulação e à autocensura. A proteção da privacidade, portanto, não é apenas garantia individual, mas pilar da própria democracia deliberativa. A vigilância em massa e a coleta indiscriminada de dados pessoais comprometem essa esfera pública, restringindo a liberdade comunicativa (Habermas, 2003, v. II, p. 145).

Lenio Streck, por sua vez, adverte que os direitos fundamentais não podem ser reduzidos a formalidades normativas ou a cláusulas disponíveis. Eles constituem conquistas históricas que exigem máxima efetividade. A hermenêutica constitucional deve resistir ao utilitarismo e à neutralidade tecnocrática, compreendendo a proteção de dados como expressão da dignidade humana, e não como recurso mercantil. Como pontua Streck, “a eficácia das normas depende de uma estrutura institucional capaz de garantir a sua aplicação” (Streck, 2018, p. 47). Essa fragilidade institucional se agrava diante da rápida evolução tecnológica, que constantemente desafia a atualização normativa.

Nesse horizonte, a responsabilidade civil deve ser reinterpretada em chave constitucional. Mais do que reparar, deve prevenir e inibir práticas abusivas. Sua função social exige que opere como contrapeso ao poder das plataformas, redistribuindo riscos e assegurando condições materiais para a autodeterminação informativa. Trata-se de compreender os dados pessoais como extensão da personalidade, insuscetível de alienação ou renúncia.

A jurisprudência brasileira já sinaliza nessa direção, reconhecendo danos morais em casos de vazamento de dados e impondo obrigações de segurança às empresas. Contudo, é preciso

avançar para um paradigma que reconheça a dimensão coletiva da lesão, estabelecendo indenizações exemplares e medidas estruturais de conformidade. A responsabilidade civil, assim, converte-se em instrumento de regulação social, capaz de afirmar valores constitucionais frente à lógica mercadológica.

Em síntese, a função social da responsabilidade civil na proteção de dados é a de garantir que a dignidade humana não seja reduzida a estatística, que a autonomia não seja dissolvida pela vigilância e que a democracia não seja capturada por algoritmos invisíveis.

Considerações finais

A análise empreendida demonstra que a responsabilidade civil, diante do capitalismo de vigilância, precisa ser reinterpretada à luz dos princípios constitucionais e dos desafios da era digital. O dano, nesse cenário, não se restringe ao prejuízo patrimonial ou moral imediato, mas abrange lesões existenciais, coletivas e difusas, que se infiltram silenciosamente nas estruturas sociais, corroendo a autonomia e fragilizando a democracia. A privacidade, antes compreendida como bem disponível ou interesse patrimonial, revela-se aqui como condição ontológica para a vida em liberdade, pilar indispensável da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

A LGPD representa avanço normativo significativo, mas insuficiente. Sua dependência da lógica do consentimento, em um contexto de assimetrias informacionais e concentração de poder econômico nas mãos das plataformas digitais, demonstra a fragilidade de um modelo contratualista diante da realidade estrutural da vigilância. O consentimento, quando imposto em termos de adesão inescapável, deixa de expressar liberdade para traduzir sujeição. Apenas uma leitura constitucional e hermenêutica da lei pode resgatar sua vocação protetiva, vinculando-a à máxima efetividade dos direitos fundamentais, especialmente à dignidade da pessoa humana, à autodeterminação informativa e ao livre desenvolvimento da personalidade.

A responsabilidade civil, por sua vez, deve assumir uma função social ampliada, capaz de transcender o paradigma compensatório tradicional. Mais do que reparar o passado, ela deve prevenir o futuro, funcionando como mecanismo de contenção do poder informacional das corporações e como instrumento pedagógico voltado à criação de práticas mais éticas e transparentes no ambiente digital. Sua dimensão coletiva deve ser afirmada, de modo a proteger não apenas o indivíduo lesado, mas a própria comunidade política, garantindo que os fluxos comunicativos necessários à democracia não sejam corrompidos pela lógica algorítmica de manipulação e vigilância.

Assim, defender a privacidade nesse horizonte é defender a possibilidade da liberdade em sua expressão mais profunda. É preservar o espaço de reserva necessário ao pensamento autônomo, à construção da identidade e ao exercício da crítica. É resistir à colonização algorítmica da vida, afirmando que a dignidade humana não pode ser reduzida a dado, nem a democracia a cálculo preditivo. A responsabilidade civil, compreendida a partir de uma hermenêutica constitucional, revela-se não apenas como mecanismo jurídico de reparação, mas como verdadeiro instrumento de emancipação, capaz de reafirmar o lugar do sujeito no centro da ordem jurídica e de proteger as condições de possibilidade da democracia em tempos de vigilância ubíqua.

O percurso argumentativo aqui desenvolvido evidencia que a responsabilidade civil, ao ser confrontada com as transformações sociais e tecnológicas da era digital, não pode permanecer atrelada a modelos tradicionais de reparação individual e patrimonial. A sociedade em rede, permeada por práticas de vigilância ubíqua, exige uma hermenêutica voltada à proteção da pessoa em sua integralidade, reconhecendo que os danos informacionais ultrapassam a esfera privada e reverberam no tecido democrático. A lesão não se traduz apenas em perdas econômicas ou ofensas à honra, mas em um processo contínuo de erosão da autonomia individual, que ameaça a própria condição de cidadania.

A LGPD, embora represente um marco jurídico indispensável, não é suficiente para responder a esse desafio. A efetividade da proteção

de dados demanda não apenas a observância de procedimentos formais de consentimento, mas a consolidação de mecanismos substanciais de contenção do poder das plataformas digitais. Trata-se de interpretar a lei em consonância com a Constituição, projetando-a como instrumento de defesa da dignidade humana, da liberdade e da igualdade no ambiente digital.

A responsabilidade civil, nesse horizonte, adquire função social ampliada: deve operar como barreira contra práticas abusivas de coleta, armazenamento e uso de dados pessoais, ao mesmo tempo em que afirma o direito à autodeterminação informativa como núcleo essencial da personalidade. Mais do que reparar danos já consumados, deve contribuir para a prevenção de lesões, para a dissuasão de condutas ilícitas e para o fortalecimento das condições materiais da democracia deliberativa. A privacidade, nessa perspectiva, não é um luxo individual, mas um pressuposto coletivo para o florescimento da vida democrática.

Conclui-se, portanto, que a reconstrução da responsabilidade civil diante do capitalismo de vigilância impõe ao intérprete e ao legislador a tarefa de repensar os fundamentos do sistema. É necessário que se reconheça que, em uma era em que os dados se tornaram o recurso mais valioso, a tutela jurídica da privacidade não é apenas uma garantia individual, mas condição de possibilidade para a democracia. Assim, reafirma-se que a responsabilidade civil deve ser compreendida como instrumento de resistência aos excessos do poder informacional, de promoção da dignidade humana e de defesa da autonomia individual frente às novas formas de dominação.

Referências

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

Processo Administrativo Sancionador - Serasa S.A. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br>.

BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela. **Regulação 4.0**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 15 ago. 2018. Seção 1, p. 59.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709/2018. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 09 jul. 2019.

COHEN, Julie E. **Between Truth and Power: The Legal Constructions of Informational Capitalism**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

FERREIRA, Rafael Além Mello. **Direito fundamental à privacidade e proteção de dados pessoais: fundamentos e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GONÇALVES, Livia Maria Ribeiro; ROSA, Maria Fernanda Pereira. Privacidade e dados na esfera digital. In: KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; CARDOZO, Virginia Susana Bado (Coords.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. XIII Encontro Internacional do CONPEDI Uruguai – Montevideu. Florianópolis: CONPEDI, 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Petrópolis: Vozes, 2015.

LYON, David. **The Culture of Surveillance: Watching as a Way of Life**. Cambridge: Polity Press, 2018.

MENDES, Laura Schertel (Coord.); DONEDA, Danilo (Coord.); SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.) et al. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRANDA, Leandro Alvarenga. **A proteção de dados pessoais e o paradigma da privacidade**. São Paulo: All Print, 2018.

MOROZOV, Evgeny. **To Save Everything, Click Here:** The Folly of Technological Solutionism. New York: PublicAffairs, 2013.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in Context:** Technology, Policy, and the Integrity of Social Life. Stanford: Stanford University Press, 2010.

SOLOVE, Daniel J. Privacy Self-Management and the Consent Dilemma. **Harvard Law Review**, v. 126, p. 1880-1903, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica em Crise:** Uma Exploração Hermenêutica da Teoria do Direito e do Estado. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TUFEKCI, Zeynep. **Twitter and Tear Gas:** The Power and Fragility of Networked Protest. New Haven: Yale University Press, 2018.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The Right to Privacy. **Civilistica**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 1–22, 2013.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

Sobre os autores

Amanda Antônia Silva: Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). E-mail: amanda.antoniasilva1@gmail.com

Álvaro Oliveira Carvalho: Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Lavras e pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Legale.

Arthur Procópio: Advogado. Pós-graduando em Direito Digital pela Pontifícia Universidade Católica – RS.

Bibiana Terra: Advogada, professora e pesquisadora. Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Organizadora de livros e coleções. E-mail: bibianaterra@yahoo.com

Camilly Vitória de Souza Ferreira: Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras. E-mail: camillysferreira@outlook.com

Caroline Rodrigues Marques: Graduanda do curso de Direito. Universidade de Cruz Alta

Caroline Winkelmann: Graduanda do curso de Direito. Universidade de Cruz Alta

Carla Rosane da Silva Tavares Alves: Doutora em Letras pela UFRGS. Docente do Curso de Direito e Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social – Mestrado e Doutorado da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: ctavares@unicruz.edu.br

Daiane Caroline Tanski: Universidade de Cruz Alta, Doutoranda do Programa de Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, Cruz Alta, RS, Brasil, Bolsista CAPES, e-mail: daitans@hotmail.com

Deivison Resende Monteiro: Mestre em Direito. Professor Universitário. Advogado.

Denise da Costa Dias: Universidade de Cruz Alta, Doutoranda do Programa de Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, Cruz Alta, RS, Brasil, Bolsista CAPES, e-mail: denisedadv@gmail.com;

Ellen Eduarda Oliveira: Graduada em Direito na Universidade José do Rosário Velano/UNIFENAS, Campus de Campo Belo/MG. – Advogada OAB/MG – 241445. Professora do Estado de Minas de Gerais E-mail: ellenoliveiraribeiro.adv@gmail.com

Jéssica Bueno: Graduada em Direito na Faculdades Integradas Asmec – Ouro Fino, no ano de 2024. Advogada. E-mail: jessicambbueno@gmail.com

Jéssica Paula Gonçalves: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Psicóloga, Cruz Alta, RS, Brasil, e-mail: jesspaulag@hotmail.com

João Pedro Lacerda Marques: Acadêmico do 2º semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. E-mail: jpmarques@unicruz.edu.br

Joice Nara Rosa Silva: Universidade de Cruz Alta, Doutoranda do Programa de Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, Cruz Alta, RS, Brasil, e-mail: joicergs@yahoo.com.br;

Julia Batista Braucks: Mestranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (PPGPSDS/UNICRUZ). Graduada em Direito pela Unijuí. Advogada. Técnica Jurídica do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ/UNICRUZ).

Karina de Paula Figueiredo: Graduanda do curso de Direito. Universidade de Cruz Alta.

Kayque Júnio Silva: Professor na Universidade Professor Edson Antônio Velano. (UNIFENAS) instituição em que alcançou o título de Bacharel em Direito, Pós-Graduado em Conciliação e Mediação de Conflitos pelo Centro de Mediadores Instituto de Ensino, localizado no Distrito Federal, Pós-Graduando em Direito e Processual Trabalhista, pela Faculdade Focus no Paraná. Advogado com escritório próprio situado na cidade de Campo Belo/MG. Escritor de artigos, periódicos e trabalhos acadêmicos. Autor do livro do livro – Resolva Seus Problemas. Currículo Lattes - <http://lattes.cnpq.br/9181331002350440>. E-mail: kayquejunioadv@gmail.com

Ketlin Tainá Rodrigues Brondolt: Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. Bolsista CAPES - Modalidade I. Universidade de Cruz Alta. E-mail: kbrondolt@gmail.com

Lerhania Vilas Boas: Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras.

Lívia Maria Ribeiro Gonçalves: Advogada e mestranda em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM).

Luiza Cardoso Copetti: Graduanda do curso de Direito. Universidade de Cruz Alta: Email: luizacardoso2475@gmail.com

Maria Eduarda Batu Abreu: Graduanda do curso de Direito. Universidade de Cruz Alta.

Maria Eduarda Silva Sousa: Graduanda do 10º período de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS, campus Campo Belo – MG. E-mail: dudasilvas@icloud.com

Maria Fernanda Pereira Rosa: Advogada e mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM).

Marta Formighieri: Graduanda em Direito pela Universidade de Cruz Alta. Bolsista CNPQ. Membro discente do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Linguagem e Sociedade (NUPELS/UNICRUZ).

Milena Oliveira: Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras.

Milena de Souza Schaerfer: Graduanda em Direito pela Universidade de Cruz Alta.

Nathália Corvalão Bólico: Graduanda em Direito pela Universidade de Cruz Alta.

Raquel Buzzati Souto: Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela UNIJUÍ, especializada em Direito Constitucional - UNIFRA, docente do curso de Direito da UFN, membrea pesquisadora do GPJUR, conciliadora, mediadora judicial, civil e familiar pelo TJRS, advogada. E-mail: rbsouto@gmail.com

Regiane Aparecida da Fontoura Martins Nascimento: Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. Bolsista CAPES - Modalidade II. Universidade de Cruz Alta.

Roana Funke Goularte: Doutoranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social na Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ); Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (PPGPSDS/UNICRUZ); Docente no curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ); Membro do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade de Cruz Alta (CEP/UNICRUZ). Coordenadora do Núcleo de Atividades Complementares, Núcleo de Exame da Ordem e Núcleo de Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade Focus/CENES; Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ); Bolsista CAPES. Possui experiência na área

da área de Linguística (Linguística Aplicada) ao desenvolver pesquisas com ênfase na relação entre linguagem e sociedade, ao utilizar a Análise de Discurso Crítica (ADC) para compreender os fenômenos da criminalidade, das políticas públicas voltadas a ressocialização e das relações entre os direitos humanos e o cárcere. Membro discente do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Linguagens e Comunicação (GEPELC/UNICRUZ), Membro Docente do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Linguagens e Sociedade (NUPELS/UNICRUZ) e Vice-Líder do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJur/UNICRUZ). Docente colaboradora do Projeto de Extensão (PIBEX/UNICRUZ) “Discutindo Linguagem: Discurso, Pesquisa e Sociedade”. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1380835839767967>. E-mail: rgoularte@unicruz.edu.br

Vanessa Steigleder Neubauer: Doutora em Filosofia (UNISINOS). Docente da Graduação em Direito (UNICRUZ) e do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). E-mail: vneubauer@unicruz.edu.br.

Vitória Helena Zampa: Graduada em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Advogada. E-mail: vitysshelena@gmail.com

Welliton Aparecido Nazario: Advogado e mestrando em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM).

William Funck dos Santos: Estudante no 3º ano do Ensino Médio. Instituto Estadual de Educação Professor Annes Dias. Email: funcksantoswillian@gmail.com

Esse décimo oitavo volume foi organizado pelas pesquisadoras Bibiana Terra, Júlia Batista Braucks e Roana Funke Goularte, com o reconhecimento acerca da importância do Direito Civil. Este ocupa, tradicionalmente, o centro do ordenamento jurídico privado, irradiando princípios e regras que permeiam as relações mais fundamentais da vida em sociedade: a família, a propriedade, os contratos, a responsabilidade, a sucessão dos bens. É, portanto, um ramo que não apenas organiza juridicamente a vida cotidiana, mas que também traduz valores sociais, culturais e éticos de cada época. Diante disso, esta obra, um dos volumes da nossa coleção, nasce com a proposta de oferecer ao leitor um estudo sólido e crítico do Direito Civil contemporâneo, em diálogo com a legislação, a doutrina e a jurisprudência. Mais do que apresentar análises históricas e institutos clássicos, o livro busca iluminar os desafios atuais que se colocam no mundo/pensamento jurídico diante de uma sociedade em constante transformação. Ao longo de suas páginas, os leitores irão encontrar nove capítulos que trazem importantes reflexões comprometidas com variados temas do Direito Civil.

Bibiana Terra
Júlia Batista Braucks
Roana Funke Goularte
(Organizadoras)

ISBN 978-656135157-7



9

786561

351577



EDITORA

ILUSTRAÇÃO